DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 54

Disponibilização: quarta-feira, 26 de março de 2025

Publicação: quinta-feira, 27 de março de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 2
01ª Zona Eleitoral 112
06ª Zona Eleitoral 113
08ª Zona Eleitoral 119
09ª Zona Eleitoral 121
13ª Zona Eleitoral 121
14ª Zona Eleitoral 155
15ª Zona Eleitoral 156
17ª Zona Eleitoral 166
19ª Zona Eleitoral 167
27ª Zona Eleitoral 176
28ª Zona Eleitoral 176
30ª Zona Eleitoral 181

31ª Zona Eleitoral 206
34ª Zona Eleitoral 207
Índice de Advogados 213
Índice de Partes 216
Índice de Processos 222

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 246/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,
CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e
CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1682125,
RESOLVE:
Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 21/03/2025, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21/03/2025.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/03/2025, às 08:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1682708 e o código CRC 20D0A902.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600018-15.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
RECORRENTE	: MEGGA FM LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO	: MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)
ADVOGADO	: SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADVOGADO	: SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

RECORRENTE	: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO	: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)
RECORRIDA	: MEGGA FM LTDA
ADVOGADO	: MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)
ADVOGADO	: SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
ADVOGADO	: FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO	: SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
RECORRIDO	: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO	: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)
RECORRIDO	: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: ANDRE COLETTO PEDROSO GOULART (377030/SP)
ADVOGADO	: BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP)
ADVOGADO	: CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)
ADVOGADO	: DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)
ADVOGADO	: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)
ADVOGADO	: FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP)
ADVOGADO	: GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF)
ADVOGADO	: IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)
ADVOGADO	: LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)
ADVOGADO	: LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF)
ADVOGADO	: LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP)
ADVOGADO	: LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ)
ADVOGADO	: MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF)
ADVOGADO	: MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)
ADVOGADO	: MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP)
ADVOGADO	: NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)
ADVOGADO	: TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
ADVOGADO	: THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)

ADVOGADO : GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF)
ADVOGADO : GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF)
ADVOGADO : JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF)
ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)
ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)
ADVOGADO : JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF)
ADVOGADO : LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP)
ADVOGADO : NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP)
ADVOGADO : PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)
ADVOGADO : ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-15.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, MEGGA FM LTDA
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/BA 31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 36235
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB/SE 9203-A
Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAB/DF 38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390
RECORRIDA: MEGGA FM LTDA
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
TERCEIRO INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogados do(a) RECORRIDA: FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAAB/DF 38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB/SE 9203-A
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/BA 31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 36235
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIANA DO AMARAL PORTO - OAB/RJ 167818, THIAGO MAGALHAES PIRES - OAB/RJ 156052, DANIEL DO AMARAL ARBIX - OAB/SP 247063, ANDRE COLETTO PEDROSO GOULART - OAB/SP 377030, GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB/DF 70806, FELIPE MENDONCA TERRA - OAB/RJ 179757, GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - OAB/DF 72549, JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO - OAB/RJ 239549, LUISA COELHO MARCHEZAN - OAB/SP 330016, TAIS CRISTINA TESSER - OAB/SP 221494, BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS - OAB/SP 492834, LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - OAB/ DF35271, FERNANDA DABREU LEMOS - OAB/DF 38641, FERNANDO SANCHEZ

DE SOUZA - OAB/ SP426344, MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - OAB/ SP389994, NICOLE GIL ESCUDERO OAB/SP 406149, NATHALIA CORREA DE SOUZA - OAB /DF 53490, JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO - OAB/DF 65196, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - OAB/DF 27218, MARIA DE CARLI ZISMAN - OAB/DF 56340, GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - OAB/DF 66248, FELIPE DE MELO FONTE - OAB/RJ 140467, LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - OAB/RJ 224281, LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - OAB/SP 390656, MARIANA JORDAO FORNACIARI - OAB/SP 452179, LAIS FERNANDES DE ANDRADE - OAB/SP 493714, IZABELLA RIBEIRO XAVIER - OAB/DF 59050, JONAS COELHO MARCHEZAN - OAB/SP 389649, PIETRA CARDOSO DE FARIA - OAB/DF 69995, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - OAB/RJ 130532, JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO - OAB/DF 59152, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - OAB/SP 327647, LARISSA DE LIMA E CAMPOS - OAB/RJ 227099, RAFAEL BARROSO FONTELLES - OAB/RJ 119910

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. MULTA. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO. RECURSOS DOS REPRESENTADOS IMPROVIDOS. RECURSO DO REPRESENTANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos por Manoel Messias Sukita Santos, Megga FM Ltda e União Brasil - Diretório Municipal de Capela-SE contra sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando a exclusão do conteúdo impugnado e aplicando multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada representado.

2. A decisão recorrida fundamentou-se na disseminação de informações inverídicas sobre a gestão municipal, notadamente a alegação de que a Prefeita de Capela-SE teria utilizado verbas da Secretaria de Educação para custear apresentações artísticas em evento local, informação esta que, segundo os autos, contraria os registros oficiais e as fontes públicas.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia recursal envolve a verificação da caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, com base na divulgação de conteúdo falso que compromete a imagem de agentes públicos e pode influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral.

4. Discute-se, ainda, a possibilidade de majorar a penalidade imposta, à luz da reiteração das condutas ilícitas e do descumprimento parcial da decisão judicial que determinou a remoção dos conteúdos.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que há propaganda eleitoral antecipada negativa quando presentes um dos seguintes requisitos: (i) pedido explícito de não voto, (ii) desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato, ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico.

6. No caso concreto, ficou evidenciado que as publicações e transmissões realizadas pelos recorrentes imputaram à Prefeita de Capela-SE o desvio de recursos da educação para financiar shows artísticos, informação que se mostrou falsa à luz da documentação pública disponível.

7. O Tribunal considerou que os recorrentes agiram com intenção deliberada de comprometer a imagem da gestora municipal e do pré-candidato por ela apoiado, caracterizando propaganda eleitoral negativa antes do período permitido.

8. A conduta ilícita foi reiterada mesmo após a determinação judicial de exclusão do conteúdo, utilizando-se novos canais de comunicação para replicar as informações impugnadas, o que justifica a majoração da multa imposta.

IV. Dispositivo e tese

9. Negado provimento aos recursos interpostos por Manoel Messias Sukita Santos e Megga FM Ltda. Parcialmente provido o recurso do União Brasil - Diretório Municipal de Capela-SE, apenas para majorar a multa para R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER OS RECURSOS, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e pela MEGGA FM LTDA e, em DAR PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo partido UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA-SE, apenas, para majorar para dez mil reais o valor da multa imposta a cada um dos representados.
Aracaju(SE), 21/03/2025.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-15.2024.6.25.0005
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, MEGGA FM LTDA e UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA-SE interpuseram RECURSOS ELEITORAIS em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e determinou a exclusão do conteúdo impugnado, aplicando multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados.
Em suas razões recursais (ID 11772283), MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS Argumenta que as postagens e transmissões ao vivo realizadas no Instagram e YouTube apenas discutem a gestão municipal, sem pedido explícito de voto, de não voto ou qualquer elemento configurador de propaganda eleitoral irregular, conforme requisitos firmados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
Defende que as manifestações publicadas se inserem no contexto de crítica política legítima, garantida pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, e que a decisão judicial, ao determinar a exclusão do conteúdo, violaria a vedação à censura prévia (art. 220, §2º, da CF/88).
Rebate a acusação de divulgação de informações falsas, argumentando que os dados mencionados foram extraídos de fontes públicas e que a interpretação dos fatos é subjetiva, não podendo ser enquadrada como disseminação de notícia sabidamente inverídica. Alega que o juízo de origem adotou entendimento unilateral ao não considerar adequadamente as teses defensivas e ao acolher integralmente os argumentos da parte representante.
Manoel Sukita afirma que a Rádio Megga FM exerce atividade jornalística regular e que não é pré-candidato, afastando-se a alegação de favorecimento eleitoral a terceiros.
Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida, afastando a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa.
Em seu recurso (ID 11772291), a MEGGA FM LTDA argumenta que o conteúdo divulgado no referido programa consistiu em críticas à administração municipal, sem qualquer menção expressa a candidatos ou solicitação de voto, seja positivo ou negativo. Alega que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige um pedido explícito de voto para que se configure a propaganda eleitoral antecipada, o que não ocorreu no caso em análise.
Aponta que a manifestação contida no programa jornalístico está protegida pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação do pensamento, bem como pelo artigo 220 da CF/88, que veda qualquer forma de censura à atividade jornalística. Argumenta que a decisão judicial que determinou a remoção do conteúdo viola tais garantias constitucionais, restringindo indevidamente o debate público e a fiscalização da gestão municipal.
Rebate a acusação de fake news, sustentando que as críticas veiculadas no programa estavam amparadas em fatos notórios e de domínio público, extraídos de fontes acessíveis à população.

Alega que a interpretação dos fatos é subjetiva e que não há elementos que demonstrem a manipulação ou distorção intencional da informação.

Destaca que a Rádio Megga FM é um veículo de comunicação regularmente constituído e que o conteúdo do programa impugnado se insere dentro da sua função de informar e promover o debate público. Ressalta que não há vedação legal à crítica jornalística a agentes públicos, desde que respeitados os limites da verdade e da moralidade, não sendo o caso de censura ou restrição à liberdade de imprensa.

Alega que a multa imposta de R$ 5.000,00 para cada representado é excessiva e desproporcional, uma vez que a conduta não configura ilícito eleitoral e não há prova de que tenha afetado a igualdade na disputa eleitoral. Argumenta que, mesmo em casos em que há infração eleitoral configurada, as sanções devem ser proporcionais ao impacto do ato.

Fundamenta seu recurso em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, os quais indicam que críticas a gestores públicos, ainda que contundentes, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, salvo se houver pedido explícito de voto ou veiculação de informação sabidamente falsa, o que não se verifica no caso em tela.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, afastando a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em razões de apelo ID 11772323, o UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA-SE, sustenta que a decisão judicial, ao reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, não aplicou sanções suficientes para evitar a reiteração da conduta ilícita. Argumenta que a penalidade imposta (multa de R$ 5.000,00) foi branda, considerando a gravidade dos fatos e o impacto das informações inverídicas divulgadas pelos recorridos no pleito eleitoral.

Defende que a decisão deveria ter reconhecido expressamente que os recorridos divulgaram fatos notoriamente falsos, com o intuito de influenciar negativamente a imagem da atual gestão municipal. Argumenta que as postagens e transmissões realizadas nas plataformas digitais e na Rádio Megga FM divulgaram informações distorcidas e sem embasamento fático, induzindo os eleitores a erro.

O recorrente ressalta que, mesmo após a determinação judicial para remoção do conteúdo, os recorridos mantiveram a divulgação de informações inverídicas, alterando apenas o formato e os canais de comunicação. Defende que essa conduta caracteriza desobediência à decisão judicial, o que deveria ser objeto de uma sanção mais severa, inclusive com a majoração da multa e possível responsabilização criminal pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Sustenta que a decisão recorrida foi omissa ao não determinar a suspensão dos perfis e canais utilizados para a disseminação de desinformação eleitoral. Argumenta que há previsão legal para a suspensão temporária de contas e perfis que promovam desinformação sistemática, conforme o artigo 4º da Resolução TSE nº 23.714/22. Assim, requer que sejam adotadas medidas mais rigorosas para impedir a continuidade da conduta ilícita.

Enfatiza que a veiculação de informações falsas nas redes sociais desequilibra o pleito eleitoral, prejudicando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Defende que o conteúdo divulgado pelos recorridos ultrapassa o direito à liberdade de expressão e entra na seara da desinformação eleitoral, violando o artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/19.

Diante do exposto, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, especialmente no sentido de suspender as redes sociais dos recorridos (utilizadas para propagar fatos inverídicos), nos moldes postos na inicial, sem isenção da majoração da multa arbitrada.

Contrarrazões nos IDs 11772328, 11772330, 11772332 e 11772334.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (ID 11779437).

É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no DJe em 15.07.2024 (ID 11772275). Recursos dos representados interpostos no dia 16.07.2024, por advogados habilitados (IDs 11772283, 11772228). Aclaratórios opostos em 16.07.2024, cuja decisão foi publicada no DJe em 30.07.2024 (ID 11772320). Apelo do representante interposto no dia 31.07.2024, por advogado habilitado (ID 11772127).
Cuida-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos por MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, MEGGA FM LTDA e UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA-SE em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e determinou a exclusão do conteúdo impugnado, aplicando a cada um dos representados multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Na exordial, aduz o representante que o representado Manoel Sukita, utilizando-se de veículos de comunicação, especialmente a emissora de rádio Mega FM e plataformas digitais como YouTube e Instagram, divulgou informações sabidamente inverídicas e gravemente descontextualizadas, com o propósito de comprometer a integridade do pleito eleitoral de Capela/SE.
Afirma que, em 24/05/2024, o Juízo de primeira instância deferiu pedido de tutela de urgência, determinando a cessação das condutas ilícitas e a suspensão das redes sociais dos representados. No entanto, sustenta que os representados reiteraram as práticas vedadas, configurando, além de descumprimento de decisão judicial, possível crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.
Alega-se, ainda, que no dia 03/06/2024, durante o programa "Jornal da Mega - 2ª Edição", o primeiro representado, na condição de apresentador do aludido programa, teria novamente divulgado conteúdos inverídicos, notadamente a acusação de que os festejos do São Pedro de Capela teriam sido custeados com verbas da educação. O referido programa foi retransmitido ao vivo e permaneceu disponível no canal do YouTube, mesmo após a decisão judicial que determinava sua suspensão.
A inicial sustenta que os representados teriam criado novos perfis nas redes sociais para continuar propagando conteúdos ilícitos, em tentativa deliberada de burlar a determinação judicial. Além disso, teriam utilizado canais de terceiros, como o Portal 79 News - A Voz de Sergipe, para ampliar a disseminação do material considerado ofensivo.
Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11772269):
(...)
No caso, extrai-se dos documentos juntados aos autos que os Representados, pelos perfis @manoelsukita e @empurramega, compartilharam, como se fosse notícia, a afirmação de que a Prefeita de Capela teria pago R$ 645 mil às cantoras sertanejas Maiara e Maraisa e R$ 350 mil ao contar Henry Freitas com o dinheiro da Secretaria de Educação de Capela.
Ocorre que a fonte de recursos está indicada nos contratos como da Cultura e da Lei Rouanet, conforme Portaria SEFIC/MINC nº 741, publicada no DOU, datado de 07/12/2023.
Os contratos são públicos e são inseridos no Portal da Transparência de forma que os representados, assim como qualquer pessoa, podem a eles ter acesso. Diante disso, os representados divulgaram conteúdo que sabiam, ou deviam saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que é vedado pelo do Código Eleitoral:
(...)
Os vídeos não deixam margem a dúvidas de que os requeridos realizam o que se conhece como "propaganda negativa" do grupo político do ora representante, especialmente da atual Prefeita, Silvany Mamlak, e do pré-candidato à Prefeitura por ela apoiado.

Com efeito, ao divulgarem que a Prefeita desvia verbas da educação para contratar shows de música popular, os requeridos buscam criar na opinião pública estados mentais e emocionais negativos em relação àquela e a todo o grupo político que integra, o que caracteriza o que se conhece como "discurso de ódio".

E não se pode ignorar, por ser fato notório, o quão passional se torna a população capelense em época de eleições municipais, vulnerável à manipulação pelos meios publicitários de que os requeridos lançam mão, notadamente as redes sociais que chegam a quase 60 mil seguidores, superando em muito a população da cidade de Capela.

Destaca-se que a Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública:

(...)

Atente-se, ainda, que o conteúdo da referida propaganda extemporânea negativa cuidada nestes autos constitui, em tese, crime eleitoral consoante se vê no Código pertinente nos artigos a seguir transcritos:

(...)

Pelo contexto apresentado, é de se concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, devendo ser excluídas as postagens.

Quanto ao pedido de suspensão dos perfis, entendo que incabível, pois configuraria censura prévia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 5º, IX, e 220, § 2º; Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §1º e art. 30).

(...)

Os embargos opostos foram acolhidos parcialmente apenas para corrigir erro material (ID 11772317).

Em apelação, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS argumenta, em suma, que as postagens e transmissões ao vivo realizadas no Instagram e YouTube apenas discutem a gestão municipal. Defende que as manifestações publicadas se inserem no contexto de crítica política legítima, garantida pela Constituição Federal. Argumentando que os dados mencionados foram extraídos de fontes públicas e que a interpretação dos fatos é subjetiva.

A MEGGA FM LTDA, em síntese, aduz que o conteúdo divulgado no citado programa consistiu em críticas à administração municipal, protegida pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, dizendo, ainda, que tais críticas estavam amparadas em fatos notórios e de domínio público.

Por sua vez, o partido UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA-SE, em resumo, sustenta que a decisão judicial, ao reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, não aplicou sanções suficientes para evitar a reiteração da conduta ilícita, argumentando que a penalidade imposta (multa de R$ 5.000,00) foi branda, considerando a gravidade dos fatos e o impacto das informações inverídicas divulgadas pelos recorridos no pleito eleitoral.

Argumenta que há previsão legal para a suspensão temporária de contas e perfis que promovam desinformação sistemática, conforme o artigo 4º da Resolução TSE nº 23.714/22. Assim, requer que sejam adotadas medidas mais rigorosas para impedir a continuidade da conduta ilícita.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

Pois bem. Nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00.

Importante também mencionar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propagada eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

Estabelecidas essas premissas e bem examinados os aspectos fático-probatórios que envolvem a hipótese em apreciação, revela-se bastante clara a conclusão de que os representados praticaram propaganda eleitoral antecipada negativa.

Sabe-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600024-96, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicado em Sessão de 24/10/2024).

No caso, observa-se que, ainda no mês de junho de 2024, o representado MANOEL SUKITA, utilizando-se do veículo de comunicação social também recorrente, bem assim da rede social Instagram e do Youtube, propagou conteúdo com inequívoca conotação eleitoral, evidenciando o seu posicionamento político na disputa do cargo majoritário do Município de Capela, porquanto, de maneira indubitavelmente tendenciosa, empenhou-se no sentido de desqualificar a então prefeita da localidade e, por tais meios, atingir o pré-candidato a prefeito por ela apoiado, ao atribuir à gestora municipal a prática de conduta em desacordo com a probidade administrativa, consubstanciada no desvio de finalidade de verba pública, porquanto afirmou esse representado que a prefeita de Capela teria realizado pagamento de contratação de artistas sertanejos com dinheiro destinado à Secretaria Municipal de Educação.

É o que consta no print de tela do Instagram e transcrição de áudio que extraio da petição inicial:

Consoante consignado na sentença recorrida, os contratos relativos à apresentação dos referidos artistas era de conhecimento público, posto que inseridos no Portal da Transparência, sendo possível perceber nos referidos documentos que, em verdade, os recursos públicos utilizados para pagamento da referida despesa foram obtidos através de lei federal de incentivo à cultura.

Confira-se no seguinte trecho da sentença de primeira instância:

Ocorre que a fonte de recursos está indicada nos contratos como da Cultura e da Lei Rouanet, conforme Portaria SEFIC/MINC nº 741, publicada no DOU, datado de 07/12/2023.

Os contratos são públicos e são inseridos no Portal da Transparência de forma que os representados, assim como qualquer pessoa, podem a eles ter acesso. Diante disso, os representados divulgaram conteúdo que sabiam, ou deviam saber, ser manifestamente falso (...).

Convém ressaltar que, como é de conhecimento, o apresentador do programa de rádio, ora recorrente, é político experiente, já tendo administrado o Município de Capela por mais de uma oportunidade, sendo, por isso, inadmissível o argumento por ele defendido, no sentido de que, embora obtidos de fontes públicas os dados mencionados, a interpretação dos fatos seria subjetiva.

Observa-se que, ao propagar informações em demérito de opositora política, no caso a prefeita de Capela, o âncora do programa jornalístico "Jornal da Mega 2ª Edição", como foi mencionado, atua com o claro intuito de obstar a pretensão da gestora pública de eleger o seu sucessor, utilizando-se da audiência da emissora de rádio e outros meios de comunicação para difundir um pedido explícito de não voto.

Importante ressaltar que a veiculação de informação dessa natureza, em que se atribui a administrador público o uso incorreto de verba do orçamento, sobretudo aquela destinada à

educação, tem forte impacto negativo na percepção do eleitorado acerca da idoneidade do gestor, causando evidente prejuízo às suas pretensões políticas, podendo influenciar no equilíbrio do pleito eleitoral.

Acerca dos limites da liberdade de expressão em críticas dirigidas a opositores no contexto de pré-campanha, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a orientação segundo a qual "(...) a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEl nº 0601495-44/AM, Relator Designado Min. Raul Araújo, julgado em 03.05.2024, DJe de 03.06.2024).

Saliente-se que, não obstante incontroversa a participação da Rádio Megga FM Ltda no ilícito sob análise, convém salientar que a responsabilidade das emissoras de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando[1].

Dessarte, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa e evidenciada a responsabilidade dos representados, impositiva a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, considerando a gravidade da conduta dos representados, que, além de falsear a verdade dos fatos, criaram novos perfis nas redes sociais para continuar propagando conteúdos ilícitos, em tentativa deliberada de burlar a determinação judicial e ainda utilizaram canais de terceiros, como o Portal 79 News - A Voz de Sergipe, para ampliar a disseminação do material considerado ofensivo.

Quanto ao pedido de suspensão dos perfis dos representados na rede social, não deixou de apreciar o assunto o Juízo de primeira instância, como alegado pelo partido representante, porquanto foi consignado na sentença recorrida que esse pedido seria incabível, por configurar censura prévia.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO dos recursos, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos por MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e pela MEGGA FM LTDA e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo partido UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA-SE, apenas para majorar para R$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da multa imposta a cada um dos representados.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. TRE-CE - REl 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600018-15.2024.6.25.0005/SERGIPE.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-15.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, MEGGA FM LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/BA 31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 36235

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB/SE 9203-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAB/DF 38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390
RECORRIDA: MEGGA FM LTDA
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
TERCEIRO INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogados do(a) RECORRIDA: FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAAB/DF 38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB/SE 9203-A
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/BA 31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 36235
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIANA DO AMARAL PORTO - OAB/RJ 167818, THIAGO MAGALHAES PIRES - OAB/RJ 156052, DANIEL DO AMARAL ARBIX - OAB/SP 247063, ANDRE COLETTO PEDROSO GOULART - OAB/SP 377030, GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB/DF 70806, FELIPE MENDONCA TERRA - OAB/RJ 179757, GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - OAB/DF 72549, JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO - OAB/RJ 239549, LUISA COELHO MARCHEZAN - OAB/SP 330016, TAIS CRISTINA TESSER - OAB/SP 221494, BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS - OAB/SP 492834, LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - OAB/ DF35271, FERNANDA DABREU LEMOS - OAB/DF 38641, FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - OAB/ SP426344, MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - OAB/ SP389994, NICOLE GIL ESCUDERO OAB/SP 406149, NATHALIA CORREA DE SOUZA - OAB /DF 53490, JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO - OAB/DF 65196, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - OAB/DF 27218, MARIA DE CARLI ZISMAN - OAB/DF 56340, GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - OAB/DF 66248, FELIPE DE MELO FONTE - OAB/RJ 140467, LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - OAB/RJ 224281, LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - OAB/SP 390656, MARIANA JORDAO FORNACIARI - OAB/SP 452179, LAIS FERNANDES DE ANDRADE - OAB/SP 493714, IZABELLA RIBEIRO XAVIER - OAB/DF 59050, JONAS COELHO MARCHEZAN - OAB/SP 389649, PIETRA CARDOSO DE FARIA - OAB/DF 69995, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - OAB/RJ 130532, JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO - OAB/DF 59152, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - OAB/SP 327647, LARISSA DE LIMA E CAMPOS - OAB/RJ 227099, RAFAEL BARROSO FONTELLES - OAB/RJ 119910
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER OS RECURSOS, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e pela MEGGA FM LTDA e, em DAR PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo partido UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA-SE, apenas, para majorar para dez mil reais o valor da multa imposta a cada um dos representados.
SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600338-84.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600338-84.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRIDO	: GIVANILDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600338-84.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A
RECORRIDO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O EXPEDIENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE URLS DAS POSTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Para Salgado Avançar" contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução de mérito, representação por conduta vedada ao agente público.
2. A inicial alegou que o prefeito do município de Salgado/SE e candidato à reeleição, Givanildo de Souza Costa, utilizou-se do auxílio de servidor público comissionado, Daniel Arthur Oliveira Ribeiro, para gravação de conteúdo propagandístico em horário de expediente. Sustentou que as imagens divulgadas em rede social comprovariam a irregularidade.
3. O juízo de origem não conheceu da petição inicial sob fundamento de que a ausência dos links (URLs) das postagens impugnadas inviabilizaria a comprovação do alegado ilícito, nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
II. Questão em discussão
4. Discute-se se a exigência de indicação das URLs das postagens se aplica à hipótese de representação por conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, ou se se restringe a casos de propaganda eleitoral irregular.
III. Razões de decidir
5. A norma invocada pelo juízo de primeiro grau se aplica às representações por propaganda eleitoral irregular, não às ações por conduta vedada ao agente público.

6. A ausência de URL não impede a análise da representação, pois a prova apresentada (prints de publicações em redes sociais) pode ser valorada segundo o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável às condutas vedadas.
7. A extinção prematura do feito cerceia o direito de ação e de produção probatória da parte autora.
IV. Dispositivo
8. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral para regular processamento do feito.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo da 35ª Zona Eleitoral para regular processamento do feito.
Aracaju(SE), 21/03/2025.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600338-84.2024.6.25.0031
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
A COLIGAÇÃO "PARA SALGADO AVANÇAR" interpõe RECURSO ELEITORAL contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução de mérito, a representação por conduta vedada movida em desfavor de DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO e GIVANILDO DE SOUZA COSTA.
Em razões de apelação ID 11807841, a recorrente sustenta que o atual prefeito do município de Salgado e candidato à reeleição, Givanildo de Souza Costa, utilizou-se do auxílio de um servidor público comissionado, Daniel Arthur Oliveira Ribeiro, para a realização de gravação de conteúdo propagandístico em horário de expediente, o que caracterizaria conduta vedada nos termos da legislação eleitoral. Segundo a recorrente, há imagens divulgadas na rede social do servidor público demonstrando a realização da gravação no horário de trabalho.
Afirma, ainda, que Daniel Arthur ocupa cargo comissionado de assessor de imprensa do prefeito desde 1º de fevereiro de 2022 e que, em julho de 2024, período de pré-campanha, recebeu um aumento salarial de R$2.569,59 para R$3.297,55, circunstância que reforçaria a ilegalidade do uso da estrutura pública para fins eleitorais.
Alega que o juízo de origem extinguiu a representação sob o fundamento de que não foram indicados os links (URLs) das postagens contendo o material impugnado, conforme exigido pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. No entanto, a recorrente argumenta que a norma se aplica apenas a representações relativas à propaganda eleitoral irregular, enquanto a presente ação trata de conduta vedada, que constitui ilícito diverso. Além disso, sustenta que a postagem foi feita em formato de story no Instagram, que desaparece após 24 horas, tornando impossível a extração de URLs posteriormente.
Defende, portanto, que a extinção do feito se deu de forma prematura, pois a indicação do link não teria relevância para o caso, uma vez que o pedido não se refere à remoção do conteúdo, mas sim à apuração da ilegalidade do uso de servidor público em campanha eleitoral durante o expediente. Argumenta que o print da postagem serve como prova suficiente da prática ilícita, sendo desnecessária a apresentação da URL.
Com base nessas razões, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para que seja retomado o curso normal do processo e realizada a análise meritória da conduta vedada imputada aos recorridos.
Apenas um dos representados apresentou contrarrazões (ID 11807852).
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para processamento e julgamento do feito (ID 11823032).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "PARA SALGADO AVANÇAR" contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução de mérito, a representação por conduta vedada movida em desfavor de DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO e GIVANILDO DE SOUZA COSTA.

Consta na exordial que o então prefeito do município de Salgado e candidato à reeleição, Givanildo de Souza Costa, utilizou-se do auxílio de um servidor público comissionado, Daniel Arthur Oliveira Ribeiro, para a realização de gravação de conteúdo propagandístico em horário de expediente, o que caracterizaria conduta vedada nos termos da legislação eleitoral. Segundo a inicial, há imagens divulgadas na rede social do servidor público demonstrando a realização da gravação no horário de trabalho.

Não obstante, o Juízo de primeira instância não conheceu da petição inicial em sentença assim fundamentada (ID 11807837):

(...)

Inicialmente cabe verificar, que o vídeo e documentos juntados não se prestam a prova do alegado, tendo em vista que poderiam ser produzido por qualquer pessoa em qualquer momento, já que não há prova da sua origem ou data da sua postagem, salvo as alegações do representado. Nesse sentido, já se manifestou esse juízo em outras Representações, cuja prova carece de idoneidade, sobretudo quando produzida em rede social e/ou aplicativo de mensagens. Desta forma, incabível sequer o recebimento da Representação.

A Resolução 23.608 do Tribunal Superior Eleitoral, relativa às eleições municipais de 2020, prevê em seu art. 17, inciso III:

(...)

Em que pese tratar de propaganda eleitoral, esta Resolução traz em seu bojo hipótese em que a prova é digital, a qual requer o preenchimento de alguns requisitos para ser validada. No mesmo sentido, a prova ora juntada diz respeito a postagem feita em rede social, pelo que deve obedecer ao mesmo requisito.

A URL ou Localizador Uniforme de Recursos (Uniform Resource Locator) serve para encontrar recurso ou postagem na internet de forma a individualizá-la, sendo necessário que cada postagem indicada na representação como irregular seja identificada com sua respectiva URL.

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

(...)

A recorrente argumenta que a norma invocada como fundamento para não conhecimento da petição inicial se aplica apenas a representações relativas à propaganda eleitoral irregular, enquanto a presente ação trata de conduta vedada, que constitui ilícito diverso. Além disso, sustenta que a postagem foi feita em formato de story no Instagram, que desaparece após 24 horas, tornando impossível a extração de URLs posteriormente.

Defende, portanto, que a extinção do feito se deu de forma prematura, pois a indicação do link não teria relevância para o caso, uma vez que o pedido não se refere à remoção do conteúdo, mas sim à apuração da ilegalidade do uso de servidor público em campanha eleitoral durante o expediente. Argumenta que o print da postagem serve como prova suficiente da prática ilícita, sendo desnecessária a apresentação da URL.

Pois bem. Como foi mencionado pela recorrente, imputa-se aos representados não a realização de propaganda eleitoral irregular, mas sim suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
(...)
Em se tratando de conduta vedada, a ação deve seguir o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, consoante previsão contida no art. 44, caput, da Res.-TSE nº 23.608 /2019, *verbis:*
Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)
Portanto, o procedimento para as representações comuns, adotado pelo Juízo de primeira instância, não se aplica ao caso sob exame, impondo o retorno dos autos à origem para adequado processamento e julgamento do feito.
Sendo assim, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença de primeiro grau, com determinação de retorno dos autos ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral para regular processamento do feito.
É como voto.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600338-84.2024.6.25.0031/SERGIPE.
Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
RECORRENTE: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
RECORRIDO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo da 35ª Zona Eleitoral para regular processamento do feito.
SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600059-31.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600059-31.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRIDO	: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600059-31.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758
RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXPRESSÕES COM CONTEÚDO ELEITOREIRO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO PROVIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida por Juízo Zonal que julgou improcedente Representação interposta sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral antecipada por pré-candidato a Prefeito, nas eleições 2024. Argumenta-se que publicações em redes sociais configuraram pedido explícito de voto por meio de expressões que indicam continuidade administrativa e induzem o eleitorado ao apoio a pré-candidaturas antes do período autorizado.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia consiste em definir se as expressões utilizadas nas publicações, a exemplo de "Juntos, vamos continuar construindo um futuro melhor para São Cristóvão", configuram pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.610/2019.
III. Razões de decidir
3. Divulgação irregular de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição, acarretando a configuração de propaganda eleitoral antecipada e a condenação ao pagamento de multa prevista em lei.
4. O pedido explícito de voto não se restringe ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões com o mesmo conteúdo semântico, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

5. A análise do conjunto da obra, incluindo o contexto das publicações e o conteúdo das mensagens, revela a existência de pedido explícito de voto, mediante uso de "palavras mágicas", configurando propaganda eleitoral antecipada.
6. A publicação de uma única propaganda eleitoral antecipada nas redes sociais justificam a fixação da multa no patamar mínimo legal.
IV. Dispositivo
7. Recurso Eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a Representação, condenando pré-candidato a Prefeito ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e CONDENAR JULIO NASCIMENTO JUNIOR ao pagamento de multa no valor de dez mil reais.
Aracaju(SE), 21/03/2025.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-31.2024.6.25.0021
R E L A T Ó R I O
O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):
O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO) interpôs RECURSO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido formulado em Representação movida em face de JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada em pedido explícito de voto, nas eleições 2024.
Nas razões do apelo (ID 1780103), o partido recorrente aduz que a irregularidade decorreu da publicação de vídeo no *Instagram*, no qual o pré-candidato a Prefeito de São Cristóvão Júlio Nascimento formula pedido expresso de voto, utilizando expressões que conclamam a população a possibilitar que ele dê continuidade administrativa à gestão do, à época, Prefeito da cidade, tais como: "'ESTOU MUITO FELIZ DE SER ESCOLHIDO PARA DAR CONTINUIDADE A ESSE PROJETO QUE TEM SIDO RESPONSÁVEL POR FAZER UMA TRANSFORMAÇÃO NA CIDADE" e "EU SEI FAZER! PORQUE EU SOU ENGENHEIRO CIVIL, TENHO FORMAÇÃO, NÃO ESTOU AQUI EM BUSCA DE EMPREGO, EU ESTOU AQUI PARA DAR CONTINUIDADE!"
Sustenta que a sentença recorrida equivocou-se ao considerar que tais expressões não configuram pedido explícito de voto, argumentando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece a possibilidade de se extrair pedido de voto do contexto da mensagem e do chamado "conjunto da obra".
Aponta que a conduta do recorrido viola o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que se utiliza de "palavras mágicas" para induzir o eleitorado a apoiar a(o) candidato antes do período autorizado para propaganda eleitoral. Cita precedentes do TSE que reconheceram a irregularidade de atos semelhantes, destacando a necessidade de coibir tais práticas para garantir a igualdade de oportunidades entre as(os) candidatas(os).
Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença para julgar procedente a Representação, nos termos da petição inicial.
Em contrarrazões (ID 11780107), o recorrido sustentam que a decisão deve ser mantida em sua integralidade, pois não há qualquer ilicitude em suas condutas, inexistindo propaganda eleitoral extemporânea ou pedido implícito ou explícito de voto.
Alega que a publicação impugnada trata-se de mera menção à pretensa candidatura, de exaltação das suas qualidades pessoais como pré-candidato e de divulgação de ações e propostas, sem qualquer infração ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ou ao art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Defende que expressões como ‟"ESTOU MUITO FELIZ DE SER ESCOLHIDO PARA DAR CONTINUIDADE A ESSE PROJETO QUE TEM SIDO RESPONSÁVEL POR FAZER UMA TRANSFORMAÇÃO NA CIDADE″ não configura pedido explícito de voto, sendo legítima a exaltação de qualidades pessoais e a apresentação de ideias e projetos.

Requer, assim, o improvimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11780793).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame do mérito.

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO) contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido formulado em Representação movida contra o pré-candidato a Prefeito nas Eleições 2024, JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada em pedido explícito de voto.

Eis, em suma, os fundamentos da sentença (ID 11780098):

"(...) No caso dos autos, em juízo de cognição plena, constato que, após ouvir e assistir, na íntegra, as publicações impugnadas na inicial, efetivamente não se observa das publicações em redes sociais indicadas pelo representante pedido expresso de voto por parte do representado pré-candidato, ou discurso eleitoreiro, ou, ainda, pedido de apoio incondicional à candidatura própria, muito menos o uso das denominadas pela doutrina "palavras mágicas".

Cuide-se que a lei eleitoral, preenchendo o vazio legislativo para o caso de pré-campanha, regulamentou definitivamente a matéria à luz do art. 36-A, Lei 9.504/97, c/c art. 3º da Resolução TSE 23.610/2019, permitindo aos pré-candidatos e pré-candidatas, no período anterior a 16 de agosto, a prática de inúmeros atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Assim, DESDE QUE NÃO ENVOLVAM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, admite-se a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, a participação de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições; a menção à pretensa candidatura; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos ; a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver; autorizado, ainda, que os atos sejam realizados em *live* exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações.

A regulamentação dos chamados ATOS PERMITIDOS na fase de pré-campanha trouxe segurança jurídica aos pré-candidatos, assegurando o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, só devendo o Judiciário eleitoral glosar os atos expressamente vedados na legislação eleitoral, não sendo este o caso dos autos, uma vez que das publicações impugnadas não se colhe PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, nem manifestação de cunho eleitoral mediante formas proscritas no período de campanha.

Concluo que as mensagens e expressões lançadas em redes sociais do representado estão inseridas no âmbito do debate político-eleitoral, em contexto autorizado pela legislação, em especial a menção a própria candidatura. (...)

Por outro lado, ponderando semanticamente o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados, encontráveis nos links transcritos na exordial, concluo pela inexistência de "palavras mágicas" semelhantes ao pedido de voto explícito. Das publicações, constatei apenas pedido de apoio político e menção e divulgação à pretensa candidatura, condutas autorizadas pela legislação de regência. Expressão como "Meu objetivo é continuar trabalhando; O futuro a agente constrói com trabalho;" não correspondem a pedido explícito de voto, ou mensagem subliminar neste sentido.

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções linguísticas complexas. Por certo que não se admite ao julgador, de acordo com seu alvedrio e arbítrio, extrair do contexto das publicações impugnadas aquilo que não se manifestou de forma explícita, ou seja, o pedido de voto.

Segundo entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem (AgR-REspe nº 0600081-66/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 20.10.2021; e AgR-REspe nº 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 3.12.2018.). (...)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação eleitoral. (...) "

Primeiramente, convém salientar que, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita a(o) responsável ou beneficiária(o), provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifo acrescido)

Demais disso, segundo a jurisprudência do TSE[1], há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Partindo desses parâmetros e bem examinados os aspectos fático-probatórios dos autos, entendo que restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

De fato, observa-se que, ainda no dia 24.07.2024, período vedado à propaganda eleitoral, o pré-candidato ao cargo majoritário Júlio Nascimento, ora recorrido, compartilhou em seu perfil do *Instagram*[2] o vídeo de um evento de pré-campanha denominado de "Movimento São Cristóvão pra Frente", do qual destaco as seguintes imagens:

O vídeo foi publicado na rede social com o seguinte texto:

"O FUTURO A GENTE CONSTRÓI COM TRABALHO! ¿¿ | Na noite da última terça-feira, 23, participamos de um momento incrível através do Movimento "São Cristóvão Pra Frente", no bairro Rosa Elze. Estive presente com @marcossantanasc, @gedalvaumbauba e @paulojunior.sc e nós

fomos alcançados por uma onda gigante de energia positiva, união e carinho do nosso povo sancristovense.

Esse movimento está nos trazendo cada vez mais uma onda de esperança, engajamento e progresso para nossa amada cidade. Isso é apenas o começo de uma jornada rumo a uma São Cristóvão mais próspera e desenvolvida. Continuaremos trabalhando juntos, sempre de mãos dadas, para garantir que nossa cidade avance cada vez mais!

Agradeço especialmente a todos os moradores da região, pré-candidatos e apoiadores que compareceram e fizeram parte desse momento especial. Juntos, vamos continuar construindo um futuro melhor para São Cristóvão!"

Depreende-se da análise da mensagem e imagens propagadas através de rede social da internet, que, com o propósito de angariar o voto do eleitorado do Município de São Cristóvão em período completamente vedado e, desse modo, antecipar sua campanha eleitoral, o pré-candidato prefeito da localidade Júlio Nascimento Júnior realizou postagens com conteúdo claramente eleitoreiro ao apresentar-se como o mais apto ao exercício do cargo majoritário, na medida que se identifica como a continuidade da gestão municipal.

É o que se observa, por exemplo, na postagem em que o pretenso candidato aparece ao lado do atual prefeito com a mensagem: ". Continuaremos trabalhando juntos, sempre de mãos dadas, para garantir que nossa cidade avance cada vez mais!".

Dessarte, diante do cenário estabelecido com as imagens e mensagens apresentados como meio de prova, não restam dúvidas que o recorrido levou ao conhecimento do eleitorado de São Cristóvão um claro pedido de voto, porquanto indiscutível que a referida expressão, nas circunstâncias em que foi inserida na postagem da rede social, transmitem o mesmo conteúdo semântico da locução "VOTE EM", posto que a continuidade da gestão ocorrerá apenas se as(os) eleitoras e eleitores do referido município conferirem o voto ao pretenso candidato.

Ressalte-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEl nº 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Destaco, ainda, o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/1997. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica (AgR-REspe 0600047-48, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021).

2. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de fotografias do pré-candidato participando de eventos políticos e a veiculação de mensagens em rede social com o seguinte teor: "[...] saí com a certeza que mais uma vez o povo do Brejo irá me abraçar nessa jornada", e "vamos juntos com fé, determinação e muita atitude". Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio de palavras mágicas, uma vez que o êxito das urnas somente podem ser alcançado se for a vontade do eleitor.

3. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

4. Agravo provido para conhecer do Recurso Especial e a ele negar provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº0601905-42, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/09/2024). (grifos acrescidos)

Portanto, devidamente caracterizada a prática de propaganda eleitoral irregular e demonstrada a responsabilidade do recorrido pelo ilícito, impõe-se a reforma da sentença, a fim de julgar procedente a demanda e condená-lo ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, no valor mínimo legal, tendo em vista tratar-se de uma única publicação realizada na *internet*.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na presente Representação, condenando o recorrido-representado ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a contundência na irregularidade, consubstanciada em mais uma prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600059-31.2024.6.25.0021/SERGIPE.

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e CONDENAR JULIO NASCIMENTO JUNIOR ao pagamento de multa no valor de dez mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600126-47.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600126-47.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600126-47.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE, WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354
Advogados do(a) RECORRENTE: JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A
RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
Advogados do(a) RECORRIDO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, DANILO GURJAO

MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE 2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PLANO AMOSTRAL, DIVERGÊNCIA COM DADOS DO IBGE E TAMANHO DA AMOSTRA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. REGULARIDADE DA PESQUISA ELEITORAL COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) de Boquim/SE e pelo Instituto França de Pesquisa contra sentença do Juízo Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo partido e considerou regular a pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o nº SE-00713/2024.

2. O partido recorrente alegou irregularidades na pesquisa eleitoral, apontando falhas no plano amostral, incompatibilidade dos dados com as estatísticas do IBGE e insuficiência da amostra para garantir margem de erro adequada.

3. O instituto de pesquisa, por sua vez, alegou inexistência de falhas metodológicas e requereu a condenação do partido por litigância de má-fé, sob o argumento de que a impugnação teria sido feita com o intuito de alterar a verdade dos fatos.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia reside em verificar se a pesquisa eleitoral questionada atendeu aos requisitos normativos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.600/2019 e se houve, por parte do partido recorrente, conduta caracterizadora de litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

5. O plano amostral da pesquisa impugnada atendeu às exigências normativas quanto à estratificação de entrevistados por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, conforme determinado pelo art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

6. A suposta discrepância em relação aos dados do IBGE decorreu da diferença de metodologia utilizada, pois o partido recorrente considerou a renda per capita, enquanto a pesquisa baseou-se na renda por domicílio. Não se verifica irregularidade.

7. O tamanho da amostra foi adequado ao universo eleitoral de Boquim/SE, garantindo a margem de erro informada na pesquisa, não havendo comprovação de que a metodologia utilizada comprometeu a representatividade dos resultados.

8. A condenação por litigância de má-fé exige prova inequívoca de conduta dolosa, o que não restou demonstrado no caso concreto. A impugnação foi baseada em interpretação divergente dos critérios estatísticos, não caracterizando abuso processual.

IV. Dispositivo

9. Recursos conhecidos e desprovidos. Mantida a sentença que considerou regular a pesquisa eleitoral. Indeferido o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/03/2025.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-47.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE) e o INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISA interpuseram RECURSOS ELEITORAIS em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa eleitoral registrada do TSE sob o nº SE-00713/2024.

Em suas razões recursais (ID 11789855), o PARTIDO LIBERAL DE BOQUIM/SE alega que, embora tenha sido informada a distribuição percentual de entrevistados por gênero (48% masculinos e 52% femininos), não houve detalhamento suficiente em relação às variáveis como nível econômico e distribuição proporcional entre os segmentos, dizendo que essa falha compromete a representatividade e a confiabilidade dos resultados, violando o princípio da transparência eleitoral.

Aponta inconsistências entre os dados apresentados na pesquisa e os dados oficiais fornecidos pelo IBGE. Exemplifica que, segundo o Instituto França de Pesquisa, 53,19% dos entrevistados pertencem à faixa econômica de mais de 1 a 5 salários mínimos, enquanto, conforme o IBGE, o percentual correspondente à mesma faixa é de apenas 15,09%.

Além disso, destaca que os percentuais de outras faixas econômicas, como "sem rendimento ou até 1 salário mínimo", diferem de forma substancial entre a pesquisa (39,56%) e os registros do IBGE (83,82%), o que evidencia a falta de correspondência da pesquisa com a realidade socioeconômica local.

Afirma o recorrente que, para um colégio eleitoral de 22.170 eleitores no município de Boquim, a amostra utilizada (1.000 entrevistados) não é suficiente para garantir a margem de erro de, aproximadamente, 3 pontos percentuais e um nível de confiança de 95%. Alega que, pelas normas metodológicas, seriam necessárias ao menos 1.019 entrevistas, o que compromete a validade estatística da pesquisa.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, com aplicação de multa ao Instituto França por divulgação de pesquisa irregular.

Por sua vez, no recurso ID 11789861, o INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISA alega que a base de dados utilizada para a realização da pesquisa foi a fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não havendo erro nas porcentagens apresentadas, tampouco qualquer inconsistência metodológica que justifique a impugnação.

Defende que o impugnante alterou a verdade dos fatos ao omitir informações relevantes ao Juízo Eleitoral, com o propósito de criar uma falsa aparência de irregularidade na pesquisa eleitoral impugnada.

Sustenta que o partido político agiu de forma dolosa e maliciosa, tentando induzir o Juízo a erro e postergando deliberadamente o trâmite processual, caracterizando as hipóteses do art. 80, II e VI, do Código de Processo Civil, que estabelece que é litigante de má-fé aquele que "altera a verdade dos fatos" e "provoca incidente manifestamente infundado".

Requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença para reconhecer a litigância de má-fé da parte impugnante, com aplicação das penalidades previstas nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Intimado, o Partido Liberal não apresentou contrarrazões, conforme certidão ID 11890622. Contrarrazões do instituto de pesquisa no ID 11789863.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11792140).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no DJe em 27.08.2024. O apelo do impugnante foi interposto no dia 28.08.2024, por advogados habilitados (ID 11789822). Aclaratórios opostos no dia 27.08.2024, cuja decisão foi publicada no Mural Eletrônico em 30.08.2024. O recurso eleitoral do representado foi interposto no dia 31.08.2024, por advogados habilitados (ID 11789845).

Cuida-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE) e pelo INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISA em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sob o nº SE-00713/2024.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para suprir a omissão, sendo indeferido o pedido de condenação do representante por litigância de má-fé (ID 11789857).

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Cabe sublinhar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao afirmar "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada." (AREspEl: 0600575-43/BA, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Publicação: 13/06/2023).

No caso, o Partido Liberal de Boquim/SE alega a existência de irregularidades da pesquisa objeto desta Representação, às quais passo a analisar.

Plano amostral e ponderação deficientes - De acordo com o impugnante, o plano amostral e os critérios de ponderação adotados não atendem aos requisitos normativos, em especial quanto à distribuição de entrevistados por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, comprometendo a representatividade dos resultados.

Alega que, embora tenha sido indicado que, no geral, as entrevistas ocorreriam num universo de 48% de pessoas do sexo masculino e 52% do sexo feminino, tais parâmetros não teriam sido apresentados no tocante as faixas etárias e aos níveis de instrução e econômicos.

Pois bem. O assunto está disciplinado no inc. IV do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, que assim dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (grifei)

(...)

Em consulta ao sistema de pesquisa eleitoral (PesqEle), verifico que o plano amostral da pesquisa impugnada atendeu ao comando normativo, uma vez que as categorias demográficas foram adequadamente estratificadas, como se observa no seguinte recorte:

Portanto, não assiste razão ao impugnante.

Discrepâncias em relação aos dados do IBGE - Segundo o representante, os percentuais apresentados na pesquisa divergem significativamente dos dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no que concerne à renda dos entrevistados, gerando distorções na análise da realidade socioeconômica do eleitorado local.

Diz que foi consignado no plano amostral os seguintes percentuais de faixas de renda da população do Município de Boquim:

No entanto, afirma a agremiação partidária que tal informação estaria em desconformidade com os dados do IBGE (https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/boquim/pesquisa/23/22787), posto que, no instituto de estatística, os percentuais seriam os seguintes:

A análise dos dados apresentados revela, no entanto, que a divergência apontada pelo partido impugnante deve-se ao fato de os percentuais consignados no plano amostral terem sido obtidos considerando a renda populacional por domicílio, ao passo que o representante levou em conta, em razões de apelo, a renda pelo número de habitantes de Boquim.

Dessarte, não se vislumbra irregularidade neste ponto, ocorrendo apenas a abordagem do mesmo tema por diferentes perspectivas.

Tamanho da amostra e margem de erro - Aponta o partido recorrente que a amostra utilizada foi inferior à necessária para garantir um nível adequado de confiabilidade estatística, o que aumenta o risco de erro na projeção dos resultados eleitorais.

Em outras palavras, o impugnante alega que, para um colégio eleitoral de 22.170 eleitores no município de Boquim, a amostra utilizada (1.000 entrevistados) não é suficiente para garantir a margem de erro de, aproximadamente, 3 pontos percentuais e um nível de confiança de 95%. Aduz, ainda, que, pelas normas metodológicas, seriam necessárias ao menos 1.019 entrevistas, o que compromete a validade estatística da pesquisa.

Razão, contudo, não assiste ao impugnante.

Isto porque, considerando o eleitorado de Boquim da época da realização da pesquisa (22.170 eleitores), a margem de erro para uma amostra de 1000 entrevistas, como ocorreu no caso concreto, é de 3%, consoante consignado no plano amostral. Nesse sentido, confira-se nos seguintes prints:

https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?p0_mes=7&session=14261836419119

https://pt.surveymonkey.com/mp/margin-of-error-calculator/

Por fim, o instituto de pesquisa pede a condenação do partido representante por litigância de má-fé, sob o argumento de que o impugnante alterou a verdade dos fatos ao omitir informações relevantes ao Juízo Eleitoral, com o propósito de criar uma falsa aparência de irregularidade na pesquisa eleitoral impugnada.

Sustenta, ademais, que o partido político agiu de forma dolosa e maliciosa, tentando induzir o Juízo a erro e postergando deliberadamente o trâmite processual, caracterizando as hipóteses do art. 80, II e VI, do Código de Processo Civil, que estabelece que é litigante de má-fé aquele que "altera a verdade dos fatos" e "provoca incidente manifestamente infundado".

Ocorre, todavia, que é preciso restar caracterizada a intenção dolosa do litigante em atuar de má-fé e isto não ficou demonstrado neste processo.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do TSE, "não se pode afirmar por simples presunção que houve má-fé na propositura da lide, pois a litigância de má-fé, ao contrário, requer prova inequívoca e grave" (AgR-AI nº 4417, Rel. Min. Tarcísio Vieira Neto, DJe 02/10/2018).

Percebe-se, na espécie, que o apelante defende tese que, sob sua ótica, seria aplicável ao caso concreto, não se vislumbrando em sua atuação qualquer das condutas previstas no art. 80 do CPC, sendo, portanto, incabível a aplicação da multa pretendida pelo recorrido.

Dessarte, sendo indubitável a inexistência de falha na pesquisa eleitoral sob exame, não há que se cogitar de reforma da decisão recorrida.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO dos recursos e NEGO-LHES PROVIMENTO e, além disso, CONFIRMANDO, INCLUSIVE, O INDEFERIMENTO do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600126-47.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE, WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354

Advogados do(a) RECORRENTE: JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A

RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) RECORRIDO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE 2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Declarou-se SUSPEITA/IMPEDIDA a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA,

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600614-21.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600614-21.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MARIA SAO PEDRO DE JESUS
ADVOGADO	: JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE)
RECORRIDA	: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600614-21.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: MARIA SAO PEDRO DE JESUS
Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ICARO DE SANTANA HORA - OAB/SE 14919
RECORRIDA: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSIDERADAS INVERÍDICAS. DIREITO DE RESPOSTA. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso eleitoral interposto por Maria São Pedro de Jesus contra sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação movida pela Coligação Um Novo Tempo para Cristinápolis Avançar. A decisão determinou a remoção de vídeo publicado pela recorrente em redes sociais e concedeu direito de resposta à coligação representante.
2. Narra-se na exordial que, na Representação nº 0600446-19, foi concedido direito de resposta à coligação aqui representante, em razão de a representada, ora apelante, ter postado um vídeo no YouTube e Instagram no qual afirmava que a coligação adversária ajuizou ação judicial para restringir direitos sociais, quando, em verdade, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pelos seus candidatos visava apenas impedir o uso eleitoral de programas sociais e eventos públicos em benefício de candidaturas. Segundo a representante, após ter sido intimada acerca daquela Representação, a representada Maria São Pedro teria divulgado outro vídeo na internet, reforçando as alegações de que estaria sendo alvo de perseguição por parte da coligação adversária e reafirmando a suposta tentativa de retirada de direitos sociais por meio de ação judicial.
3. A sentença recorrida entendeu que a recorrente propagou informação sabidamente inverídica, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE nº 23.610/2019. Determinou, assim, a retirada da postagem e concedeu direito de resposta à coligação representante, com base na necessidade de coibir a disseminação de fake news durante o período eleitoral.
II. Questão em discussão

4. O ponto central da controvérsia consiste em definir se a postagem da recorrente caracterizou fake news e se ultrapassou os limites da liberdade de expressão, de modo a justificar a concessão de direito de resposta à coligação representante.
5. Discute-se se a decisão de primeira instância respeitou o critério de mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático, conforme previsto na Resolução-TSE nº 23.610/2019.
III. Razões de decidir
6. O direito de resposta encontra amparo no art. 5º, V, da Constituição Federal e na Lei nº 9.504 /1997, que garante esse mecanismo de reparação a candidatos, partidos ou coligações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.
7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) orienta que o direito de resposta deve ser concedido de forma excepcional, resguardando-se a liberdade de expressão e evitando interferências indevidas no debate eleitoral (AgR-REspEl nº 0600102-42/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS 27.11.2020).
8. A análise do vídeo impugnado revela que a recorrente não reiterou a afirmação anteriormente questionada nem imputou à coligação recorrida conduta inverídica. Limitou-se a defender a legitimidade de sua manifestação anterior e a contestar a acusação de fake news, sem elementos que justifiquem a concessão do direito de resposta.
9. A liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, deve ser amplamente garantida, sendo vedada qualquer forma de censura prévia. A restrição ao direito de manifestação somente se justifica quando há inequívoca violação aos direitos da personalidade ou risco à regularidade do pleito.
10. No caso concreto, a postagem da recorrente não configurou ofensa direta nem fake news aptas a prejudicar a imagem dos candidatos da coligação representante. Assim, a determinação de remoção do conteúdo e a concessão de direito de resposta revelam-se desproporcionais.
IV. Dispositivo
11. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedentes os pedidos desta representação.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Aracaju(SE), 20/03/2025.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600614-21.2024.6.25.0030
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
MARIA SÃO PEDRO DE JESUS interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação movida pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR, determinando a retirada de vídeo publicado pela recorrente em redes sociais e concedendo o direito de resposta à coligação representante.
Em suas razões recursais (ID 11828769), a recorrente defende que a postagem realizada não configura fake news, tampouco ofensa à honra de terceiros, mas tão somente a manifestação de opinião no contexto do debate político, assegurada pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal.
Sustenta que seu vídeo não veiculou informações inverídicas, sendo apenas uma análise crítica baseada em fatos e opiniões legítimas.
Cita jurisprudência que garante a ampla liberdade de expressão no debate eleitoral, afastando a concessão do direito de resposta em casos em que não há ofensa direta ou conteúdo sabidamente falso.

Destaca que o conteúdo da publicação não extrapolou os limites do debate democrático e que a sentença recorrida desconsiderou a aplicação da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê a mínima interferência da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet.

Aponta que a decisão de primeira instância mitigou direitos fundamentais e representou censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeira instância, para julgar improcedente a representação eleitoral e afastar a determinação de direito de resposta.

Contrarrazões no ID 11828774.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11834029).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 23.09.2024 (ID 11828766). O apelo foi interposto no dia 24.09.2024, por advogado habilitado (ID 11828755).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por MARIA SÃO PEDRO DE JESUS em face de sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação movida pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR, determinando a retirada de vídeo publicado pela recorrente em redes sociais e concedendo o direito de resposta à coligação representante.

Narra-se na exordial que, na Representação nº 0600446-19, foi concedido direito de resposta à coligação aqui representante, em razão de a representada, ora apelante, ter postado um vídeo no YouTube e Instagram (links indicados na inicial) no qual afirmava que a coligação adversária ajuizou ação judicial para restringir direitos sociais, quando, em verdade, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pelos seus candidatos visava apenas impedir o uso eleitoral de programas sociais e eventos públicos em benefício de candidaturas.

Segundo a representante, após ter sido intimada acerca daquela Representação, a representada Maria São Pedro teria divulgado outro vídeo na internet, reforçando as alegações de que estaria sendo alvo de perseguição por parte da coligação adversária e reafirmando a suposta tentativa de retirada de direitos sociais por meio de ação judicial.

Ao analisar tais fatos, o Juízo de primeira instância proferiu decisão assim fundamentada (ID 11828763):

(...)

Restou comprovado, pelas provas documentais e vídeo acostado aos autos, que a representada veiculou informação sabidamente inverídica, propagando a ideia de que não seria falsa a informação de que a representante estaria atuando para retirar direitos sociais, o que, de fato, não corresponde à realidade.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) mencionada não teve o objetivo de limitar tais direitos, mas sim de assegurar a regularidade do processo eleitoral, coibindo o uso indevido de programas sociais para promoção das candidaturas do atual prefeito e do vice-prefeito de Cristinápolis.

A Resolução-TSE nº 23.610/2019 e o art. 58 da Lei nº 9.504/97 asseguram o direito de resposta a candidatos, partidos ou coligações que sejam atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.

Nesse sentido, ficou evidenciado que a postagem da representada extrapola o limite do exercício da liberdade de expressão, configurando a divulgação de fake news que prejudica a imagem dos candidatos da coligação autora.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação para:

Confirmar a tutela de urgência concedida, determinando a retirada imediata da postagem impugnada no canal do YouTube da representada, conforme indicado na inicial, proibindo-lhe, ainda, a sua veiculação por qualquer outro meio.

Concedo o direito de resposta à Coligação Representante, devendo a representada observar que:

a) a resposta, já disponibilizada nestes autos, deverá ser divulgada no prazo máximo de 2 (dois) dias, empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário e página eletrônica; e

b) a resposta deverá ficar disponível pelo dobro do tempo em que estiveram disponíveis as postagens sabidamente inverídicas para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet.

Conforme preleciona o art. 36 da Res.-TSE 23.608/2019, o descumprimento, ainda que parcial, desta decisão sujeitará a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência eleitoral (art. 347 do CE).

A recorrente defende que a postagem realizada não configura fake news, tampouco ofensa à honra de terceiros, mas tão somente a manifestação de opinião no contexto do debate político, assegurada pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal.

Sustenta que seu vídeo não veiculou informações inverídicas, sendo apenas uma análise crítica baseada em fatos e opiniões legítimas. Destaca que o conteúdo da publicação não extrapolou os limites do debate democrático e que a sentença recorrida desconsiderou a aplicação da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê a mínima interferência da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet.

Aponta que a decisão de primeira instância mitigou direitos fundamentais e representou censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

É imperioso registrar que o direito de resposta possui estatura constitucional, com previsão no art. 5º, inc. V, da Constituição Federal (CRFB), verbis: *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"*.

No âmbito eleitoral, a Lei 9.504/97, em seu art. 58, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, mesmo que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A matéria foi regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) através da Resolução nº 23.608 /2019, cujo art. 31 assim dispõe:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672 /2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Convém salientar que é firme a jurisprudência do TSE no sentido de que "o exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos" (AgR-REspEl nº 0600102-42/MG, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, PSESS 27.11.2020).

Pois bem, a publicação impugnada pela representante foi colacionada aos autos no ID 11828742, sendo relevante o seguinte trecho transcrito do arquivo audiovisual:

(...) hoje eu recebi uma notificação, um mandado de citação e intimação, no qual eu estou sendo acusada de propagar fake news. A intimação refere-se a esse último vídeo que eu publiquei, essa semana, em minhas redes sociais. (...). Além de mim, outras pessoas também foram notificadas, a quem estendo minha solidariedade e dizer que não é fake news. Primeiro, quando eu decidi publicar, eu busquei informações, eu li sobre o assunto e estou muito consciente de que não tenho a mínima intenção, de que a minha natureza não foi de propagar fake news, considerando que o conceito de fake news é muito amplo, e acredito que quem decidiu formalizar essa denúncia não estudou sobre fake news.

Fake news, infelizmente, é uma praga e tem uma das piores intenções no cenário político, é uma prática da direita e o conceito de fake news inclui muita coisa e das tais eu não usei nenhuma delas, não tive a mínima intenção de usar quando decidi, seguramente, gravar aquele vídeo. Então, não é fake news, fui intimada, entraremos com a defesa, estou muito tranquila em relação a isso.

A Justiça tem que fazer o papel dela, se ela recebe a denúncia, ela tem que atuar para apurar os fatos e que isso seja feito. (...).

Como se observa, a recorrente não reiterou as informações propagadas anteriormente, em relação às quais foi concedido direito de resposta em seu desfavor, mas sim defendeu a legitimidade da sua conduta, sob a perspectiva de que os atos por ela praticados não se adequariam ao conceito de fake news.

A meu ver, a apelante apenas exerceu o seu direito à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, não se vislumbrando em sua postagem qualquer ofensa, ainda que indireta, à imagem ou honra de candidatos da coligação representante ou mesmo veiculação de informação sabidamente inverídica.

Sendo assim, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedentes os pedidos desta Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600614-21.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: MARIA SAO PEDRO DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ICARO DE SANTANA HORA - SE14919

RECORRIDA: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600074-54.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600074-54.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Graccho Cardoso - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
EMBARGADO	: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EMBARGANTE	: JOSE ARAKEM ARAGAO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600074-54.2024.6.25.0003 - Graccho Cardoso - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
EMBARGANTE: JOSE ARAKEM ARAGAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A
EMBARGADO: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos por candidato condenado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico. A condenação decorreu de declarações feitas em entrevista a rádio local, nas quais o embargante imputou crimes ao pré-candidato adversário sem comprovação de condenação judicial transitada em julgado.
II. Questão em discussão
2. Verificação da existência de omissão no acórdão embargado quanto à alegação de que as informações divulgadas pelo embargante já haviam sido noticiadas por veículos de comunicação e pelo Ministério Público Estadual. Avaliação dos limites da liberdade de expressão no contexto eleitoral e da configuração de desinformação como propaganda irregular.
III. Razões de decidir
3. Os embargos de declaração visam à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo meio hábil para reexame da matéria decidida.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente as alegações do embargante, reconhecendo que a conduta ultrapassou os limites da liberdade de expressão ao propagar informações desprovidas de lastro em condenação judicial transitada em julgado.
5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera ilícita a divulgação de fatos inverídicos que comprometam a isonomia entre candidatos e induzam o eleitorado a erro.
6. A ausência no acórdão impugnado dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral afasta a viabilidade dos embargos declaratórios.
IV. Dispositivo
7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
Aracaju(SE), 25/03/2025.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600074-54.2024.6.25.0003
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
JOSÉ ARAKEM ARAGÃO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão ID 11875728, que manteve a condenação do embargante ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico.
Em suas razões recursais (ID 11887053), o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, requerendo o reconhecimento da falha e a consequente modificação do julgado para afastar a penalidade imposta.
Alega o embargante que a decisão recorrida não analisou adequadamente a origem das informações veiculadas na entrevista concedida à rádio Liberdade 100,3 FM, sustentando que os fatos mencionados por ele foram noticiados previamente pela imprensa e pelo Ministério Público Estadual. Defende que, se tais fatos foram divulgados por veículos de comunicação e por órgão oficial de persecução penal, não poderiam ser considerados "sabidamente inverídicos", como concluiu o acórdão recorrido.
Pontua, ainda, que o acórdão embargado restringiu indevidamente o direito à liberdade de expressão, ao vedar a manifestação crítica sobre um político que, segundo ele, já estava sob investigação pública. Argumenta que sua fala se limitou a repercutir informações de domínio público, sem extrapolar os limites da crítica política legítima.
Sustenta que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral permite críticas incisivas no contexto político, desde que não haja pedido explícito de votos ou divulgação de informações manifestamente falsas.
Com isso, pede que os embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar a decisão e julgar improcedente a representação eleitoral.
Intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão ID 11891876.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (ID 11896534).
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no DJe em 10.12.2024. Os aclaratórios foram opostos no dia 11.12.2024, por advogado habilitado (ID 11788940).
Cuida-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSÉ ARAKEM ARAGÃO em face do acórdão ID 11875728, que manteve a condenação do embargante ao pagamento de multa no valor

de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico.

O acórdão embargado ficou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que condenou candidato à reeleição ao cargo de Prefeito ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e de divulgação de fato sabidamente inverídico, nas eleições de 2024. A condenação decorreu de declarações veiculadas em entrevista a uma rádio local, nas quais o recorrente atribuiu crimes ao recorrido, pré-candidato ao mesmo cargo, sem comprovação de condenação judicial transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

a) Configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e de divulgação de fato sabidamente inverídico; b) Limites da liberdade de expressão em período pré-eleitoral;c) Possível violação da isonomia entre candidatas(os) e da presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A liberdade de expressão não é absoluta, devendo respeitar limites impostos pela legislação eleitoral, como o resguardo da isonomia e da lisura do pleito;

3. A propagação, antes de 16 de agosto do ano da eleição, de notícias que atribuem a pré-candidatas(os) a prática de crimes sem a comprovação de condenação judicial transitada em julgado caracteriza calúnia, divulgação de fato sabidamente inverídico e propaganda eleitoral negativa extemporânea;

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que mensagens ofensivas, desinformativas ou que contenham imputação de crimes sem trânsito em julgado violam os princípios constitucionais da igualdade e da presunção de inocência.

5. Foi comprovado que as declarações do recorrente extrapolaram o direito à crítica política, configurando propaganda irregular e conduta desinformativa com potencial de influenciar negativamente o eleitorado.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda antecipada negativa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alega o embargante que a decisão recorrida não analisou adequadamente a origem das informações veiculadas na entrevista concedida à rádio Liberdade 100,3 FM, sustentando que os fatos mencionados por ele foram noticiados previamente pela imprensa e pelo Ministério Público Estadual. Defende que, se tais fatos foram divulgados por veículos de comunicação e por órgão oficial de persecução penal, não poderiam ser considerados "sabidamente inverídicos", como concluiu o acórdão recorrido.

Pontua, ainda, que o acórdão embargado restringiu indevidamente o direito à liberdade de expressão, ao vedar a manifestação crítica sobre um político que, segundo ele, já estava sob investigação pública. Argumenta que sua fala se limitou a repercutir informações de domínio público, sem extrapolar os limites da crítica política legítima.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa no seguinte trecho do voto condutor:

(...) vislumbra-se claramente na transcrição da entrevista impugnada a divulgação de calúnia, na medida em que foram imputadas ao pré-candidato recorrido as práticas dos crimes de formação de quadrilha, de desvio de dinheiro e contra a saúde pública, sem contudo haver condenação transitada em julgado em relação a eles, em contrariedade ao artigo 5°, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Imperioso registrar que, segundo julgado monocrático do TSE, a Constituição Federal é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência, nos termos do art. 5º, LVII, de que: *"Ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória",* aplicando tal preceito, inclusive, ao contexto eleitoral, conforme se depreende da decisão transcrita a seguir:

(...)

Percebe-se, pois, que a entrevista concedida antes de 16 de agosto pelo recorrente ultrapassou os limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220, da Constituição Federal de 1988), desvirtuando-se para a ofensa pessoal, bem como para a difusão de fato sabidamente inverídico.

Observe-se, pois, que, limitando-se a citar existência de processos sem trânsito em julgado interpostos contra o candidato recorrido Sergipe, levou ao conhecimento dos ouvintes da rádio citada conteúdos desinformativos em desfavor de, na época, seu provável concorrente no pleito eleitoral de 2024, conduta que, sem sombra de dúvidas, maculou a sua imagem diante do eleitorado, porquanto, do que se depreende do texto, o pré-candidato recorrido não teria uma conduta proba ao se insinuar que ele teria praticado o crime de formação de quadrilha e de desvio de dinheiro destinado ao combate à Covid-2019.

Assim, indiscutivelmente a entrevista ultrapassou o limite razoável do direito de informação, incorrendo, pois, em verdadeiro ato ilícito apto a violar a paridade de armas entre os possíveis candidatos.

Enfatize-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que "o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo" (AgInt no REsp n. 1.890.611/SP , Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).

No âmbito eleitoral, a par das tentativas de manipulação da vontade do eleitor manifestada nas urnas, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que "A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã" (Rp: 0601597-77/DF, Relatora Ministra Maria Claudia Bucchianeri, Publicada em Sessão de 28/10 /2022).

(...)

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Entende o TSE, outrossim, que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600074-54.2024.6.25.0003/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: JOSE ARAKEM ARAGAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de março de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600613-36.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600613-36.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
EMBARGADA	: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EMBARGANTE	: MARIA SAO PEDRO DE JESUS
ADVOGADO	: JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600613-36.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
EMBARGANTE: MARIA SAO PEDRO DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ICARO DE SANTANA HORA - OAB/SE 14919
EMBARGADA: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. FAKE NEWS. INTERNET. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos por Maria São Pedro de Jesus contra acórdão que manteve a decisão de primeira instância, condenando a embargante ao pagamento de multa por veiculação de conteúdo sabidamente inverídico em redes sociais.
2. A embargante sustenta que sua manifestação configurou mera opinião política, sem caracterizar propaganda irregular, e alega omissão na análise da jurisprudência apresentada, além de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
II. Questão em discussão
3. Discute-se a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise da jurisprudência apresentada pela defesa e aos fundamentos constitucionais relacionados à liberdade de expressão.
III. Razões de decidir
4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.
5. No caso concreto, o acórdão embargado fundamentou adequadamente a decisão, analisando a questão da disseminação de Fake News no contexto eleitoral e aplicando jurisprudência pertinente.
6. A irresignação da embargante revela mero inconformismo com a decisão desfavorável, não caracterizando omissão a justificar a interposição dos embargos.
7. Entende o Tribunal Superior Eleitoral que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).
IV. Dispositivo
8. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Aracaju(SE), 24/03/2025.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600613-36.2024.6.25.0030
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
MARIA SÃO PEDRO DE JESUS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão ID 11871350, que manteve a decisão de primeira instância, condenando a embargante em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela veiculação de conteúdo sabidamente inverídico.

Em razões recursais ID 11871817, a embargante argumenta que sua manifestação, veiculada na internet, configura mera expressão de opinião acerca da ação de investigação judicial movida pela oposição, não se caracterizando como propaganda eleitoral irregular. Nesse sentido, invoca a ADI 4551/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal reconhece que a liberdade de expressão abrange opiniões críticas, humorísticas e até condenáveis, desde que não ultrapassem os limites da legalidade.

Defende que não houve infração ao art. 243 do Código Eleitoral, pois sua manifestação não incitou atos ilícitos, não caluniou adversários e não promoveu propaganda negativa fora dos parâmetros legais.

Aponta omissão na análise de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, que reconhecem a licitude da manifestação política nas redes sociais quando não há pedido explícito de voto nem difamação direta de adversários.

Argumenta que a decisão embargada desconsiderou os fundamentos apresentados pela defesa, afrontando os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, a embargante requer seja observada a jurisprudência apresentada sobre a matéria, bem como o prequestionamento do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, o art. 243 do Código Eleitoral e o entendimento fixado na ADI 4551/DF.

Contrarrazões no ID 11885636.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (ID 11891799).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no DJe em 10.12.2024, ao passo que os aclaratórios foram opostos em 26.11.2024, por advogado habilitado (ID 11838202).

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA SÃO PEDRO DE JESUS em face do acórdão ID 11871350, que manteve a decisão de primeira instância, condenando a embargante em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela veiculação de conteúdo sabidamente inverídico.

O acórdão embargado ficou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS. REDES SOCIAIS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E DANOS À IMAGEM DA COLIGAÇÃO RECORRIDA . RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. No presente recurso eleitoral, contesta-se decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Segundo a coligação representante, a recorrente teria divulgado, em redes sociais, vídeos e postagens que distorcem informações sobre a atuação da coligação recorrida, com o intuito de desinformar eleitores e prejudicar a imagem pública de seus candidatos.

2. A decisão de primeiro grau considerou que as publicações da recorrente configuraram propaganda eleitoral negativa, uma vez que divulgaram fatos sabidamente inverídicos, caracterizando prática de Fake News. Esses conteúdos, ao atribuírem à coligação recorrida a intenção de suprimir direitos sociais, deturparam uma decisão judicial anterior, sugerindo um comportamento adverso aos interesses dos eleitores e à integridade da administração pública.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia gira em torno da caracterização da propaganda eleitoral negativa e divulgação de fake news. A recorrente alega que o conteúdo veiculado era manifestação de sua opinião pessoal, amparada pelo exercício da liberdade de expressão.
III. Razões de decidir
4. A prática de disseminação de Fake News em ambiente eleitoral é vista, pela Justiça Eleitoral, como fator de desequilíbrio no processo democrático, pois afeta diretamente a percepção do eleitorado em relação aos candidatos e coligações. A legislação eleitoral, especialmente a Resolução TSE nº 23.610/2019, delimita claramente o que constitui propaganda eleitoral lícita, vedando expressamente o uso de informações falsas para influenciar a decisão do eleitorado.
5. Assim, diante dos elementos constantes nos autos e do entendimento consolidado sobre a gravidade das Fake News no contexto eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe concluiu pela improcedência do recurso, confirmando a decisão de primeiro grau que determinou a responsabilização da recorrente por propaganda irregular, com as devidas sanções aplicáveis.
IV. Dispositivo
6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A embargante alega omissão na decisão embargada por ausência de análise da jurisprudência apresentada sobre a matéria e dos fundamentos apresentados pela defesa. Requer, portanto, seja observada a jurisprudência indicada, bem como o prequestionamento do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, o art. 243 do Código Eleitoral e o entendimento fixado na ADI 4551/DF.
Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.
No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa no seguinte trecho do voto condutor:
(...)
Observa-se que a fala atinge diretamente a coligação recorrida, a qual é apontada como causadora da suposta retirada de direitos da população de Cristinápolis, circunstância que, sem dúvida alguma, causa-lhe prejuízo na disputa eleitoral, considerando o impacto negativo da informação sobre população, sobretudo a mais carente.
Ressalte-se que a propagação de Fake News em período eleitoral configura uma infração grave, pois visa manipular a percepção dos eleitores de maneira desonesta, induzindo-os a acreditar em versões distorcidas ou falsas dos fatos. A prática gera prejuízo não apenas para a coligação recorrida, que é diretamente prejudicada pela falsa associação com atos que atentariam contra direitos sociais, mas também para o processo democrático, que exige informações verídicas e transparentes para a formação da vontade popular.
A liberdade de expressão, embora fundamental, deve ser exercida com responsabilidade e de acordo com a legislação eleitoral, que impede o uso da desinformação como estratégia de campanha, não protegendo a divulgação de notícias falsas com o intuito de prejudicar a imagem de adversários políticos, pois tal prática constitui abuso desse direito.
Ademais, não há que se falar em manifestação de opinião pessoal amparada pelo ordenamento jurídico pois, ao disseminar notícias falsas, a recorrente cometeu infração eleitoral, deturpando a verdade dos fatos e causando dano à imagem da coligação recorrida.

Assim, a decisão de primeiro grau foi acertada ao julgar procedente a representação, aplicando as sanções previstas na Lei nº 9.504/97, tanto como forma de punição quanto como instrumento dissuasório, no sentido de desencorajar futuras práticas semelhantes.
(...)
Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.
Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)
Entende o TSE, outrossim, que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (grifei) (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).
Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.
É como voto.
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600613-36.2024.6.25.0030/SERGIPE.
Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
EMBARGANTE: MARIA SAO PEDRO DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ICARO DE SANTANA HORA - OAB/SE 14919
EMBARGADA: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600908-24.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600908-24.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA	: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRIDA	: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRIDA	: SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600908-24.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A
RECORRIDA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE
Advogado do(a)s RECORRIDAS: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA.
I - CASO EM EXAME
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por partido político contra sentença que julgou improcedente Representação proposta por agremiação partidária, sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral antecipada, no pleito de 2024.
II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
O objeto da presente controvérsia consiste em aferir se as publicações realizadas por pré-candidatas ao cargo de Prefeita e de Vice-Prefeita configuram a propaganda eleitoral antecipada proibida pelo artigo 36, *caput*, da Lei n° 9.504/1997.
III - RAZÕES DE DECIDIR
As postagens foram analisadas à luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Constatou-se que o uso de expressões como *"chegou o momento de juntos fazermos uma nova história para nossa cidade"* são semanticamente equivalentes às expressões tradicionais "Vote em mim" ou "Voto em determinada pessoa",

representando, assim, pedido explícito de voto e caracterizando propaganda eleitoral extemporânea. A decisão ressaltou que essas mensagens desequilibraram a paridade de armas no pleito, violando o Princípio da Isonomia entre Candidatas(os).

IV - DISPOSITIVO

Conhecimento e provimento do recurso. Reforma da sentença, julgando procedente Representação e condenando as candidatas aos cargos de Prefeita e de Vice-Prefeita da cidade ao pagamento solidário de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea em uma única publicação na *internet*.

V - TESE

O uso de expressões semanticamente equivalentes às expressões tradicionais "Vote em mim" ou "Voto em determinada pessoa", representam pedido explícito de voto, caracterizando, assim, propaganda eleitoral antecipada, nos termos do disposto no art. 36, *caput* da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

VI - REMISSÃO À LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput* e § 3º e 36-A.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

VII - REMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

TSE, Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

TRE/SE, Recurso Eleitoral nº 0600062-92, Rel. Juiz. Cristiano César Braga de Aragão Cabral, PSESS, 24/04/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e CONDENAR as recorridas ao pagamento solidário de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 20/03/2025.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600908-24.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator)

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE interpôs Recurso Eleitoral (ID 11909398) contra sentença (ID 11909395) que julgou improcedente Representação interposta pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)- COMISSÃO PROVISÓRIA DE DIVINA PASTORA contra Izabel Cristina Gomes Rodrigues Vieira e Shirley Graciele Lima Santos, pré-candidatas a Prefeita e Vice-Prefeita em Divina Pastora e contra a COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA, sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em descumprimento ao art. 36-A da Lei n° 9.504/1997 ("Lei das Eleições").

Em suas razões recursais, o partido insurgente sustentou a existência de propaganda eleitoral extemporânea, alegando que as mensagens impugnadas tiveram intenção de angariar votos, contendo pedido explícito, mediante utilização das denominadas "palavras mágicas" e a análise do denominado "conjunto da obra".

Requereu o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a presente Representação, condenando as recorridos ao pagamento das multas e sanções previstas no artigo 36, § 3°, da Lei nº 9.504/1997 .

Em contrarrazões (ID 11909402), as recorridos argumentaram que "As alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição, sem que configura propaganda eleitoral antecipada".

Aduziram, ainda, que a sentença combatida apresenta-se em conformidade com a legislação regedora da matéria e com a jurisprudência acerca das hipóteses de não caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

Citaram julgados do TSE sobre o assunto e pugnaram pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, a manutenção da sentença .

A insigne Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11937498).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Conforme salientado, versam os presentes autos sobre Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação proposta contra as candidatas a Prefeita e Vice-Prefeita de Divina Pastora IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA e SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, e contra a Coligação CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA, por entender não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada prevista no artigo 36-A da Lei n° 9.504/1997 ("Lei das Eleições").

A sentença registrou, basicamente, a seguinte fundamentação:

"O Representante sustenta que há falas com pedidos de voto, nas URLs acostadas aos autos, abaixo transcritas:

"Uma história de coragem, de quem ama nossa gente, quem conhece sabe e sente. Com a nossa união, Divina Pastora se levanta, tanto luta e não se cansa!

Já estava escrito, esse é o seu destino, tá no coração

NO CORAÇÃO, NA EMOÇÃO, TÁ COM SEU POVO NO APERTO DE MÃO COM IZABEL, UM NOVO MOMENTO, TÁ EM NOSSAS MÃOS

No coração, na emoção, tá com seu povo no aperto de mão com Izabel, um novo momento, tá em nossas mãos. "

"Meu amor por Divina Pastora é imenso e se reflete na força, determinação e garra de cada povo pastorense.

Cada sorriso, sonho e o desejo de mudança, é o que me impulsona, me norteia e me motiva para continuar lutando pelo nosso povo e pelo desenvolvimento da nossa cidade.

Nos quatro quanto da nossa cidade, existe um desejo de mudança, e, chegou o momento de juntos fazermos uma nova história para nossa cidade Divina Pastora "

Não se pode inferir da declaração das pré-candidatas, a intenção de pedido explícito de votos para o pleito vindouro. Não se identificam expressões que possam ser consideradas "palavras mágicas" lançadas com a finalidade de captar antecipadamente a vontade do eleitor.

Visualiza-se em verdade a enunciação de um desejo abstrato e vago pelo desenvolvimento da cidade de Divina Pastora, que pode ser tipificado como posicionamento pessoal sobre questões políticas da municipalidade, estando albergado pelo citado art. 3º, inc. V, da Resolução 23.610 /2019.

Em decisões recentes, o TSE fixou interpretação restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das palavras mágicas. A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso.

Assim, colaciono julgados da Corte Superior representativos das considerações expostas: (...)

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe: (...)

Assim, não é vislumbrado no teor da publicação das pré-candidatas (...) no Instragam, identificada com as URL informadas na exordial, pedido explícito de votos, nem mesmo através de "palavras

mágicas", sendo mais cabível considerar as declarações como posicionamento pessoal, ainda que superficial, sobre questões políticas do Município de Divina Pastora/SE, com proteção do art. 3º, inc. V, da Resolução 23.610/2019.

Posto isso, é caso de se reconhecer a improcedência dos pedidos da presente representação. (...) (sem grifos originários) "

Primeiramente, convém salientar que, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita a(o) responsável ou beneficiária(o), provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifo acrescido)

Demais disso, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Partindo desses parâmetros e bem examinados os aspectos fático-probatórios dos autos, entendo que restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

De fato, observa-se que, ainda no dia 27.07.2024, período vedado à propaganda eleitoral, as pré-candidatas aos cargos majoritários de Prefeita e Vice-Prefeita de Divina Pastora, Izabel Cristina Gomes Rodrigues Vieira e Shirley Graciele Lima Santos, postaram em seus perfis do *Instagram* o vídeo do qual destaco as seguintes imagens:

O vídeo foi publicado na rede social com o seguinte texto e degravação:

"Meu amor por Divina Pastora é imenso e se reflete na força, determinação e garra de cada povo pastorense.

Cada sorriso, sonho e o desejo de mudança, é o que me impulsona, me norteia e me motiva para continuar lutando pelo nosso povo e pelo desenvolvimento da nossa cidade.

Nos quatro quanto da nossa cidade, existe um desejo de mudança, e, chegou o momento de juntos fazermos uma nova história para nossa cidade Divina Pastora"

"Uma história de coragem, de quem ama nossa gente, quem conhece sabe e sente. Com a nossa união, Divina Pastora se levanta, tanto luta e não se cansa!

Já estava escrito, esse é o seu destino, tá no coração

NO CORAÇÃO, NA EMOÇÃO, TÁ COM SEU POVO NO APERTO DE MÃO COM IZABEL, UM NOVO MOMENTO, TÁ EM NOSSAS MÃOS

No coração, na emoção, tá com seu povo no aperto de mão com Izabel, um novo momento, tá em nossas mãos."

Depreende-se da análise da mensagem e imagens propagadas através de rede social da *internet*, que, com o propósito de angariar o voto do eleitorado do Município de Divina Pastora em período completamente vedado e, desse modo, antecipar suas campanhas eleitorais, as pré-candidatas a Prefeita e Vice-Prefeita da localidade IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA e SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS realizaram postagens com conteúdo claramente eleitoreiro

ao apresentarem-se como as mais aptas ao exercício do cargo majoritário, na medida que se identificam como a possibilidade de mudança da gestão municipal, supostamente pretendida pela população, a fim de promoverem o desenvolvimento da cidade e a defesa dos interesses do povo.

É o que se observa, por exemplo, na postagem em que a pretensa candidata a Prefeita afirma: *"Cada sorriso, sonho e o desejo de mudança, é o que me impulsona, me norteia e me motiva para continuar lutando pelo nosso povo e pelo desenvolvimento da nossa cidade. Nos quatro quanto da nossa cidade, existe um desejo de mudança, e, chegou o momento de juntos fazermos uma nova história para nossa cidade Divina Pastora".*

Dessarte, diante do cenário estabelecido com as imagens e mensagens apresentadas como meio de prova, não restam dúvidas que as pré-candidatas recorridas levaram ao conhecimento do eleitorado de Divina Pastora um claro pedido de voto, porquanto indiscutível que as referidas expressões, nas circunstâncias em que foi inserida na postagem da rede social, transmitem o mesmo conteúdo semântico da locução "VOTE EM", posto que a mudança da gestão ocorreria apenas se as(os) eleitoras e eleitores do referido município conferissem o voto às pretensas candidatas.

Ressalte-se que, de acordo com a decisão proferida por este egrégio Colegiado no REl nº 0600062-92, de minha Relatoria, publicada em Sessão de 24.04.2023, *"para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidades pessoais, as palavras expressas no jingle impugnado, (...) evidenciam pedido de voto direto, na medida em que conclamam o eleitorado a mudar e melhorar a situação do Município, escolhendo os pré-candidatos recorrentes, a fim de se contraporem à gestão em curso."*

Portanto, devidamente caracterizada a prática de propaganda eleitoral irregular e demonstrada a responsabilidade das pré-candidatas recorridas pelo ilícito, impõe-se a reforma da sentença, a fim de julgar procedente a demanda e condená-las ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, no valor mínimo legal, tendo em vista tratar-se de uma única publicação realizada na *internet*.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na presente Representação, condenando as recorridas ao pagamento solidário de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600908-24.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

Advogado do(a)s RECORRIDAS: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA RIBEIRO SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e CONDENAR as recorridas ao pagamento solidário de multa no valor de cinco mil reais.
SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600523-82.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600523-82.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EMBARGADA	: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
EMBARGANTE	: FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600523-82.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
EMBARGANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. *WHATSAPP*. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. O embargante opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, em face de acórdão proferido por este Tribunal, que conheceu e deu provimento a recurso eleitoral para reformar sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral negativa, condenando-o ao pagamento de multa.

2. O embargante sustenta contradição no julgado, argumentando que a decisão diverge do entendimento majoritário da Corte quanto à transmissão de mensagens pelo aplicativo WhatsApp e que, em processo anterior de mesma matéria, o Tribunal teria decidido de forma diversa.

3. A parte embargada sustenta que a decisão embargada está devidamente fundamentada e alinhada ao entendimento da Corte, observadas as peculiaridades do caso concreto.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição interna no acórdão embargado que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração têm natureza integrativa e destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

7. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos é a interna ao próprio acórdão embargado, e não eventual divergência entre decisões da Corte em processos distintos.

8. No caso concreto, o acórdão embargado fundamentou-se na jurisprudência pertinente e nas circunstâncias do caso específico, destacando a abrangência e o impacto da disseminação da mensagem em grupos de WhatsApp, o que justificou o reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral negativa.

9. O inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável não configura vício sanável por meio de embargos de declaração, não sendo esta a via adequada para o rejulgamento da causa.

10. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem que os embargos de declaração não devem ser utilizados para reexame de matéria já decidida, salvo para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

12. Tese de julgamento: "A contradição apta a justificar o acolhimento de embargos de declaração é a interna ao acórdão embargado, não se confundindo com eventual divergência entre decisões da Corte em processos distintos. O mero inconformismo da parte não autoriza a oposição de embargos de declaração para rejulgamento da causa."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 275.
- Código de Processo Civil, art. 1.022.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-A e 9º-C.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE - PC 060199528, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE 04/07/2023.
- TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017.
- TSE - RESPE: 00003284320166130342, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, 19/12/2016.
- STJ - REsp nº 2.094.124/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju (SE), 24/03/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600523-82.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por FÁBIO DE ALMEIDA REIS em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11896636 dos autos, que conheceu e deu provimento a recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral negativa para julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando o ora embargante ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o embargante (ID 11898431), em síntese, a existência de contradição no julgado concernente ao fato de que, conquanto tenha sido citado o Mandado de Segurança nº 0600377-77.2024.6.25.000 e reconhecido o posicionamento majoritário deste Tribunal no sentido de que, ressalvas as excepcionalidades, a transmissão de mensagens por meio do aplicativo de mensagem *WhatsApp* não configura propaganda eleitoral, o voto deste relator teria sido divergente do referido posicionamento majoritário da Corte, residindo aí a "nítida hipótese de contradição".

Acrescenta que, no âmbito do processo tombado sob o nº 0600534-14.2024.6.25.0012, com as mesmas partes e idêntica matéria de fundo, em sessão realizada no dia 27.11.2024, este Tribunal teria negado provimento ao recurso, mantendo a improcedência da representação.

Requer, portanto, a correção do vício apontado, com a consequente exclusão da condenação do embargante ao pagamento de multa.

A parte embargada, por sua vez, em contrarrazões apresentadas ao ID 11906604, sustentou que "a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento, sem qualquer divergência ao posicionamento adotado por este E. Tribunal, vez que apesar de ser o entendimento desta E. Corte que a transmissão de mensagens por meio de aplicativo mencionado não configura propaganda eleitoral, existem ressalvas, atestando que a referida ferramenta tecnológica não se encontra imune ao controle democrático, por via da atuação do Poder Judiciário", requerendo o não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, a seu turno, em parecer juntado ao ID 11935889 dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600523-82.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por FÁBIO DE ALMEIDA REIS em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11896636 dos autos, que

conheceu e deu provimento a recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral negativa para julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando o ora embargante ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11896636):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APLICATIVO WHATSAPP. ACUSAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NOTÍCIA DISTORCIDA DA REALIDADE DOS FATOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DO MEIO INADEQUADO DE DISSEMINAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. WHATSAPP COMO MEIO HÁBIL DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As mensagens veiculadas por meio do aplicativo WhatsApp podem e devem ser qualificadas como fonte de disseminação de propaganda eleitoral, porquanto tal ferramenta tecnológica não está imune ao controle democrático, por via de atuação do Poder Judiciário. Portanto, diante do caráter viral da disseminação de informações no WhatsApp, combinado com a ausência de mecanismos de controle e moderação, tudo isso torna a plataforma extremamente vulnerável ao uso para fins de desinformação.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

4. No caso em tela, a conduta impugnada desbordou do permissivo legal que regulamenta a atuação de pessoas naturais na Internet, na medida em que divulgou uma notícia com conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária.

5. Dessa forma, entende-se que a conduta impugnada não se encontra acobertada pela liberdade de manifestação de pensamento do eleitor, isto porque o direito de liberdade necessita ser exercido dentro dos contornos jurídicos a todos impostos, a fim de que não configure ato abusivo. Ainda que, na propaganda eleitoral, prevaleça o princípio da liberdade insculpido nos artigos 245, do Código Eleitoral, e 39, da Lei nº 9.504/97, deve ser assegurada, da mesma forma, a aplicação do princípio da veracidade.

6. Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral negativa na Internet, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições que, na situação em análise, entende-se por razoável e proporcional no patamar mínimo, qual seja, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Recurso provido. Representação julgada procedente, com aplicação de multa."

Sustenta o embargante (ID 11898431), em síntese, a existência de contradição no julgado concernente ao fato de que, conquanto tenha sido citado o Mandado de Segurança nº 0600377-77.2024.6.25.000 e reconhecido o posicionamento majoritário deste Tribunal no sentido de que, ressalvas as excepcionalidades, a transmissão de mensagens por meio do aplicativo de mensagem *WhatsApp* não configura propaganda eleitoral, o voto deste relator teria sido divergente do referido posicionamento majoritário da Corte, residindo aí a "nítida hipótese de contradição".

Acrescenta que, em processo anterior, tombado sob o nº 0600534-14.2024.6.25.0012, com as mesmas partes e idêntica matéria de fundo, em sessão realizada no dia 27.11.2024, este Tribunal teria negado provimento ao recurso, mantendo a improcedência da representação.

Requer, então, o embargante a correção do vício apontado, com a consequente exclusão da condenação do embargante ao pagamento de multa.

A parte embargada, por sua vez, em contrarrazões apresentadas ao ID 11906604, sustentou que "a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento, sem qualquer divergência ao posicionamento adotado por este E. Tribunal, vez que apesar de ser o entendimento desta E. Corte que a transmissão de mensagens por meio de aplicativo mencionado não configura propaganda eleitoral, existem ressalvas, atestando que a referida ferramenta tecnológica não se encontra imune ao controle democrático, por via da atuação do Poder Judiciário", requerendo o não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa nos seguintes trechos do voto condutor:

"[¿] No presente caso, estamos diante de uma propaganda impugnada que ocorreu por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis:

"Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-J)".

Ocorre, todavia, que, no caso em tela, já havia me debruçado sobre a matéria, na medida em que fui responsável por analisar o Mandado de Segurança tombado sob o nº 0600377-77.2024.6.25.0000, impetrado pela Coligação ora recorrente contra a denegação de medida liminar pelo Juízo de origem no presente feito, senão vejamos o trecho do "decisum" no citado MS, in verbis:

[¿]

Desse modo, apesar do posicionamento majoritário firmado pelo plenário deste Egrégio Tribunal ser no sentido de que, ressalvadas as excepcionalidades concretamente verificadas, a transmissão de mensagens por meio do aplicativo mencionado não configura propaganda eleitoral, estando dentro do âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão, com a devida vênia, mas entendo que as mensagens veiculadas por meio do aplicativo WhatsApp podem e devem ser qualificadas como fonte de disseminação de propaganda eleitoral, porquanto tal ferramenta tecnológica não está imune ao controle democrático, por via de atuação do Poder Judiciário.

Portanto, diante do caráter viral da disseminação de informações no WhatsApp, combinado com a ausência de mecanismos de controle e moderação, tudo isso torna a plataforma extremamente vulnerável ao uso para fins de desinformação.

Destaco que esta questão é particularmente preocupante durante períodos eleitorais, onde uma única mensagem falsa, se amplamente compartilhada, pode afetar a percepção e o comportamento de milhares de eleitores em tão pouco tempo, comprometendo a lisura e higidez do pleito eleitoral.

Sendo assim, em que pese a sentença tenha consignado que o aplicativo WhatsApp não possui a abrangência de outras redes sociais, comungo da ideia de quem defende que o uso do WhatsApp para divulgar notícias falsas seja tratado com a mesma seriedade que a propagação em redes sociais públicas, como o Facebook ou Instagram, uma vez que a propagação de desinformação se tornou um dos principais desafios enfrentados pelas democracias modernas, especialmente durante períodos eleitorais.

Tecidas essas considerações sobre a matéria e voltando-se os olhos para o caso dos autos, entendo que as veiculações em análise devem sim ser caracterizadas como propaganda eleitoral, atraindo, pois, a tutela jurisdicional eleitoral, mormente quando se verifica, através das provas colacionadas aos autos, que o vídeo postado pelo recorrido FÁBIO REIS, a partir do número (79) 99809-9494, circulou em pelo menos 2 (dois) grupos de WhatsApp: "O BOLO É GRANDE" e "SÓ EMPRESÁRIOS ORIGI", este último grupo contendo 474 (quatrocentos e setenta e quatro) membros, fato atestado pelo relatório de captura técnica de conteúdo digital "Verifact" (ID 11.866.182), o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito, como no caso dos autos.

Uma vez demonstrado o caráter eleitoral do conteúdo postado, faz-se necessária a análise de sua regularidade à luz da legislação eleitoral.

Pois bem.

A matéria é regida pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe o seguinte:

[...]

Acerca da matéria, ainda dispõe o art. 9º-C, caput, da Res.-TSE n. 23.610/2019, verbis:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Na espécie, a Coligação representante anota que, no dia 28/09/2024, o Sr. FÁBIO DE ALMEIDA REIS, através do aplicativo de mensagens instantâneas "WhatsApp", propagou vídeo com informação descontextualizada em grupo público coletivo com aceitação de qualquer tipo de pessoa como ponto de passagem de desinformação do Whatsapp, com a seguinte legenda: "PREFEITA TÁ CONVOCANDO GERAL PRA ELEGER O 55".

No vídeo citado, é reproduzida a imagem da atual prefeita do município de Lagarto, a Sra. Hilda Ribeiro, aliada política da Coligação "Lagarto Avança Para o Futuro" e, consequentemente da candidata ao cargo de Prefeita, a Sra. Rafaela Ribeiro Lima, pedindo voto para o número 55.

Nesse toar, segundo a ora recorrente, "(¿) o Sr. FÁBIO DE ALMEIA REIS, de maneira ardilosa e reprovável, com o flagrante intuito de criar estados mentais no eleitorado, confundindo-o, divulgou vídeo antigo, gravemente descontextualizado, com legenda sabidamente inverídica, objetivando prejudicar a imagem da atual candidata ao cargo de Prefeita de Lagarto/SE Rafaela Ribeiro e da Coligação Lagarto Avança para o Futuro, ao afirmar categoricamente que a atual prefeita, Sra. Hilda Ribeiro, estaria pedindo voto para o número 55, o qual é correspondente ao partido da coligação opositora Lagarto de Um Jeito Novo".

Em sua defesa, o ora recorrido alega que "(¿) a publicação, na verdade, não passa de uma provocação, uma sátira, portanto deve ser abarcada pela livre manifestação de pensamento e pela liberdade de expressão, direitos constitucionalmente assegurados, e que não merecem interpretação restritiva.".

Pois bem.

Como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A previsão do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral e a honra dos envolvidos na disputa. A sua limitação só deve ocorrer em casos em que a manifestação fira esses direitos, para evitar abusos e disseminação de desinformação durante as eleições.

Já o art. 9º-A da referida resolução estabelece que: "É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

[...]

Postas essas premissas, passo analisar o caso concreto.

No caso em tela, verifico que a conduta impugnada desbordou do permissivo legal que regulamenta a atuação de pessoas naturais na Internet, na medida em que divulgou uma notícia com conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua.

Dessa forma, entendo que a conduta impugnada não se encontra acobertada pela liberdade de manifestação de pensamento do eleitor, isto porque o direito de liberdade necessita ser exercido dentro dos contornos jurídicos a todos impostos, a fim de que não configure ato abusivo.

Ainda que, na propaganda eleitoral, prevaleça o princípio da liberdade insculpido nos artigos 245, do Código Eleitoral, e 39, da Lei nº 9.504/97, deve ser assegurada, da mesma forma, a aplicação do princípio da veracidade.

Neste, reforça-se a tese de que os fatos e as informações veiculadas devem corresponder à realidade. Aliás, reflexo desse princípio é a proibição de utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou sua comunicação, bem como degradem ou ridicularizem candidato, partido, ou coligação.

Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral negativa na Internet, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições que, na situação em análise, entendo razoável e proporcional em seu patamar mínimo, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de reformar a sentença vergastada, julgando procedente a presente Representação e aplicando multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao ora recorrido, nos termos do art.57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

[¿]"

(Acórdão, ID 11896636)

Na espécie, o embargante alega a existência de contradição entre o presente julgado e o relativo à Representação tombada sob nº 0600534-14.2024.6.25.0012, no âmbito da qual esta Corte efetivamente decidira pela improcedência dos pedidos autorais.

Ocorre que a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não a relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito, ainda que mediante análise comparativa jurisprudencial (vide TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS nº 060199528, Acórdão, Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04 /07/2023).

Nesse toar, não se observa nenhuma contradição no âmbito do acórdão ora embargado, porquanto, diante das especificidades do caso, devidamente consignadas no voto deste relator (quantidade de grupos, número de membros etc.), esta Corte entendeu, fundamentadamente, pela configuração de propaganda eleitoral *in casu*.

Ademais, sobreleva ressaltar que, no precedente ora invocado pela parte embargante, fiz consignar expressamente meu posicionamento divergente por ocasião daquele julgamento, o que demonstra, outrossim, a coerência de minhas manifestações a respeito da matéria em foco, *in verbis*:

"RECURSO ELEITORAL Nº REl 0600534-14.2024.6.25.0012

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Membro):

Sr. Presidente, eu vou pedir vênia ao Relator, enaltecendo seu voto, mas como foi falado da Tribuna, eu já enfrentei esse tema em sede de Mandado de Segurança no pleito eleitoral de 2024. Então, eu vou abrir divergência porque eu entendo que um grupo de Whatsapp com um número grande de seguidores como esse (579 seguidores) atrai sim a capacidade de ser considerado um veículo de comunicação tal como uma rede social, até porque se o irmão do candidato tivesse postado em uma rede social com 500 seguidores seria considerado propaganda eleitoral.

Diferentemente do relator, entendo que a capacidade, o volume e o alcance dessa postagem tem uma dimensão até muito maior, porque há a possibilidade de repostagem em outros grupos de 500 pessoas, indo para um crescimento geométrico, alcançando milhares de pessoas, além do fato de que numa rede social comum existem mecanismos de controle para ser retirada a propaganda irregular, inclusive com algoritmos para se saber até que ponto essa propaganda foi disseminada, bem como o seu alcance, algo que não se consegue ter em grupos de Whatsapp. De fato, depois de postada, ninguém consegue mais remover aquela propaganda lá controlada, não havendo como aferir o dimensionamento e o alcance dessa propaganda.

Então, pedindo vênia ao Relator, eu DIVIRJO de seu voto, ao passo que VOTO no sentido do CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na Representação e aplicar a sanção pecuniária no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - MEMBRO"

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do

Acórdão hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600523-82.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Declaram-se SUSPEITO(A)/IMPEDIDO(A) a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e o Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2025.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0608443-42.2024.6.00.0000

PROCESSO	: 0608443-42.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE	: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ)
REQUERENTE	: OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE
REQUERENTE	: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0608443-42.2024.6.00.0000
REQUERENTES: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL), OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD
DESPACHO
Diante da manifestação ministerial de ID 11943847, DETERMINO a intimação do interessado, para, querendo, manifestar-se sobre a Informação nº 43/2024 - ASCEP/SJD (ID 11762754), no prazo de 10(dez) dias.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EMBARGADA	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGANTE	: LICIA MARIA DE MELO
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
EMBARGANTE	: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
EMBARGANTE	: ICARO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0602093-13.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: ICARO BARBOSA COSTA, LICIA MARIA DE MELO, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG 84349, TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG 84545-A, BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG 101730, BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG 91807, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A
EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTA DE GÊNERO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME
1. Opostos três embargos de declaração por ÍCARO BARBOSA COSTA, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e LÍCIA MARIA DE MELO contra acórdão deste Tribunal que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por fraude à cota de gênero no registro de candidaturas nas eleições proporcionais de 2022.
2. Alegam omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, sustentando a necessidade de reanálise das provas e de pontos não abordados pelo acórdão.
3. Requerem a concessão de efeitos infringentes para reforma do julgamento e improcedência dos pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade na fundamentação da decisão; e (ii) verificar a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, conforme previsto no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que enfrentou adequadamente as questões suscitadas e fundamentou-se nos elementos probatórios constantes dos autos.
7. O inconformismo das partes embargantes com o resultado do julgamento não autoriza a utilização dos embargos de declaração como meio de rediscussão da matéria já decidida, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
8. Os embargos de declaração não possuem caráter infringente, salvo em situação excepcional, não configurada no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
10. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa, salvo para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não caracterizadas no caso concreto".
Dispositivos relevantes citados:
- Código Eleitoral, art. 275.
- Código de Processo Civil, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017.
- STJ - REsp 2.094.124/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE 22/09/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 21/03/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de três Embargos de Declaração, com pedidos de efeitos infringentes, opostos por ÍCARO BARBOSA COSTA, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e LÍCIA MARIA DE MELO em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 118954481 dos autos, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por fraude à cota de gênero no registro de candidaturas às eleições proporcionais de 2022.

O embargante ÍCARO BARBOSA COSTA sustenta, em síntese, que o único lastro que fundamenta o voto vencedor é a candidatura da Sra. STEPHANY TEIXEIRA e as circunstâncias relativas à "ausência de atos de campanha, prestação de contas zerada e votação inexpressiva, além de indícios de vínculo direto com interesses do partido". Defende, porém, que o acórdão é o omisso, obscuro e contraditório por: i) não enfrentar a matéria sobre o que necessário para se caracterizar a inexpressividade capaz de justificar o requisito trazido pela Súmula 73 do TSE, valendo-se de conclusão supostamente obscura; ii) utilizar "presunções" decorrentes de trechos selecionados do acervo probatório, omitindo-se no tocante ao enfrentamento de outros trechos dos depoimentos de RENATO BASÍLIO e WALTER SOARES, que esclareceriam que a candidatura de STEPHANY nunca se permeara de fraude, ao passo que se valeu das declarações prestadas por GERALDO TEIXEIRA, que as teria prestado sob forte emoção e na condição de declarante; iii) ao analisar a prestação de contas zeradas, não ter abalizado o fato de que "entre o dia do seu pedido de candidatura (21.08.2022) e a apresentação do seu pedido de desistência (14.09.2022), se passaram apenas 22 dias, o que justifica a falta de repasse de valores pelo partido, uma vez que o PL não o fez para nenhum outro candidato".

Além disso, argumenta que os seguintes pontos específicos não teriam sido abordados no acórdão ora combatido: 1) Stephany Teixeira apresentou seu pedido de registro somente em 21.08.2022 (que foi deferido), fato que justifica sua ausência da convenção partidária; 2) Entre o dia do seu pedido de candidatura (21.08.2022) e a apresentação do seu pedido de desistência (14.09.2022), se passaram apenas 22 dias, fato que justifica a falta de repasse de valores pelo partido; 3) O seu pedido de desistência (14.09.2022) se deu somente após o prazo final para a substituição das candidaturas (12.09.2022) e foi feito diretamente ao TRE, logo não havia nada que o PL pudesse fazer; 4) A impugnada conduz claramente sua vida política vinculada a do seu pai, o Sr. Geraldo Teixeira; 5) Durante o pequeno lapso temporal em que se colocou como candidata, Stephany teve que conviver com a angústia enfrentada por seu pai, pois o mesmo foi removido por diversas vezes da direção do partido em que era filiado (fato que justificou a sua tímida participação na eleição); 6) A então candidatura à suplência de senador do seu pai acabou não vingando, fato que justificou seu pedido de desistência; 7) Não houve nenhuma comprovação de que sua candidatura tenha sido premeditada com o intuito de fraudar a cota de gênero.

Aduz, ainda, a presença dos requisitos para a excepcional concessão de caráter infringente aos embargos, pelo que requer seu provimento e o julgamento improcedente dos pedidos formulados na ação (ID 11903654).

O embargante PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) alega, em síntese, que o acórdão vergastado incorreu em flagrante contradição e omissão, especialmente pela suposta ausência de "intimação pessoal" das partes impugnadas e do presidente do PL, embora tenha sido supostamente determinada pelo relator em despacho saneador. Afirma, ainda, que as manifestações ventiladas pelo Presidente desta Corte, durante o julgamento da presente ação, no sentido de que o partido político deve ter responsabilidade sobre suas candidaturas registradas, reforçam a tese de que o depoimento do presidente da agremiação era imprescindível ao deslinde da contenda.

Reforça que "a contradição do julgado é patente ao entender como protelatória a prova em questão, quando o próprio Membro da Corte deixou bastante claro que todo o enredo para burlar a cota de gênero emergiu da direção do Partido Liberal e o seu Presidente nunca foi ouvido", ao passo que alega obscuridade no acórdão em razão do posterior indeferimento, pelo relator, do meio de prova antes admitido. Requer, então, o suprimento dos pontos contraditórios e omissos para fins de integração da decisão proferida (ID 11903656).

A embargante LÍCIA MARIA DE MELO sustenta, em síntese, que o acórdão embargado foi contraditório, "visto que durante todo o decorrer do processo restou comprovado que não existiu candidatura feminina com intenção de fraudar a cota de gênero, bem como a decisão, data vênia, vilipendia de maneira peremptória a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral". Argumenta que "a candidata Stephany conduziu sua campanha, do lançamento da candidatura até a desistência, utilizando a sua capacidade cognitiva e valendo-se do dom celestial/divino do 'livre-arbítrio', não podendo e não devendo o Partido Liberal, os candidatos e até mesmo a própria Stephany serem taxadas de fraudadores".

Aduz, outrossim, que "as provas carreadas aos autos não demonstraram que Stephany não tinha intenção de ser candidata, pelo contrário, as provas são pacificas em afirmar que a mesma queria ser candidata e teve sua candidatura atrelada a candidatura do seu pai e que resta claro que a renúncia/desistência da candidatura foi ato de livre arbítrio da concorrente" e que "a análise do caso em comento não pode utilizar os requisitos elencados na Súmula 73 do TSE, pois os fatos e circunstancias do caso concreto não permite concluir".

Requer, ao final, o suprimento da contradição "no sentido de reconhecer que os requisitos caracterizadores da fraude a cota de gênero não pode ser auferido, uma vez que os fatos e as circunstâncias do caso concreto não permitem concluir, devendo, portanto, ser julgado totalmente Improcedente a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo" (ID 11903756).

Em contrarrazões aos embargos (ID's 11906696 e 11906697), o Ministério Público Eleitoral requereu o desprovimento dos aclaratórios, "vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral".

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de três Embargos de Declaração, com pedidos de efeitos infringentes, opostos por ÍCARO BARBOSA COSTA, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e LÍCIA MARIA DE MELO em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 118954481 dos autos, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por fraude à cota de gênero no registro de candidaturas às eleições proporcionais de 2022.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, os três aclaratórios merecem ser conhecidos.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11895448):

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ELEIÇÕES DE 2022. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Partido Liberal (Diretório Regional/SE) e seus candidatos, com alegação de fraude à cota de gênero no registro de candidaturas às eleições proporcionais de 2022.
2. Pedido de cassação dos registros, diplomas e mandatos de todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) impugnado, com anulação dos votos e redistribuição das cadeiras conforme o art. 109 do Código Eleitoral.
3. Defesa fundamentada na legitimidade das candidaturas femininas e ausência de elementos configuradores de fraude.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) a validade das candidaturas femininas apresentadas pelo partido, em especial quanto à alegada ausência de efetividade nas campanhas de algumas candidatas; e (ii) as consequências jurídicas da possível configuração de fraude à cota de gênero.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. As candidaturas femininas foram analisadas individualmente, sendo reconhecida a regularidade das candidaturas de ALCILÂNIA CASTRO FÉLIX e LÍCIA MARIA DE MELO, diante da comprovação de atos de campanha e movimentação financeira.
6. Em relação à candidatura de STEPHANY ARAÚJO TEIXEIRA, constatou-se a ausência de atos de campanha, prestação de contas zerada e votação inexpressiva, além de indícios de vínculo direto com interesses do partido que configuraram fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997.
7. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) prevê a cassação de todos os registros vinculados ao DRAP em caso de fraude à cota de gênero, independentemente da anuência ou participação direta de outros candidatos.
8. Aplicação dos precedentes do TSE e da Resolução nº 23.609/2019, que estabelecem a nulidade dos votos do partido e a redistribuição de cadeiras, resguardando os princípios da isonomia de gênero e da integridade eleitoral.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, determinando: (i) a cassação dos registros, diplomas e mandatos de todos os candidatos vinculados ao DRAP do Partido Liberal (Diretório Regional/SE); (ii) a anulação dos votos do partido nas eleições proporcionais de 2022 para o cargo de Deputado Federal; e (iii) a nova totalização dos votos, com redistribuição das vagas conforme os quocientes eleitoral e partidário.
10. Tese de julgamento: "A constatação de fraude à cota de gênero no registro de candidaturas acarreta a anulação do DRAP, a cassação de todos os mandatos vinculados e a redistribuição das cadeiras conforme os quocientes eleitoral e partidário, nos termos da legislação e da jurisprudência do TSE."
Dispositivos relevantes citados:
- Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.
- Constituição Federal, art. 1º, incisos I e V; art. 3º, incisos I e IV; art. 5º, inciso I.
- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, § 5º.
Jurisprudência relevante citada:
- TSE - REspEl nº 190 - GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes.
- TSE - RESPE nº 74789 - PI, Rel. Min. Edson Fachin.
- STF - ADI 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber."

Como é cediço, os Embargos de Declaração, conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

Nessa perspectiva, passo, então, à apreciação dos respectivos embargos de declaração, individualmente, em capítulos distintos.

I - DOS EMBARGOS OPOSTOS POR ÍCARO BARBOSA COSTA (ID 11903654)

O embargante ÍCARO BARBOSA COSTA sustenta, em síntese, que o único lastro que fundamenta o voto vencedor é a candidatura da Sra. STEPHANY TEIXEIRA e as circunstâncias relativas à "ausência de atos de campanha, prestação de contas zerada e votação inexpressiva, além de indícios de vínculo direto com interesses do partido".

Defende, porém, que o acórdão é o omisso, obscuro e contraditório por: i) não enfrentar a matéria sobre o que necessário para se caracterizar a inexpressividade capaz de justificar o requisito trazido pela Súmula 73 do TSE, valendo-se de conclusão supostamente obscura; ii) utilizar "presunções" decorrentes de trechos selecionados do acervo probatório, omitindo-se no tocante ao enfrentamento de outros trechos dos depoimentos de RENATO BASÍLIO e WALTER SOARES, que esclareceriam que a candidatura de STEPHANY nunca se permeara de fraude, ao passo que se valeu das declarações prestadas por GERALDO TEIXEIRA, que as teria prestado sob forte emoção e na condição de declarante; iii) ao analisar a prestação de contas zeradas, não ter abalizado o fato de que "entre o dia do seu pedido de candidatura (21.08.2022) e a apresentação do seu pedido de desistência (14.09.2022), se passaram apenas 22 dias, o que justifica a falta de repasse de valores pelo partido, uma vez que o PL não o fez para nenhum outro candidato".

Além disso, argumenta que os seguintes pontos específicos não teriam sido abordados no acórdão ora combatido: 1) Stephany Teixeira apresentou seu pedido de registro somente em 21.08.2022 (que foi deferido), fato que justifica sua ausência da convenção partidária; 2) Entre o dia do seu pedido de candidatura (21.08.2022) e a apresentação do seu pedido de desistência (14.09.2022), se passaram apenas 22 dias, fato que justifica a falta de repasse de valores pelo partido; 3) O seu pedido de desistência (14.09.2022) se deu somente após o prazo final para a substituição das candidaturas (12.09.2022) e foi feito diretamente ao TRE, logo não havia nada que o PL pudesse fazer; 4) A impugnada conduz claramente sua vida política vinculada a do seu pai, o Sr. Geraldo Teixeira; 5) Durante o pequeno lapso temporal em que se colocou como candidata, Stephany teve que conviver com a angústia enfrentada por seu pai, pois o mesmo foi removido por diversas vezes da direção do partido em que era filiado (fato que justificou a sua tímida participação na eleição); 6) A então candidatura à suplência de senador do seu pai acabou não vingando, fato que justificou seu pedido de desistência; 7) Não houve nenhuma comprovação de que sua candidatura tenha sido premeditada com o intuito de fraudar a cota de gênero.

Aduz, ainda, a presença dos requisitos para a excepcional concessão de caráter infringente aos embargos, pelo que requer seu provimento e o julgamento improcedente dos pedidos formulados na ação (ID 11903654).

Todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa nos seguintes trechos do voto condutor:

"2.3. Da Candidatura de STEPHANY ARAÚJO TEIXEIRA

Em relação à candidata STEPHANY ARAÚJO TEIXEIRA, porém, verifica-se que esta obteve o quantitativo de 75 (setenta e cinco) votos, votação relativamente inexpressiva, quando comparada a seus (suas) colegas de chapa e demais candidatos(as) concorrentes.

Além disso, a candidata apresentou prestação de contas zerada (0602016-04.2022.6.25.0000), não tendo declarado o recebimento de nenhum recurso nem a realização de nenhuma despesa. Tampouco há registro de movimentação bancária ou a apresentação de notas fiscais, conforme informações disponíveis no portal eletrônico "www.divulgacandcontas.tse.jus.br", desta Justiça Especializada, de acesso público. Nesse contexto, teve suas contas declaradas não prestadas nesta Corte, julgamento mantido pelo TSE em posterior recurso especial eleitoral.

Sobreleva ressaltar que a candidata não realizou nenhum ato de campanha, seja pessoal ou virtual, não havendo registro de postagens, vídeos ou imagens que demonstrem a publicização de sua campanha.

Neste ponto, merece atenção a principal tese defensiva apresentada pelos demandados: a desistência tácita da candidata STEPHANY ARAÚJO TEIXEIRA. De acordo com suas alegações, STEPHANY já havia concorrido ao cargo de Vice-Prefeita no Município de Siriri/SE, fato realmente comprovado nos autos (ID 11620772), bem como teria divulgado previamente seu intuito de participar mais uma vez de uma eleição, porém o "desgaste" com o indeferimento do registro da candidatura de seu pai, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA ("TEIXEIRA CAMINHÕES"), ao cargo de senador, na condição de segundo suplente, teria ensejado sua desistência.

Ocorre que tal menção à pretensa candidatura nunca fui externalizada por ela própria, mas apenas pelo seu pai, conforme se infere da única prova trazida pela defesa: uma entrevista concedida pelo seu pai, GERALDO TEIXEIRA, em uma emissora de rádio, na qual faz afirmações genéricas das intenções de sua família em pleitear cargos públicos no pleito vindouro, porém afirmando categoricamente o seguinte: "Não seremos os três candidatos ao mesmo tempo. Mas queremos participar e dispomos dos nossos três nomes", referindo-se a ele próprio, à sua esposa CRIS TEIXEIRA e à sua filha STEPHANY TEIXEIRA.

De acordo com as duas primeiras testemunhas ouvidas em Juízo, a candidatura de STEPHANY ao cargo de deputado federal estaria vinculada à candidatura de seu pai (GERALDO TEIXEIRA) à suplência do cargo de senador pelo mesmo grupo político. Nesse contexto, problemas de ordem partidária de TEIXEIRA com o PROS teriam enfraquecido a indicação de seu nome no agrupamento, de modo que a preterição de seu nome à 1ª suplência teria causado um desconforto a ponto de ele "retirar" a candidatura de sua filha, anteriormente "disponibilizada", conforme se extrai dos seguintes trechos:

WALTER SOARES FILHO (IDs 11727531 a 11727533):

"[¿] que sabe pouco sobre STEPHANY, porque não tem aproximação com ela, apenas uma certa aproximação com o pai dela, mas que o desejo dela e do pai dela, pelo que tem conhecimento, eram também de ser candidata e exercer a função de deputada federal; que pelas conversas que teve com o pai dela, ele sempre expressou que ela tinha vontade de ser candidata a deputada e ele era um dos incentivadores; que não a conhece pessoalmente e não tem nenhuma aproximação, a conhecendo apenas de vista; que não tem certeza se a esposa de TEIXEIRA teria sido candidata, mas que parece que foi candidata a suplente de VALADARES; que TEIXEIRA não foi candidato a suplente nessas Eleições de 2022; que ouviu conversa dentro do partido da vontade de TEIXEIRA de ser suplente, mas que isso não teria se concretizado, pelo que sabe; [¿] que a STEPHANY é que, como ela não era muito de estar no partido, ouvia dizer que ela estava trabalhando a candidatura dela e que estaria disputando o pleito dentro de igualdade com todas as outras; [¿] que não tem nenhuma relação pessoal com STEPHANY; que a conhece de ouvir falar e pelo partido, não tendo trocado nenhuma palavra com ela; que não sabe dizer se ela já se candidatou a algum cargo político; [¿] que STEPHANY renunciou à candidatura, se não se engana, bem já no finalzinho, às vésperas da eleição; que ela foi candidata praticamente durante todo o período eleitoral; que viu alguma coisa relacionada à campanha de STEPHANY em rede social e que o pai dela às vezes conversava sobre a vontade de ela ser candidata; que no final da

campanha não teve contato com o pai dela e não sabe dizer o motivo; que ela renunciou após o período que não podia substituir mais; que o depoente foi à convenção do PL como candidato; que não teve contato visual com a candidata STEPHANY; que não sabe se o pai dela estava na convenção; [¿]"

RENATO BASÍLIO DE SOUZA:

"[¿] que desde a filiação STEPHANY queria ser candidata; que TEIXEIRA levou ela no partido com o intuito de ela ser candidata a deputada federal, tendo já sido candidata a Vice-Prefeita em Siriri /SE; que TEIXEIRA, já com o histórico de ter colocado a esposa como suplente de Senador nas Eleições 2018, e por estar fazendo parte da composição como suplente de Senador nas Eleições 2022, ele levou STEPHANY, JAILTON SANTANA e outro radialista que não lembro o nome no momento, com o objetivo de serem verdadeiramente candidatos; que TEIXEIRA foi candidato pelo PROS, inicialmente ele seria o primeiro suplente, mas no dia da convenção chegou o PTB com JOÃO FONTES e aí ele disse que aceitava ser o segundo suplente porque era JOÃO FONTES, mas que a filha seria candidata a deputada e caminhariam juntos; que o PROS estava com problemas "lá em cima", tirando TEIXEIRA e colocando JORGE ALBERTO; que o registro do PROS foi feito em duplicidade, um de JORGE ALBERTO e outro de TEIXEIRA coligado com o PL; que teve uma decisão no TSE retirando o poder de TEIXEIRA, vinculando a ata de JORGE ALBERTO; que TEIXEIRA ficou nervoso porque foi a primeira pessoa a ligar pra ela informando que ele não seria candidato; que isso deixou ele depressivo e que o depoente foi chamado a atenção porque deu essa informação a ele; que foi contornada a questão do PROS em Brasília, só que quando TEIXEIRA teve condições de voltar à suplência, escolheram outro e, quando ficou sabendo que estava de fora, ele disse "então saio eu e minha filha"; que quando ele tirou a filha não havia mais tempo hábil para a substituição; que TEIXEIRA era suplente de Senador com EDUARDO AMORIM (do PL); [¿] que com VERÔNICA de GILMAR aconteceu a mesma coisa que com TEIXEIRA; que da mesma forma que TEIXEIRA estava vinculando, GILMAR também vinculou a candidatura; que seria uma forma de trabalhar o nome, de deixar o nome forte; que foi essa a condição; que GILMAR é GILMAR CARVALHO, radialista; que a renúncia de VERÔNICA está ligada à renúncia de GILMAR; que GILMAR renunciou numa terça e VERÔNICA renunciou na quarta; [¿] que, sobre STEPHANY, com a questão que teve lá no PROS, TEIXEIRA não retornou para a vaga de suplência; que no dia seguinte TEIXEIRA ligou dizendo que sua filha iria renunciar e, quando ela renunciou, não havia tempo hábil para substituí-la; que a substituição são 20 (vinte) dias; que não tinha tempo hábil para substituir a STEPHANY; [¿] que a primeira vez que viu STEPHANY foi no ato de filiação ao partido; que na ocasião o pai (TEIXEIRA) estava com ela; que TEIXEIRA levou STEPHANY e JAILTON com a intenção de ambos serem candidatos; que TEIXEIRA queria selar a candidatura dos dois em 2022; que TEIXEIRA fez uma chamada de vídeo para AMORIM informando que STEPHANY iria pra federal e ele iria pra suplente e que precisava da palavra dele; que TEIXEIRA falou que sua filha teria uma grande votação no sertão e que ele estaria na primeira suplência do Senado; que o depoente confessa o erro de não ter colocado as três candidatas no DRAP inicial; que não sabe se STEPHANY estava presente porque não a viu; que STEPHANY não assinou a ata; que a ata quem assina é a Diretoria e não os candidatos; que STEPHANY não recebeu recursos porque foi traumática a situação de TEIXEIRA, quem impulsionaria a campanha dela; [¿] que STEPHANY era totalmente dependente do pai; que quando o pai ficou sabendo que estaria de fora, ele ficou doente; que foram cuidar da saúde, tanto a esposa quanto a filha; que devido ao problema com o PROS, foram protocoladas duas atas, uma com JORGE ALBERTO e outra com TEIXEIRA; que teve um momento que TEIXEIRA perdeu em Brasília e ele ficou "doente"; que o Tribunal notificou Dr. EDUARDO para substituir TEIXEIRA; que EDUARDO colocou a irmã dele para após substituir novamente por TEIXEIRA; que a direção entendeu que esse processo do PROS poderia gerar uma insegurança jurídica e aí poderia

prejudicar todo mundo lá na frente; que TEIXEIRA foi substituído e, num ato mais "raivoso", fez a renúncia da filha e protocolou; que TEIXEIRA ligou pra o depoente e disse que já estava com a campanha de STEPHANY na rua; que já havia anunciado na rádio; que TEIXEIRA falou ao depoente que queria indicação de material de campanha; que o imbróglio do PROS ocorreu dois dias depois disso; que essa data foi após o registro dela; que STEPHANY foi candidata, renunciou e teve votos; que não sabe dizer se ela participou do programa eleitoral gratuito porque era uma outra equipe; [¿] que não sabe dizer se houve ato de campanha por parte de STEPHANY; que não viu ato de campanha de STEPHANY; que viu atos de campanha de LÂNIA CASTRO e LÍCIA MELO."

Nessa ambiência, nota-se que, diferentemente do relato quanto às candidatas LÂNIA CASTRO e LÍCIA MELO, ambas as testemunhas afirmaram não ter tido contato pessoal com STEPHANY, exceto no dia de sua filiação, não havendo evidências, sequer, de sua participação na convenção do partido. Pelos depoimentos, nota-se que todas as tratativas relativas à "disponibilização de seu nome" para o PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) eram realizadas diretamente com seu pai, GERALDO TEIXEIRA, de quem era "totalmente dependente". Ressalta-se, ainda, que ambas as testemunhas não confirmaram a realização efetiva de atos concretos de campanha por parte de STEPHANY.

Ainda, é possível extrair do depoimento do Sr. RENATO BASÍLIO DE SOUZA que a "renúncia" de STEPHANY teria ocorrido imediatamente após a ciência, por parte de seu pai, TEIXEIRA, da inviabilidade de sua candidatura como suplente ao cargo de Senador no agrupamento dos ora impugnados.

Conforme se observa do referido processo de registro de candidatura de TEIXEIRA, ao ID 11620774 dos autos, RRC nº 0600850-34.2022.6.25.0000, seu pedido foi indeferido por esta Corte em 26.8.2022, com julgamento publicado em 27.8.2022 e trânsito em julgado em 30.8.2022.

Por outro lado, a partir da análise do RRC nº 0600955-11.2022.6.25.0000, da candidata STEPHANY ARAÚJO TEIXEIRA, pode-se extrair as seguintes informações: i) o pedido foi protocolado em 20.8.2022; ii) o registro de candidatura foi deferido em 30.8.2022 por este Tribunal; iii) a candidata apresentou termo de renúncia nos autos no dia 14.9.2022.

Ora, se a candidatura de STEPHANY estava estritamente vinculada à de seu pai e se sua desistência de continuar na disputa política ocorreu apenas pela retirada do nome de seu pai (TEIXEIRA) da chapa de Senador, por que sua renúncia fora formalizada somente dois dias após o término do prazo legal que permitia a substituição de candidatos(as) pelo partido (dia 12.9.2022)?

O fato é que a candidatura de TEIXEIRA à suplência do Senado fora indeferida em 26.8.2022 e somente em 14.9.2022 o termo de renúncia de STEPHANY fora formalizado nos autos de seu registro de candidatura, em data que notadamente favoreceu a agremiação ora impugnada, porquanto não precisou substituir a candidata para obedecer ao percentual mínimo de 30% de cota de gênero feminino, em flagrante burla à determinação legal.

Faz-se mister pontuar que a candidata STEPHANY passou quase um mês como candidata e não realizou nenhum ato de campanha (presencial ou virtual), não tendo sido arrolada uma testemunha sequer que a tenha visualizado em qualquer evento partidário, seja na pré-campanha, na convenção ou durante o período da campanha eleitoral.

Tais premissas nos permitem concluir que a candidatura de STEPHANY ARAÚJO TEIXEIRA nunca existiu! Não houve candidatura. Não se pode admitir a tese da posterior renúncia de uma candidatura que sequer foi iniciada...

Outra conclusão não se extrai do depoimento colhido em Juízo do Sr. GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, ouvido como declarante em razão de seu parentesco de primeiro grau com a candidata

STEPHANY ARAÚJO TEIXEIRA, o qual corroborou todas as evidências já constatadas até o momento no sentido da inexistência material da candidatura de STEPHANY. Veja-se, pois, a seguir, os principais trechos destacados:

DEPOIMENTO DE GERALDO CAMPOS TEIXEIRA (IDs 11758660 a 11758663):

"Que não tem interesse pessoal na causa; que é pai de STEPHANY; que é filiado ao Solidariedade (antigo PROS); que em 2022 já estava nesse partido como presidente estadual; que tem amizade com EDIVAN AMORIM; que foi ele que convidou o depoente para ser Presidente do PROS; que nessa ocasião levou STEPHANY para se filiar no PL; que conversaram para que o depoente fosse o primeiro suplente de EDUARDO AMORIM no Senado; que após conversado com EDIVAN, estava tudo certo, mas que no sábado, um dia antes da convenção, EDIVAN ligou para o depoente dizendo que EDUARDO iria substituí-lo por JOÃO FONTES, deixando-o com a segunda suplência; que o depoente disse que não aceitaria a segunda suplência e STEPHANY não seria candidata; que nenhum dos dois seria candidato e tudo começou nessa conjuntura; que se o depoente fosse o primeiro suplente, sua filha sairia candidata, caso contrário, nem o depoente nem ela sairiam candidatos; que não se recorda dos candidatos do PL; que o depoente e sua filha ficaram neutros e saíram de cena; que STEPHANY entrou pedindo a desistência; que quando ela entrou e ficou aquela confusão se o depoente poderia ser suplente; que esperou certos dias e acabou não acontecendo; que ela disse se só iria se o pai fosse, então ela pediu desistência e é tanto que ela não votou nela, que não sabia que era candidata; que não houve nenhum problema entre o depoente e VALMIR; que a conversa sempre foi com EDIVAN; que EDIVAN disse que EDUARDO teria tomado outra posição quando convocou JOÃO FONTES; que o depoente não aceitou e ficou triste mas não teve discussão nem outro problema; que, desde o começo, STEPHANY só seria candidata se o depoente também fosse; que teve um processo do PROS tirando o depoente da presidência para colocar JORGE ALBERTO e houve confusão nesse trâmite; que quando ficou decidido que o depoente não seria candidato, ela também não seria candidata em hipótese alguma; que realmente ela não fez nenhum ato de pré ou de campanha; que o depoente deu entrevista depois das Eleições; que teve um ato meio desconfortável, antes da cirurgia bariátrica do depoente; que durante a campanha não houve nenhum episódio entre o depoente e os partidários do PL; que STEPHANY só sairia candidata se o depoente fosse suplente; que em um primeiro período, houve a conversa para o depoente ser primeiro suplente e, depois de muitas conversas, houve possibilidade de ser o segundo suplente; que, em ele sendo primeiro ou segundo suplente, ela seria candidata, mas como não houve nenhum dos dois, nem o depoente nem a filha saíram candidatos; que sobre a discussão com VALMIR, foi agora, apenas um descontrole da parte dele, mas ele já pediu desculpas e está tudo bem; que recebeu o convite de seu amigo particular, o empresário EDIVAN AMORIM; que o depoente, STEPHANY e sua esposa (CRIS TEIXEIRA) estavam no PDT; que o depoente e sua esposa foram para o PROS, dado (a presidência estadual) por EDIVAN e STEPHANY para o PL, a convite do empresário EDIVAN AMORIM; que foram no partido assinar a ficha de filiação; que foi atendido pelo Sr. RENATO; que STEPHANY já foi candidata a Vice-Prefeita em Siriri/SE; que sua esposa CRIS TEIXEIRA já foi candidata na primeira suplência do Senador VALADARES; que STEPHANY não participou de nenhuma convenção ou reunião partidária do PL no período inicial da eleição; que sua filha só foi se filiar no partido e depois não foi mais; que todas as tratativas eram feitas diretamente pelo depoente com o Sr. EDIVAN AMORIM; que STEPHANY só seria candidata se o depoente fosse primeiro ou segundo suplente; que efetivamente não foi primeiro nem segundo suplente; que só conversou com EDIVAN, que o depoente sendo candidato, ela seria candidata, caso contrário não seria; que foi uma surpresa grande pra ela; que ela não votou nela; que o depoente não votou nela; que sua filha não votou; que ela nem sabia que era candidata; que na hora que não deu certo com o depoente, deixou claro que nem ele nem ela seriam candidatos; que poderia ser o suplente mas

não foi; que era pra nenhum dos dois ser candidato; que entende que ela seria candidata somente se ele fosse primeiro ou segundo suplente; que teve um momento que, se não se engana, que seu nome chegou a ser colocado mas depois foi substituído; que na sexta-feira antes da convenção, deixou certo que seria o primeiro suplente e no sábado mudaram, o que deixou o depoente chateado a ponto de não querer ser o segundo suplente, mas depois de conversa com EDIVAN ele convenceu o depoente a ser o segundo suplente; que não se lembra da data, mas que seu nome chegou a ser colocado como segundo suplente, e aí ela seria candidata, mas quando seu nome saiu, ela também sairia; que ela apresentou renúncia; que não se lembra da data em que ela apresentou renúncia; que na mesma data em que seu nome saiu era pra ter saído o nome dela junto; que na hora que tirou o nome dele, era pra ter retirado o nome dela; que ela protocolou e entregou tudo direitinho; que quem redigiu o protocolo de renúncia foi Dr. HUNALDO, que é advogado de suas empresas; que sua esposa ligou para Dr. HUNALDO e ele fez a documentação toda e deu entrada; que STEPHANY não angariou nenhum recurso do fundo partidário; que o depoente possui três emissoras de rádio, mas ela não deu nenhuma entrevista na rede; que ela não fez nenhuma propaganda na Internet, nem propaganda gráfica, mídias sociais; que ela inclusive tomou um susto quando, depois das eleições, apresentaram alguns votos; que o depoente possui oito empresas, mas nem ele nem ela, nem ninguém de sua família sabia que ela era candidata, nem como apareceram esses votos; que ela não fez campanha pra ninguém nesse período eleitoral; que sua filha está com depressão por causa desse fato; que ficou extremamente arrasada e sofre de uma grande depressão; que esse negócio de discussão política deixou sua filha bastante debilitada e depressiva, por conta dessa candidatura; que ela hoje está filiada ao União Brasil; que falou apenas a verdade, a pedido de sua filha; que ela foi candidata a Vice-Prefeita na outra eleição, em Siriri/SE, tendo permanecido até o final, sem renúncia; que o partido dela era o PDT, junto com o depoente e sua esposa; que foi quando EDIVAN os convidou e STEPHANY ficou no PL e o depoente ficou no PROS porque foi lhe dada a presidência estadual; que foi convidado por outros partidos e podia ser segundo suplente, mas como é homem de palavra, por gratidão a EDIVAN, de quem recebeu o partido PROS, só poderia ser suplente de EDUARDO; que teve um problema de divisão no PROS, tendo perdido a presidência por uma decisão lá de cima e depois a retomou, podendo ter sido realmente segundo suplente, mas como não houve diálogo, preferiu entregar a Deus; que essa foi a primeira vez como presidente partidário, não possuindo experiência."

De fato, o depoimento do Sr. GERALDO TEIXEIRA, no seguinte trecho aduz "que só conversou com EDIVAN, que o depoente sendo candidato, ela seria candidata, caso contrário não seria", o que confirma os indícios levantados pelo Parquet de que o PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) através de seu presidente o Sr. EDIVAN AMORIM, aproveitou-se do imbróglio envolvendo a inviabilidade da candidatura de TEIXEIRA para burlar a norma relativa à cota de gênero, formalizando a "renúncia" da candidata STEPHANY somente após o término do prazo limite para as substituições e favorecendo, assim, seus candidatos do gênero masculino, aos quais, notadamente, fora destinada a verba do FEFC que deveria ser empregada nas candidaturas femininas, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 17, § 8º, da Constituição Federal e ao art. 6º da Res.-TSE n. 23.605/2019, conforme demonstra o quadro abaixo, colacionado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral:

[...]

Ora, do último depoimento analisado, ressalta-se que até mesmo a própria candidata ficou surpresa com os 75 (setenta e cinco) votos que obteve, porquanto nem ela mesma nem seu pai ou qualquer outro integrante de sua família teria votado em seu favor, haja vista não ter efetuado nenhum ato de campanha e tampouco realizado nenhuma despesa, tratando-se a hipótese de uma nítida espécie de "candidatura natimorta".

Assim, pelas provas produzidas, observa-se que, no caso em espeque, restaram cumulativamente preenchidos os três requisitos alternativos exigidos pela Súmula nº 73 do TSE, a saber: (1) votação inexpressiva; (2) prestação de contas zerada; e (3) ausência de atos efetivos de campanha.

Dessarte, ante as evidências estampadas nos autos quanto à abusiva e ilegal prática de fraude à cota de gênero, malferindo o preceito constitucional da isonomia de gênero no cenário político-eleitoral, bem como diante da ofensa a preceitos constitucionais (art. 1º, I e V, art. 3º, I e IV e art. 5º, I) e ao comando legal elencado no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a procedência da presente ação é a medida que impõe no vertente caso."

(Acórdão TRE-SE, ID 11895448)

Nessa toada, constata-se que o acórdão embargado abordou, de maneira adequada e suficiente, todos os pontos questionados pelo ora embargante, notadamente, valorando, à luz das provas constantes nos autos, as circunstâncias de votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas zerada, relativamente à candidatura de STEPHANY TEIXEIRA.

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Dessa forma, não merecem prosperar as razões aduzidas nos aclaratórios opostos por ÍCARO BARBOSA COSTA.

II - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (ID 11903656)

O embargante PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) alega, em síntese, que o acórdão vergastado incorreu em flagrante contradição e omissão, especialmente pela suposta ausência de "intimação pessoal" das partes impugnadas e do presidente do PL, embora tenha sido supostamente determinada pelo relator em despacho saneador. Afirma, ainda, que as manifestações ventiladas pelo Presidente desta Corte, durante o julgamento da presente ação, no sentido de que o partido político deve ter responsabilidade sobre suas candidaturas registradas, reforçam a tese de que o depoimento do presidente da agremiação era imprescindível ao deslinde da contenda.

Reforça que "a contradição do julgado é patente ao entender como protelatória a prova em questão, quando o próprio Membro da Corte deixou bastante claro que todo o enredo para burlar a cota de gênero emergiu da direção do Partido Liberal e o seu Presidente nunca foi ouvido", ao passo que alega obscuridade no acórdão em razão do posterior indeferimento, pelo relator, do meio de prova antes admitido. Requer, então, o suprimento dos pontos contraditórios e omissos para fins de integração da decisão proferida (ID 11903656).

Ocorre que tal questão foi examinada à exaustão no acórdão embargado, sendo objeto de tópico prévio exclusivo, senão vejamos:

"I - QUESTÃO DE ORDEM - DA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS

Suscitaram as partes impugnadas ALCILÂNIA CASTRO FÉLIX, STEPHANY TEIXEIRA e PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) a nulidade de atos processuais em decorrência de suposta violação à paridade de armas pela "ausência de regular intimação das partes investigadas e presidente da agremiação que sofrerá as consequências da sentença" (IDs 11774947 e 11791776).

Aduziram que "iniciada a fase de instrução do feito, foi lavrado despacho de saneamento e organização do processo (Id 11688056) através do qual, dentre outros pontos, ficou ali delineado a regularidade da citação dos investigados, a legitimidade do Partido Liberal para figurar no polo passivo, fixação do ponto controvertido na demanda, e determinação de oitiva das testemunhas e intimação pessoal das investigadas e do representante do Partido Liberal".

Afirmaram que "em que pese tenha sido expressamente determinado as intimações das partes impugnadas e do Presidente do PL, nem este e nem aquelas foram intimadas".

Acrescentaram que "aberta a audiência de instrução designada para dia 25.03.2024, em razão da ausência justificada de patrono das partes investigadas, de logo foi designada uma nova data para a assentada para o dia 08/04/2024" e que "somente os advogados e testemunhas presentes ficaram intimadas para a nova assentada no dia 08/04/2024".

Sustentaram que, após o depoimento do Sr. Geraldo Campos Teixeira, na condição de testemunha referida, em audiência de instrução, requereram a oitiva do Presidente do Partido Liberal também como testemunha referida, tendo sido tal requerimento indeferido por este relator, motivo pelo qual não teria havido tratamento igualitário entre o órgão impugnante e os demandados, o que deveria ensejar a nulidade do feito "ao menos a partir da fase em que se ultimam os requerimentos finais de produção de provas".

Requereram, então, a decretação da nulidade processual, determinando-se "que sejam intimadas as investigadas e o presidente do Partido Liberal, seja em razão de nunca terem sido intimado(as) porque sequer foram confeccionados os respectivos mandados e, portanto, tratando-se de direito indisponível não se pode presumir renúncia a este direito, seja porque não há desistência da produção da referida prova, seja porque, ao fim e ao cabo, não foi garantido o tratamento igualitário às partes ao ser garantido o mesmo tipo de prova (oitiva de testemunha referida) para o Ministério Público Eleitoral, mas não o foi aos integrantes do polo passivo".

Pois bem.

Sem delongas e indo direto ao ponto, consigno que a presente insurgência já havia sido levantada desde o encerramento da fase instrutória, ocasião em que, com intuito notoriamente protelatório, a defesa do PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e das candidatas STEPHANY TEIXEIRA e ALCILÂNIA CASTRO FÉLIX formulou os seguintes pedidos de diligências complementares: i) oitiva do Presidente Estadual do Partido Liberal em Sergipe (Sr. JOSÉ EDIVAN DO AMORIM); ii) expedição de ofício ao "cartório eleitoral deste juízo" (sic) para que procedesse ao traslado da íntegra do processo de registro de candidatura do Sr. GERALDO CAMPOS TEIXEIRA ao Senado Federal nas Eleições de 2022.

Ocorre que, conforme destaquei na decisão proferida ao ID 11765153 dos autos, tais diligências revelavam-se inteiramente inúteis ou protelatórias, motivo pelo qual foram indeferidas, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

Quanto à oitiva do Presidente do Diretório Estadual do Partido Liberal, Sr. JOSÉ EDIVAN DO AMORIM, é imperioso consignar que a referida agremiação é parte ré neste processo, cabendo a sua representação, por lei, ao referido Presidente. Por outro lado, sabe-se que, em razão da natureza indisponível dos direitos afetos a ações deste jaez, não há a incidência da pena de confesso no depoimento pessoal das partes, que poderão, porém, prestá-lo de forma voluntária, desde que requerido tempestivamente pela própria parte interessada.

No caso dos autos, vê-se que não foram os advogados do PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) que formularam o requerimento, em fase de diligências finais, para a oitiva do Sr. JOSÉ EDIVAN DO AMORIM, mas sim a defesa de partes distintas (STEPHANY TEIXEIRA e ALCILÂNIA CASTRO FÉLIX). Curiosamente, após a negativa do pleito por parte deste relator, o PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) destituiu os advogados Rodrigo Fernandes da Fonseca (OAB/SE 6209-A) e Cristiano Miranda Prado (OAB/SE 5794-A) e outorgou poderes ao

advogado José Hunaldo Santos da Mota (OAB/SE 1984-A), mesmo patrono de STEPHANY TEIXEIRA e ALCILÂNIA CASTRO FÉLIX, conforme se observa na certidão constante do ID 11774617.

Neste ponto, ao contrário do que afirma a defesa, todas as partes impugnadas foram devidamente intimadas, de todos os atos processuais, inclusive da designação da audiência de instrução e de sua continuação, na(s) pessoa(s) de seus advogados, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico (IDs 11689743, 11690384, 11690805, 11690971, 11696649, 11697031, 11723328, 11723372, 11723800, 11723376, 11725306, 11725725, 11726523, 11728016, 11728171, 11730124, 11730290, 11745340 e 11747348), ex vi do art. 272 do Código de Processo Civil, "cientificando-os de que, comparecendo, não estarão obrigados ao depoimento pessoal e, caso optem em prestá-lo, querendo, poderão responder apenas às perguntas formuladas pela defesa", conforme se observa do teor da decisão de saneamento e organização do processo (ID 11721809).

Na verdade, em nenhum momento fora determinada a intimação pessoal das partes impugnadas, de modo contrário às afirmações feitas pela defesa, tendo a Secretaria Judiciária cumprido regularmente os atos de intimação dos demandados por meio de seus advogados devidamente habilitados nos autos, em conformidade com o regramento processual vigente. Assim, o comando judicial contido na decisão saneadora de ID 11688056, replicado posteriormente no despacho de ID 11721809, foi cumprido exatamente nos termos em que fora exarado.

Com efeito, verifica-se que o Sr. JOSÉ EDIVAN DO AMORIM não compareceu a nenhuma das audiências de instrução designadas por este relator, o que demonstrou seu desinteresse em prestar depoimento na condição de representante da agremiação demandada, não podendo ter sido obrigado a fazê-lo, conforme entendimento consolidado nesta Corte (vide decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0600233-11, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, publicada no DJe de 28/10 /2021).

Ora, se o comparecimento da parte é voluntário e até mesmo as testemunhas independem de intimação do Juízo, qual a necessidade da formulação de requerimento pela defesa, ao final da fase instrutória, para fins de intimação pessoal do presidente da agremiação demandada, parte que já se encontrava devidamente representada nos autos desde o início da lide?

No tocante ao requerimento para o traslado do processo de registro de candidatura do Sr. GERALDO CAMPOS TEIXEIRA ao Senado Federal nas Eleições de 2022, destaco que já se encontrava presente nos autos (ID 11620774), tendo sido acostado à contestação apresentada pelas partes ALCILÂNIA CASTRO FÉLIX e STEPHANY TEIXEIRA, o que demonstra a inocuidade do pedido formulado.

Dessarte, observa-se que os requerimentos eminentemente protelatórios foram corretamente indeferidos, em respeito à razoável duração do processo, comando constitucional que deve ser aplicado com maior rigor nos pleitos de natureza eleitoral, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da marcha processual. Nesse sentido, VOTO pela rejeição da presente questão de ordem suscitada pelas partes impugnadas em sede de alegações finais."

(Acórdão TRE-SE, ID 11895448)

Restou esclarecido, portanto, no acórdão vergastado, que não houve ofensas ao devido processo legal, porquanto todos os demandados (incluindo o embargante PARTIDO LIBERAL EM SERGIPE na pessoa de seu Presidente) foram pessoalmente citados e representados nos autos por advogados habilitados, tendo sido oportunizada sua oitiva em juízo mediante os sucessivos atos de intimação publicados no Diário da Justiça eletrônico.

Na espécie, percebe-se que a presente irresignação não busca elidir qualquer obscuridade, contradição ou omissão, mas reformar a decisão desta Corte no julgado vergastado.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade,

contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do Acórdão hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Dessarte, restando evidente o nítido propósito de reexame da matéria já exaustivamente enfrentada por esta Corte em tópico prejudicial ao mérito no julgamento realizado em 18.12.2024, os embargos opostos pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE) também não merecem acolhimento.

III - DOS EMBARGOS OPOSTOS POR LÍCIA MARIA DE MELO (ID 11903756)

A embargante LÍCIA MARIA DE MELO sustenta, em síntese, que o acórdão embargado foi contraditório, "visto que durante todo o decorrer do processo restou comprovado que não existiu candidatura feminina com intenção de fraudar a cota de gênero, bem como a decisão, data vênia, vilipendia de maneira peremptória a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral". Argumenta que "a candidata Stephany conduziu sua campanha, do lançamento da candidatura até a desistência, utilizando a sua capacidade cognitiva e valendo-se do dom celestial/divino do 'livre-arbítrio', não podendo e não devendo o Partido Liberal, os candidatos e até mesmo a própria Stephany serem taxadas de fraudadores".

Aduz, outrossim, que "as provas carreadas aos autos não demonstraram que Stephany não tinha intenção de ser candidata, pelo contrário, as provas são pacificas em afirmar que a mesma queria ser candidata e teve sua candidatura atrelada a candidatura do seu pai e que resta claro que a renúncia/desistência da candidatura foi ato de livre arbítrio da concorrente" e que "a análise do caso em comento não pode utilizar os requisitos elencados na Súmula 73 do TSE, pois os fatos e circunstancias do caso concreto não permite concluir".

Requer, ao final, o suprimento da contradição "no sentido de reconhecer que os requisitos caracterizadores da fraude a cota de gênero não pode ser auferido, uma vez que os fatos e as circunstâncias do caso concreto não permitem concluir, devendo, portanto, ser julgado totalmente Improcedente a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo" (ID 11903756).

No caso em tela, também se vê que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão combatido, ou ainda, erro material a ser sanado, pretendendo a parte embargante rediscutir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, não constituindo os embargos de declaração o instrumento processual adequado para tal mister, motivo pelo qual se impõe sua rejeição.

Nesse sentido, destaco recentes precedentes desta Egrégia Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado."

(TRE-SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl nº 060058546, Acórdão, Juíza Livia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/01/2025.)

"EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO.

DEFEITO ALEGADO AUSENTE. MATÉRIA QUE FOI ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. Na espécie, alega a representante ministerial que o acórdão fustigado teria sido omisso porquanto não analisou o trecho do seu parecer que dizia o seguinte: "(…) O objeto da Pesquisa Eleitoral SE-05680/2024 era aferir as intenções de voto para prefeito(a) e vereador(a) (2024) no município de Poço Redondo/SE, o que se amolda ao dispositivo acima mencionado. Todavia, a inserção de quesitos com questionamento referente à atual gestão municipal revela nítido transbordamento do objeto da pesquisa eleitoral, uma vez que a atual prefeita estava também disputando o pleito vindouro. ."

3. Em primeiro lugar, imperioso destacar que o voto condutor da decisão ora embargada fundamentou claramente o entendimento acerca da ausência de qualquer espécie de vício ou de mácula no que se refere à inclusão, no questionário de uma pesquisa para prefeito, de uma questão relativa aos índices de aprovação do governo da gestora do município, cujo pleito consiste o objeto da pesquisa em análise, ainda que a mesma seja candidata à reeleição.

4. Como se observa, a questão da inexistência de qualquer mácula no que se refere ao quesito relativo aos índices de aprovação da governante na pesquisa foi muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo órgão ministerial, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência

5. Embargos de declaração desprovidos."

(TRE-SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl nº 060044710, Acórdão, Juiz Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2024.)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por ÍCARO BARBOSA COSTA (ID 11903654), PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (ID 11903656) e LÍCIA MARIA DE MELO (ID 11903756).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0602093-13.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: ICARO BARBOSA COSTA, LICIA MARIA DE MELO, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG84349, TARSO DUARTE DE TASSIS - MG84545-A, BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - MG101730, BRENO TRAJANO DOS SANTOS - MG91807, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600636-15.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EMBARGADA	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EMBARGANTE	: FLAVIO FREIRE DIAS
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
EMBARGANTE	: LUCAS FREIRE VASCO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600636-15.2024.6.25.0019 - Telha - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
EMBARGANTE: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES

- OAB/SE 16970, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110
EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552
Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Os embargantes opuseram embargos de declaração em face de acórdão deste Tribunal que conheceu e deu provimento a recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral negativa, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R$ 5.000,00.
2. Alegam omissão do acórdão embargado por não ter sido analisada a suposta inexistência de risco ao pleito eleitoral.
3. A parte embargada pugnou pelo desprovimento dos embargos e pela aplicação de multa por suposto caráter manifestamente protelatório.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão no acórdão embargado quanto à análise da ausência de desequilíbrio no pleito eleitoral; (ii) saber se os embargos possuem caráter manifestamente protelatório, justificando a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
7. No caso, inexiste omissão, pois o acórdão embargado foi claro ao analisar os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, especialmente no que se refere à configuração de propaganda eleitoral negativa e à ofensa à honra e à imagem do candidato.
8. O inconformismo dos embargantes não caracteriza omissão, mas mero desejo de rediscussão da matéria, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.
9. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça reafirmam que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que fundamente adequadamente sua decisão.
10. A despeito do requerimento da parte embargada, não se vislumbra caráter manifestamente protelatório nos embargos, motivo pelo qual não se aplica a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.
12. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A inexistência de tais vícios impede seu acolhimento."
Dispositivos relevantes citados:
- Código Eleitoral, art. 275, § 6º.

- Código de Processo Civil, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada:
- TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017.
- TSE - RESPE: 00003284320166130342, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, 19/12/2016.
- STJ - REsp nº 2.094.124/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
Aracaju (SE), 21/03/2025.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600636-15.2024.6.25.0019
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, opostos por FLÁVIO FREIRE DIAS e LUCAS FREIRE VASCO em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11894647 dos autos, que conheceu e deu provimento a recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral negativa para julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando os ora embargantes ao pagamento de multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sustentam os embargantes (ID 11904158), em síntese, a omissão do acórdão embargado uma vez que "em que pese ter mencionado acerca da crítica objeto da presente representação eleitoral, não faz análise acerca de o fato não colocar em risco o pleito eleitoral". Requerem, então, o suprimento da omissão apontada, com a manifestação expressa acerca da ausência de desequilíbrio no pleito eleitoral.
Em contrarrazões acostadas ao ID 11909361, o partido embargado requereu o desprovimento dos aclaratórios, ao argumento de que "este Tribunal se manifestou sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida neste processo, indicando os motivos que conduziram a reforma da decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe". Além disso, requereu a aplicação de multa, ante o suposto caráter manifestamente protelatório dos embargos.
A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em parecer juntado ao ID 11935894 dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
É o relatório.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600636-15.2024.6.25.0019
V O T O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, opostos por FLÁVIO FREIRE DIAS e LUCAS FREIRE VASCO em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11894647 dos autos, que conheceu e deu provimento a recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral negativa para julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando os ora embargantes ao pagamento de multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11894647):
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. MONTAGEM COM O ROSTO DO CANDIDATO E INTITULANDO DE "SARUÊ". ESPÉCIE DE RATO. INSINUAÇÕES MALICIOSAS E CALUNIOSAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. OFENSA À

HONRA E À IMAGEM CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. Na espécie, Segundo o insurgente, o representado Flávio Dias fez uma montagem com o rosto de Neto Dias, deformado, com a seguinte legenda: "VAMOS ATROPELAR ESSE SARUÊ INVEJOSO", caracterizando propaganda eleitoral negativa e o crime de injúria eleitoral, tipificado no art. 326, do Código Eleitoral.

3. No caso em análise, a montagem feita com o rosto do candidato e a sua comparação com o animal "Saruê", que corresponde a uma espécie de rato, consiste em uma insinuação grave, pois atribui a pecha de trapaceiro, desleal, pessoa pouco confiável e até mesmo dissimulada ao candidato.

4 Um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veicule fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

5. A garantia de liberdade de expressão, a fim de intensificar o debate político na sociedade, é salutar e prioritário, mas existem limites que devem ser respeitados para que seja garantida a integridade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que, a toda evidência, foi desrespeitado no caso em apreço.

6. Recurso provido. Representação julgada procedente."

Consoante relatado, sustentam os embargantes (ID 11904158), em síntese, que apesar de o acórdão embargado ter discorrido acerca da crítica objeto da representação eleitoral, não teria realizado, porém, análise acerca de "o fato não ter colocado em risco o pleito eleitoral", o que caracterizaria omissão. Requerem, assim, o suprimento da alegada omissão, com a consequente manifestação expressa acerca da ausência de desequilíbrio no pleito eleitoral.

Em contrarrazões acostadas ao ID 11909361, o partido embargado requereu o desprovimento dos aclaratórios, ao argumento de que "este Tribunal se manifestou sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida neste processo, indicando os motivos que conduziram a reforma da decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe". Além disso, requereu a aplicação de multa, ante o suposto caráter manifestamente protelatório dos embargos.

Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa nos seguintes trechos do voto condutor:

"[¿] Inicialmente, no que concerne à propaganda eleitoral negativa, é imperioso consignar que o Código Eleitoral aponta:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (¿)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. (¿)

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Já a Lei de Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

No que pertine à manifestação do eleitor na internet, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/19 que, litteris:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

(¿)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no §1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

(¿)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)

Na espécie, a controvérsia central nesta demanda cinge-se em torno da alegação de propaganda eleitoral negativa, sob a ótica de ofensa à honra do candidato Neto Dias, conforme postagens a seguir colacionadas:

Pontua, ademais, que ambos os representados publicaram vídeos, em seus "stories" do Instagram, rotulando Neto Dias de "TRAIDOR", e imputando-lhe insinuações maliciosas, nos seguintes termos:

"Locutor: Hoje é dia de TBT, e nada melhor e mais justo, do que relembrar quando o nosso município foi contemplado com um trator através de uma emenda parlamentar do Deputado Federal Fábio Reis.

Fábio Reis: Fala, minha galera, começamos a semana com o pé direito. Estou aqui na superintendência da Codevasf em Sergipe e acabamos de entregar 75 (setenta e cinco) kits de irrigação como esse e três tratores para os municípios de Telha (...)

Locutor: Mas olha só, por ironia do destino, quem recebeu o trator foi o candidato, hoje na oposição, Neto Dias. E a pergunta é: onde se encontra o trator que poderia estar servindo nossa população? Se ele traiu a gestão, o grupo e o deputado, não tenha dúvida de que ele vai trair você também. Traidor! "

Por sua vez, o juízo eleitoral não considerou as postagens como propaganda eleitoral negativa, sob os seguintes fundamentos:[...]

Em sua insurgência, o ora Recorrente alega que "(¿) Neto Dias teve sua imagem associada a um animal abjeto ("saruê"), além dos insultos ao seu nome, sendo rotulado de "traidor".

Argumenta, ainda, que "(¿) Os ultrajes engendrados por Flávio Dias e Lucas Freire em detrimento de Neto Dias (rotulando-o de "saruê invejoso" e "traidor"), além de acusá-lo de ter recebido um trator do Deputado Federal Fábio Reis e não utilizá-lo em benefício da população (...)".

Pois bem.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas as próprias da dialética democrática.

Insta destacar que, mesmo tendo a sua proteção à honra fragilizada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

Postas essas premissas, passo analisar o caso concreto.

No caso em análise, a montagem feita com o rosto do candidato e a sua comparação com o animal "Saruê", que corresponde a uma espécie de rato, consiste em uma insinuação grave, pois atribui a pecha de trapaceiro, desleal, pessoa pouco confiável e até mesmo dissimulada ao candidato.
Além disso, o vídeo sugere que o candidato do partido recorrente tenha dado uma destinação espúria ao "trator" que foi doado ao município de Telha, através de emendas do orçamento reservadas ao Deputado Federal Fábio Reis, quiçá o acusa de ter dado sumiço ao veículo do município em benefício próprio, conduta essa considerada até criminosa.
Como já dito, o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão encontram limites na própria Constituição Federal, que assegura o direito à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade do pleito (CF/88, arts. 5º e 14).
Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelos recorridos extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do candidato.
Sendo assim, entendo que merece ser reformada a sentença combatida e, considerando se tratar de vídeo que foi postado em story do Instagram, que não dura mais do que 24 (vinte e quatro) horas, reputado razoável e proporcional a aplicação de multa no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos representados, nos termos previstos no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
Por todo exposto, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO a fim de reformar a sentença, julgando PROCEDENTE o pedido veiculado na presente Representação, a fim de condenar cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. [¿]"
(Acórdão, ID 11894647)
Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.
Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do Acórdão hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).
Entende o TSE, outrossim, que "o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).
Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).
Em derradeiro, destaco que não merece prosperar, outrossim, o pedido formulado pela parte embargada para a condenação dos embargantes à penalidade processual pecuniária estampada no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, porquanto ausente, na espécie, caráter manifestamente protelatório.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração.
É como voto.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600636-15.2024.6.25.0019/SERGIPE.
Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.
EMBARGANTE: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110
EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600652-84.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600652-84.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JULIANO SOARES MENEZES
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600652-84.2024.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: JULIANO SOARES MENEZES

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CAMPANHA PARA VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou a prestação de contas do candidato JULIANO SOARES MENEZES referente à campanha para o cargo de vereador, no Município de Laranjeiras/SE, nas Eleições de 2024.

2. A sentença baseou-se na ausência de registro de despesas com combustíveis nos veículos cedidos à campanha, apontando omissão de gastos eleitorais e comprometendo a transparência da movimentação financeira.

3. O recorrente alegou que o veículo Honda Civic, utilizado pessoalmente, não configuraria gasto eleitoral, e que os demais veículos foram cedidos com "combustível incluso". Sustentou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para justificar eventual aprovação com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a ausência de registro de despesas com combustíveis dos veículos cedidos à campanha caracteriza irregularidade grave;

(ii) analisar a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, mesmo com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. De acordo com o art. 35, §6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, despesas de natureza pessoal do candidato, como combustível para veículos de uso pessoal em campanha, não configuram gastos eleitorais. No caso do veículo Honda Civic, utilizado pelo candidato, não há irregularidade pela ausência de registro de despesas com combustíveis.

6. No tocante aos veículos Volkswagen Voyage e Renault Sandero, cedidos com "combustível incluso", a Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 35, §11, considera gastos eleitorais as despesas com combustíveis relacionados à campanha. Porém, o combustível cedido pelos doadores, que não são fornecedores dessa mercadoria, não pode ser objeto de doação estimada, conforme o art. 25 da mesma Resolução.

7. A omissão no registro de despesas com combustíveis configura irregularidade grave, comprometendo a fiscalização e transparência das contas de campanha, nos termos da jurisprudência do TSE e deste Tribunal (TSE, Ag-REspe 0600346-32, DJe de 15/08/2023; TRE-SE, RE 060056883, DJE de 22/01/2025).

8. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é afastada, pois a irregularidade em questão compromete a confiabilidade das contas e impede a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha de JULIANO SOARES MENEZES para o cargo de vereador nas Eleições de 2024.

Tese de julgamento: "A omissão no registro de despesas com combustíveis utilizados em veículos cedidos à campanha configura irregularidade grave que compromete a transparência e a confiabilidade das contas eleitorais, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE n. 23.607/2019, arts. 25, caput; 35, §6º, §11; 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, Ag-REspe 0600346-32, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/08/2023.
- TRE-SE, RE 060056883, Rel. Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 22/01/2025.
- TRE-SE, RE 060053736, Rel. Des. Edivaldo Dos Santos, DJE de 31/08/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 24/03/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600652-84.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JULIANO SOARES MENEZES em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Laranjeiras /SE.

Alega o recorrente, em síntese, no que se refere à cessão de uso de veículo Honda Civic, que este se destinou ao uso pelo candidato em campanha, motivo pelo qual, em virtude de expressa vedação legal, não pode ser abastecido ou mesmo reparado com recursos de campanha, justamente por não se tratar de gasto eleitoral.

Acrescenta, quanto aos outros veículos cedidos, que os respectivos termos de cessão comprovam a sua disponibilização com combustível, o que justificaria a ausência de movimentação.

Sustenta, ainda, que "em atenção aos Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, aplicáveis à análise de prestações de contas, há de se reconhecer que os gastos alegadamente omitidos não representam gravidade suficiente para justificar a desaprovação de contas".

Requer, então, "o recebimento e regular processamento do presente recurso eleitoral para, acatando suas razões, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e, seja pela regularidade das contas, seja pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, julgar APROVADAS as contas do recorrente".

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11885432).

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600652-84.2024.6.25.0013

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JULIANO SOARES MENEZES em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Laranjeiras/SE.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[¿] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"[1]

No caso em tela, atendo-me somente aos pontos controvertidos objeto do presente recurso, observo que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente apenas por um motivo, qual seja, a ausência de registro de despesas com combustíveis na utilização do veículo cedido à campanha do candidato, conforme se observa na respectiva fundamentação, *in verbis*:

"[...] Assim, a violação do art. 25, caput, Res.-TSE nº23.607/2019 fere a confiabilidade das contas. O emprego de veículos em campanha, mediante termo de cessão, exige o registro de combustível, pela impossibilidade de doação de gasolina pelo doador, por não se tratar de bem de sua propriedade ou oriundo de seus serviços.

A utilização de veículo a serviço da campanha sem o correspondente registro de gasto com combustível revela indícios de omissão de gastos eleitorais, o que, em consequência, justifica a desaprovação das contas do candidato.

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas por JULIANO SOARES MENEZES relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019. [¿]"

Sentença (ID 11878444)

De fato, constata-se que o candidato interessado contabilizou as receitas estimáveis em dinheiro relativa à cessão de veículos e de serviços de motorista, para fins de utilização em sua campanha, nos termos a seguir discriminados:

Não obstante, conforme bem pontuado pelo órgão ministerial zonal, deixou o prestador de registrar os gastos relativos aos combustíveis utilizados nos referidos veículos, durante a campanha eleitoral, em contrariedade à norma disposta no art. 35 da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Em sede recursal, sustenta o ora recorrente que o veículo "Honda Civic" fora cedido para utilização pessoal do candidato em campanha, ao passo que os demais veículos teriam sido cedidos com o "combustível incluso", conforme consignados nos referidos termos de cessão acostados aos autos.

Pois bem.

No tocante ao veículo Honda Civic (placa OHG6B02), ressalto que não há irregularidade no fato de não contabilizar o combustível utilizado pelo candidato no veículo destinado ao seu uso pessoal em campanha. Ao contrário disso, a eventual despesa com recurso financeiro de campanha com

essa destinação é que representaria irregularidade passível de desaprovação das contas, conforme já assentou esta Egrégia Corte no julgamento do RE nº 060053736 (origem Umbaúba /SE, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, j. em 26.8.2021), *verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO PARA USO PESSOAL EM CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSO FINANCEIRO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais # SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que não há movimentação financeira na conta bancária nº 3101589-2 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC),não obstante o candidato ter sido beneficiado com recursos financeiros no valor R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) do aludido fundo. Isso porque o valor de R$ 415,00 oriundo do FEFC foi transferido para a conta bancária nº 3101590-6 (Outros Recursos), conforme extrato bancário avistado no ID 10545718.

2. Embora o juízo singular tenha desaprovado, no item, as presentes contas sob fundamento da omissão de gastos eleitorais, pois o candidato contabilizou despesa com combustível no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em verdade, a hipótese aqui contemplada diz respeito ao pagamento, com recursos financeiros de campanha, de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha, contrariando o § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019, segundo o qual "Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;".

3. O termo de cessão firmado pelo candidato para sua campanha, cujo objeto é a cessão do veículo marca GM, modelo ONIX 1.4 LT evidencia que o aludido automóvel foi cedido para uso pessoal do candidato em campanha, tendo em vista queno termo de cessão de ID 10547618 não há previsão de motorista, presumindo-se que o condutor do veículo era o próprio candidato, o que resulta na irregularidade no pagamento, com recurso financeiro da conta bancária nº 3101590-6 (Outros Recursos), da despesa contraída junto ao fornecedor Posto São João Ltda., no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), referente a aquisição de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha.

4. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a irregularidade, no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte), representa 10,01% da movimentação financeira da campanha (R$ 2.198,70 - ID 10545868). Precedentes.

5. Não há ofensa ao art. 1.013, § 1º, do CPC, o novo enquadramento jurídico que definiu a contabilização da despesa com combustível no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou

despesa com geradores de energia no § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019, porquanto no direito eleitoral Os fatos descritos consubstanciam a causa de pedir, e, deles decorrerá a aplicação pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas ou pedidas de forma insuficiente na petição inicial. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16a edição. São Paulo: Atlas, 2020, p. 845).

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se, por fundamento jurídico diverso, a decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 de VICENTE ARLINDO NETO, candidato ao cargo de vereador do município de Umbaúba/SE.

(RECURSO ELEITORAL nº 060053736, Acórdão, Des. Edivaldo Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2021.)" (destaquei)

Quanto à ausência de registro de despesas com combustíveis na utilização dos veículos Volkswagen Voyage (placa PWZ-7887) e Renault Sandero (placa QMD-0C74), todavia, como bem observado pelo juízo zonal, constata-se flagrante ofensa à norma estampada no art. 35, § 11, da Res.-TSE n. 23.607/2019, que considera gastos eleitorais as despesas com combustíveis utilizados na campanha.

Isto porque, apesar de os respectivos termos de cessão conterem expressa cláusula de disponibilização dos automóveis "com combustível", é forçoso destacar que os referidos doadores não são fornecedores de combustíveis, razão pela qual o referido bem (combustível) não pode ser objeto de doação estimada. A propósito da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no seguinte sentido:

"[...] o art. 25, caput, da Res.-TSE nº23.607/2019 preconiza que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto do próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Isso significa dizer que, na situação em comento, os doadores deveriam ser fornecedores de combustível para que este, então, pudesse estar inserido na hipótese de doação de bens estimáveis em dinheiro.

Assim sendo, [...] o combustível não será inserido nas hipóteses previstas no indigitado dispositivo legal, para efeito de doação de bem estimável, tendo em vista que não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, tampouco integra o seu patrimônio."

(TSE, Ag-REspe 0600346-32, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/08/2023)

Sobreleva ainda ressaltar que, em consonância com a jurisprudência dominante, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, *per se*, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas, sobretudo pela impossibilidade de se mensurar a importância ocultada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. TERMOS DE CESSÃO DE VEÍCULO E REBOQUE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 35, § 6º, "a", E § 11, II, "a" E "b", DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com a Resolução-TSE nº 23.607/2019, as despesas com combustível, quando relacionadas ao abastecimento de veículos utilizados em carreatas ou a serviço da campanha, são consideradas gastos eleitorais (art. 35, § 11, II, alíneas "a" e "b"). Apenas na hipótese de o dispêndio estar relacionado a veículo automotor usado pelo candidato durante a campanha é que não configurará gasto eleitoral, e, em consequência, não será contabilizado nas contas, nem poderá ser adimplido com recursos de campanha, por constituir despesa de natureza pessoal do prestador de contas (art. 35, § 6º, alínea "a").

2. A ausência de registro de despesas, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, justifica a desaprovação das contas.
3. No caso em tela, não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois se trata irregularidade grave, a impedir a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso."
(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060056883, Acórdão, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/01/2025)
Dessa feita, considerando que o candidato não cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, restando comprovada irregularidade capaz de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, a desaprovação da prestação de contas apresentada é a medida que se impõe, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de JULIANO SOARES MENEZES, referente ao pleito eleitoral de 2024.
É como voto.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600652-84.2024.6.25.0013/SERGIPE.
Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.
RECORRENTE: JULIANO SOARES MENEZES
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600528-04.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600528-04.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600528-04.2024.6.25.0013 - Riachuelo - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E REBOQUE CEDIDOS PARA USO PESSOAL NA CAMPANHA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 35, § 6º, DA RES.-TSE N. 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO interpôs Recurso Eleitoral contra a sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua prestação de contas referente à campanha para vereador nas Eleições 2024, no Município de Riachuelo/SE.
2. A sentença desaprovou as contas sob o fundamento de omissão de despesas com combustível e motorista, referentes ao uso de veículo e reboque cedidos.
3. No recurso, o candidato alegou que o veículo foi cedido para seu uso pessoal na campanha e que não houve circulação avulsa de automóvel para propaganda eleitoral irregular.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Saber se a não declaração de despesas com combustível e motorista, relativas a veículo e reboque cedidos para uso pessoal do candidato, configura omissão de gasto eleitoral.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Nos termos do art. 35, § 6º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, despesas com combustível e manutenção de veículo utilizado pelo candidato para uso pessoal na campanha não configuram gastos eleitorais e, portanto, não precisam ser registradas na prestação de contas.
7. O Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu do ônus de comprovar que o veículo cedido não fora utilizado para o deslocamento pessoal do candidato durante a campanha.
8. A jurisprudência desta Corte reconhece que a eventual contabilização, como gasto de campanha, das despesas de motorista e combustível em veículo de utilização pessoal pelo candidato pode configurar irregularidade (TRE-MT, RE 0600555-93; TRE-SE, RE 060053736).
9. Diante da regularidade da prestação de contas, a aprovação é a medida adequada, pois inexiste irregularidade que comprometa a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar as contas do candidato.
11. Tese de julgamento: "A omissão de despesas com combustível e motorista na prestação de contas de candidato que utilizou veículo e reboque cedidos para uso pessoal não caracteriza irregularidade, nos termos do art. 35, § 6º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, devendo as contas ser aprovadas".
Dispositivos relevantes citados
- Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 35, § 6º.
Jurisprudência relevante citada
- TRE-MT, RE 0600555-93, rela. Juíza Nilza Maria Possas de Carvalho, DJe 18/10/2021.
- TRE-SE, RE 060053736, rela. Des. Edivaldo dos Santos, DJE 31/08/2021.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR as contas de MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO referentes ao pleito eleitoral de 2024.
Aracaju (SE), 24/03/2025
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600528-04.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Riachuelo/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que teve suas contas desaprovadas com base em suposta irregularidade relativa à omissão de gastos com combustível e motorista.

Sustenta que "as conclusões judiciais não merecem guarida, uma vez que baseadas em mera presunção, sem se atentar que o veículo, em verdade, foi cedido para uso pessoal do candidato, redundando, portanto, na inexistência de omissão".

Acrescenta que "o candidato lançava mão da aparelhagem sonora apenas em comícios, encontros e congêneres, desgarrado de automóvel, oportunidade em que este reproduzia jingles e discursos, não havendo que se falar em circulação com veículo" e que "a referida presunção não merece prosperar, sob pena do candidato ser punido por algo que não foi provado, mas apenas conjecturado".

Requer o conhecimento e provimento do recurso para ser reformada a sentença e ter aprovadas suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11937488).

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600528-04.2024.6.25.0013

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Riachuelo/SE.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[¿] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados

apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"[1]

No caso em tela, atendo-me apenas ao ponto controvertido objeto do presente recurso, verifico que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente apenas por um motivo, qual seja, a ausência de registro de despesas com combustíveis, apesar de ter informado a utilização em campanha de automóvel e reboque a ele cedidos, conforme se observa nos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] 4. Síntese

Assim, a violação do art. 35, caput, §11, II, a da Res.-TSE nº23.607/2019 fere a confiabilidade das contas. O emprego de veículos em campanha, mediante termo de cessão, exige o registro de combustível, tendo em vista que o candidato firmou contrato de veículo e de um reboque com para uso em propaganda na campanha eleitoral.

A utilização de veículo a serviço da campanha sem o correspondente registro de gasto com combustível revela indícios de omissão de gastos eleitorais, o que, em consequência, justifica a desaprovação das contas do candidato.

Pela documentação juntada aos autos demonstra, que o candidato contratou veículo e reboque com som para promover e impulsionar sua campanha eleitoral e não como meio de locomoção. Sendo, então estes atos gastos de campanha, os quais devem ser registrados pelo candidato como combustível e motorista.

5. Da inaplicabilidade dos princípios mitigadores.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios mitigadores da proporcionalidade e da razoabilidade em prestação de contas pressupõe que:

a) os valores considerados irregulares não ultrapassam o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00);

b) as irregularidades, percentualmente, não superam 10% do total;

c) as irregularidades não têm natureza grave. (AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/11/2020).

Ocorre que, no caso sob exame, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, por si só, impede a aplicação dos princípios mitigadores e enseja a desaprovação das contas, inclusive pela impossibilidade de mensurar o valor omitido. Nesse sentido: TSE, PCE 444-68, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26/05/2021; PC 425-62, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 10/11/2021; AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 23/11/2020).

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas por MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO, candidato ao cargo de Vereador do Município de Riachuelo/SE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.[¿]"

Sentença (ID 11908352)

Pois bem.

A análise da prestação de contas em espeque revela que o candidato declarou o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro referente às cessões de: a) veículo tipo caminhonete, placa QMC-2G84, FORD Ranger 2018, cedido pela Sra. MICHELE DA COSTA SANTOS CAJUEIRO, conforme termo de cessão acostado ao ID 11908305 dos autos; b) veículo tipo carga reboque, placa QKO-4917, ROCE RCA 2014, cedido pelo Sr. BRENO CAJUEIRO, conforme termo de cessão acostado ao ID 11908306 dos autos.

Após a manifestação pela aprovação das contas pelo analista de contas do Cartório Eleitoral (ID 11908335), o órgão ministerial zonal pugnou pela desaprovação das contas, em razão de suposta irregularidade concernente à ausência da contabilização de gastos com motorista e combustíveis

utilizados no veículo FORD Ranger, valendo-se da presunção de que o referido veículo "fora utilizado na campanha do candidato e não para seu uso particular de campanha" (ID 11908338), tese acolhida pelo Juízo *a quo* na sentença proferida ao ID 11908352.

Ocorre que os gastos com combustível e manutenção do veículo automotor utilizado pelo(a) candidato(a) na campanha não são considerados gastos eleitorais e não se sujeitam à prestação de contas, nos termos do art. 35, § 6º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, *verbis*:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

[...]

§ 6º. Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção do veículo automotor usado pela candidato ou pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa conduta do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

[...]"

Na hipótese em análise, os termos de cessão evidenciam que o veículo FORD RANGER (ID 11908305) foi disponibilizado para uso pessoal do candidato em campanha, presumindo-se que o condutor do veículo era o próprio candidato, ao passo que o REBOQUE (ID 11908306), conquanto tenha registro próprio junto ao órgão estadual de trânsito, detém funcionalidade acessória ao veículo principal, carecendo, notadamente, de motorista e combustível próprios.

Nesse toar, não há comprovação nos autos de que o reboque tenha sido utilizado para a veiculação de propaganda eleitoral de forma autônoma ou irregular, não sendo permitida tal suposição em desfavor do candidato. Ao contrário disso, é bastante razoável presumir que o reboque tenha sido utilizado para o transporte lícito de material de campanha, tais como adesivos, bandeiras etc.

Ademais, o veículo em questão foi o único utilizado na campanha do candidato interessado, não havendo registro de cessão ou locação de outros automóveis para uso eleitoral, sendo pacífica na jurisprudência pátria a tese de que o veículo utilizado pelo candidato não precisa ser necessariamente de sua propriedade (TRE-MT, RE 0600555-93, rela. Juíza Nilza Maria Possas de Carvalho, DJe 18/10/2021).

Portanto, não há irregularidade no fato de não contabilizar o combustível utilizado pelo candidato no veículo destinado ao seu uso pessoal em campanha. Ao contrário disso, a eventual despesa com recurso financeiro de campanha com essa destinação é que representaria irregularidade passível de desaprovação das contas, conforme já assentou esta Egrégia Corte no julgamento do RE nº 060053736 (origem Umbaúba/SE, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, j. em 26.8.2021), *verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO PARA USO PESSOAL EM CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSO FINANCEIRO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS

(CRITÉRIOS) DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais # SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que não há movimentação financeira na conta bancária nº 3101589-2 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC),não obstante o candidato ter sido beneficiado com recursos financeiros no valor R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) do aludido fundo. Isso porque o valor de R$ 415,00 oriundo do FEFC foi transferido para a conta bancária nº 3101590-6 (Outros Recursos), conforme extrato bancário avistado no ID 10545718.

2. Embora o juízo singular tenha desaprovado, no item, as presentes contas sob fundamento da omissão de gastos eleitorais, pois o candidato contabilizou despesa com combustível no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em verdade, a hipótese aqui contemplada diz respeito ao pagamento, com recursos financeiros de campanha, de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha, contrariando o § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019, segundo o qual "Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;".

3. O termo de cessão firmado pelo candidato para sua campanha, cujo objeto é a cessão do veículo marca GM, modelo ONIX 1.4 LT evidencia que o aludido automóvel foi cedido para uso pessoal do candidato em campanha, tendo em vista queno termo de cessão de ID 10547618 não há previsão de motorista, presumindo-se que o condutor do veículo era o próprio candidato, o que resulta na irregularidade no pagamento, com recurso financeiro da conta bancária nº 3101590-6 (Outros Recursos), da despesa contraída junto ao fornecedor Posto São João Ltda., no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), referente a aquisição de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha.

4. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a irregularidade, no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte), representa 10,01% da movimentação financeira da campanha (R$ 2.198,70 - ID 10545868). Precedentes.

5. Não há ofensa ao art. 1.013, § 1º, do CPC, o novo enquadramento jurídico que definiu a contabilização da despesa com combustível no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia no § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019, porquanto no direito eleitoral Os fatos descritos consubstanciam a causa de pedir, e, deles decorrerá a aplicação pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas ou pedidas de forma insuficiente na petição inicial. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16a edição. São Paulo: Atlas, 2020, p. 845).

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se, por fundamento jurídico diverso, a decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 de VICENTE ARLINDO NETO, candidato ao cargo de vereador do município de Umbaúba/SE.

(RECURSO ELEITORAL nº 060053736, Acórdão, Des. Edivaldo Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2021.)" (destaquei)

Dessa feita, considerando que o candidato cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, não restando presente nenhuma irregularidade capaz de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, a medida que se impõe no vertente caso é a aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau para APROVAR as contas de MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO referentes ao pleito eleitoral de 2024.
É como voto.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600528-04.2024.6.25.0013/SERGIPE.
Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.
RECORRENTE: MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR as contas de MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO referentes ao pleito eleitoral de 2024.
SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600255-10.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600255-10.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600255-10.2024.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: JOSÉ RICARDO ARCANJO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB /SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB /SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806.
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. § 2º-A DO ARTIGO 23 DA LEI 9.504/1997. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O juízo eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Monte Alegre de Sergipe/SE desaprovou as contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão da extrapolação do limite de gasto para autofinanciamento de campanha.
2. A decisão foi fundamentada na constatação de que o recorrente excedeu em R$ 1.233,99 (um mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) o limite de 10% (dez por cento) do teto de gastos da campanha para o cargo disputado, conforme previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. O recorrente interpôs recurso alegando a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação do limite de autofinanciamento caracteriza irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, sem possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O limite de autofinanciamento é expressamente previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece que o candidato pode utilizar recursos próprios até o total de 10% dos limites fixados para o cargo disputado.
6. A extrapolação do limite de autofinanciamento constitui irregularidade grave, comprometendo a lisura da prestação de contas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que tem decidido reiteradamente pela desaprovação das contas em casos similares (AgR-AREspE 060057753, Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024; AgR-AREspE 060081387, Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 16/10/2023).
7. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente são aplicáveis quando preenchidos cumulativamente três requisitos: (i) a falha não compromete a confiabilidade das contas; (ii) o percentual do excesso é irrelevante em relação ao total arrecadado; e (iii) não há indícios de má-fé do candidato. No caso, a irregularidade compromete a confiabilidade das contas, sendo o percentual excedente de 77,20% do limite permitido, afastando a aplicação desses princípios.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

9. Tese de julgamento: "A extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha caracteriza irregularidade grave, comprometendo a confiabilidade das contas e ensejando sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o percentual excedente for significativo."
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A e § 3º.
Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 1º e § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
AgR-AREspE 060057753, Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.
AgR-AREspE 060081387, Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 16/10/2023.
AgR-REspe 060044234, Min. Benedito Gonçalves, DJE 05/09/2023.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 24/03/2025
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-10.2024.6.25.0018
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se Recurso Eleitoral de JOSÉ RICARDO ARCANJO DOS SANTOS, contra a decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista que houve extrapolação do limite de 10% do total dos gastos de campanha arrecadados com recursos próprios, infringindo o art. 27, §1º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Alega que, apesar de "ter se realmente utilizado de recursos próprios para fins de quitação de despesas eleitorais, ultrapassando o limite de 10% (dez por cento), isso não seria o suficiente para macular as contas prestadas devidamente pela parte Recorrente".
Salienta que não "é controverso que o valor que ultrapassou o limite de gastos de campanha com recursos próprios corresponde a 77,20% do valor do limite de gastos de campanha, todavia, deve-se observar que, diferentemente do entendido pelo d. Juízo de origem, esta não poderá ser a única métrica utilizada para a avaliação se há ou não capacidade suficiente da suposta irregularidade para provocar desequilíbrio do pleito eleitoral, maculando-o, assim como de se tratar de irregularidade gravíssima".
Diz, ainda, que a irregularidade representa valor diminuto (R$ 1.233,99), que não compromete a lisura das contas, de modo que incidiria, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação das contas de campanha ora analisadas, pois "representa o percentual de apenas 7,72% do limite permitido para os gastos de campanha, trata-se de quantia logicamente ínfima dentro do universo de valores das campanhas eleitorais".
Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar com ressalvas suas contas de campanha de 2024. Pleiteia, subsidiariamente, a redução do valor da multa para R$ 123,40 (cento e vinte e três reais e quarenta centavos), por corresponder ao percentual de 10% do valou do limite da irregularidade.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11898183).
É o relatório.
V O T O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecimento, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, as contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da extrapolação, em R$ 1.233,99 (um mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), do limite de gasto para o autofinanciamento de campanha, estipulado em até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer a candidata ou o candidato. (Demonstrativo de Receitas Financeiras de ID 11889797).

Constatou a unidade técnica que o candidato, ora recorrente, extrapolou, R$ 1.233,99 (um mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), o limite de gasto para o autofinanciamento de campanha.

Nesse contexto, concluiu a magistrada de 1º grau que a mencionada irregularidade contrariou o disposto no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme sentença avistada no ID 11889843.

Por pertinente, transcrevo os dispositivos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019 que tratam do tema:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[¿]

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

[...]

Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[¿]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[...]

O artigo 18 da Lei nº 9.504/97 trata do limite de gastos a ser observado pelas candidatas e candidatos no pleito eleitoral. Dispõe o referido artigo que os "*limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral*".

Por seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral delimitou o limite de gastos nas eleições 2024 para o cargo de vereador do município de Monte Alegre de Sergipe/SE, fixando-o em R$ 15.985,08, conforme consulta no Sistema Divulgacandcontas (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta-individual/limite-gastos/M/2045202024).

De acordo com os documentos de IDs 11889797 e 11889819, o candidato realizou doação com recursos próprios no total R$ 2.832,50 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), o que excede em R$ 1.233,99 (um mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) o limite de doação para sua própria campanha, importância essa que representa 77,20% do limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha (R$ 1.598,51).

Tal fato, contraria o § 2º-A do art. 23 da Lei 9.504/1997, que limita a 10% dos gastos de campanha da(o) candidata(o), ou seja, o candidato só poderia doar a sua campanha R$ 1.598,51 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista que o limite de gasto para o cargo de vereadora ou vereador de Monte Alegre de Sergipe/SE foi fixado em R$ R$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Ressalto que exceder o limite de gastos é irregularidade grave, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

A propósito, os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ENUNCIADO Nº 27 DA SÚMULA DO TSE. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Consoante o art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é facultada ao candidato a utilização de recursos próprios, limitados a 10% do teto de gastos de campanha no respectivo cargo em disputa.

2. No presente caso, o candidato excedeu o limite de recursos próprios em sua campanha eleitoral, ultrapassando-o em 66,59%, quando comparado ao montante estabelecido pela legislação.

3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial com base no Enunciado nº 27 da Súmula do TSE, visto que as razões recursais fundamentaram-se na alegação de gastos excessivos com recursos próprios na ordem de 6,6%, uma alegação que não encontra respaldo na base fática estabelecida pelo acórdão regional.

4. A mera repetição de argumentos já abordados evidencia a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, o que acarreta a aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

5. Considerando que a decisão agravada encontra respaldo em fundamentos sólidos e não havendo argumentos aptos a modificá-la, o agravo interno não pode ser provido.

6. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060057753, Acórdão/TSE, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024). (*Destaquei*).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 23, § 2º-A, DA LEI 9.504/97. TETO ÚNICO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas de campanha dos agravantes, candidatos ao pleito majoritário de Orobó/PE em 2020, e a multa de R$ 24.103,74 imposta pela inobservância do limite de autofinanciamento do art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97.

2. Consoante o disposto no art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, "[o] candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer", sob pena de multa de até 100% da quantia empregada em excesso, nos termos do respectivo § 3º.

3. A regra do art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97 deve ser interpretada à luz do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, o que evidencia que o limite estabelecido para uso de recursos próprios na campanha é único para os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Precedentes.

4. Na espécie, a Corte de origem consignou que o teto de gastos para o pleito majoritário de Orobó /PE nas Eleições 2020 foi de R$ 258.962,59, permitindo-se, assim, autofinanciamento de até R$

25.896,26. Contudo, os candidatos, juntos, doaram recursos próprios no montante de R$ 50.000,00, ultrapassando o limite de 10%, o que impõe manter a multa aplicada com esteio no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97.

5. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, pois não há, na moldura fática do aresto a quo, informação sobre o total arrecadado em campanha a fim de mensurar o percentual que a falha atingiu, sendo o valor absoluto expressivo (R$ 24.103,74). Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044234, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05 /09/2023). (*Destaquei*).

Esclareço que a doação acima dos limites fixados no art. 27 da Resolução TSE 23.607/2019 sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme determinação do juízo singular.

Entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pelo candidato, ora recorrente. É que exceder os limites de gastos estipulados para sua campanha, constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas, pois a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor que excede o limite de gasto (R$ 1.233,99) representa 77,20 dos recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha (R$ 1.598,51), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confiram-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor

absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(*Destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[¿]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaquei*).

Por todo o exposto, VOTO *pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de* JOSÉ RICARDO ARCANJO DOS SANTOS*, candidato ao cargo de vereador do município de M onte Alegre de Sergipe/SE.*

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRAS

RELATORA
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600255-10.2024.6.25.0018/SERGIPE.
Relator: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
RECORRENTE: JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600263-75.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000
INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
DESPACHO
Compulsando detidamente os autos, constatei que, em verdade, já fora devidamente oportunizada a apresentação de defesa técnica às partes interessadas, tendo transcorrido *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias fixado (ID 11762462), razão pela qual TORNO SEM EFEITO o despacho proferido ao ID 11936131.
Em tempo, INDEFIRO o requerimento formulado pela agremiação ao ID 11944282 para fins de apresentação de prestação de contas retificadora, notadamente em razão da preclusão temporal, porquanto já superada a etapa de diligências, de modo que não é juridicamente possível se admitir

a reabertura do sistema SPCA nesta fase processual, após as alegações finais, mormente quando não devidamente justificada nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.
Após, volvam-me os autos conclusos para julgamento.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600371-07.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600371-07.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600371-07.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE
RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO
Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A.
ELEIÇÕES 2024, RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RECEBIMENTO DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) DE PARTIDO DIVERSO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. O juízo eleitoral da 21ª Zona Eleitoral de São Cristóvão/SE aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador, devido à extrapolação do limite de 20% dos gastos com aluguel de veículos automotores e ao recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.
2. O recorrente interpôs recurso sustentando a regularidade da doação estimável em dinheiro e alegando a impossibilidade de fiscalização da origem dos recursos do candidato doador.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recebimento de doação estimável em dinheiro, oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e repassada por candidato a cargo majoritário de partido diverso, configura irregularidade apta a ensejar a devolução do valor ao Tesouro Nacional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Nos termos do art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedada a transferência de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na disputa majoritária. Tal infração caracteriza o recebimento de recurso de fonte vedada e impõe a devolução dos valores ao erário.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme ao reconhecer a irregularidade desse tipo de transferência de valores, determinando sua devolução ao Tesouro Nacional (AgR-REspe nº 060047407, Min. Sérgio Banhos, DJE 15/09/2022; AgR-REspe nº 060078278, Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/02/2023).
6. O recorrente, ao integrar sua prestação de contas, possui o dever de fiscalizar as receitas recebidas, não podendo se eximir da responsabilidade pelo ingresso de valores de origem vedada.
7. A aprovação com ressalvas, e não a desaprovação das contas, deve ser mantida nesta instância, considerando o princípio da *non reformatio in pejus.*
8. Há óbice para a análise do capítulo da sentença atinente à extrapolação do limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos com aluguel de veículos automotores, pois não foi objeto do presente recurso eleitoral. Art. 1.013, *caput* e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC).
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que aprovou com ressalvas as contas do recorrente e determinou a devolução do valor irregularmente recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. Tese de julgamento: "O recebimento de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato de partido diverso configura irregularidade grave e impõe a devolução do valor ao Tesouro Nacional, independentemente da existência de coligação majoritária."
Dispositivos relevantes citados:Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso II.Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 2º, 2º-A e 9º; 42, inciso II; 79, § 1º.Jurisprudência relevante citada:AgR-REspe nº 060047407, Min. Sérgio Banhos, DJE 15/09/2022.AgR-REspe nº 060078278, Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/02/2023.AgR-REspe nº 060016329, Min. André Ramos Tavares, DJE 11/09/2024.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 24/03/2025
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-07.2024.6.25.0021
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
Trata-se Recurso Eleitoral de LYZANDRO SANTOS EUSTÁQUIO, contra a decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partidos diversos da agremiação a qual é filiado o candidato, ora insurgente.
Alega o recorrente que "não teve qualquer ingerência ou controle sobre a doação realizada pelo candidato Lucas Diego Prado, filiado ao PSD. O Recorrente se restringe ao cumprimento de exigências formais e contábeis, atinentes às suas próprias contas, e não competência para fiscalizar a prestação de contas de terceiros".
Aduz, ainda, que "à data do recebimento da doação, não tinha condições de antever qual recurso seria utilizado pelo candidato doador para pagamento da despesa, acredito, por óbvio, que seriam utilizados provenientes de outros recursos".
Assevera que o disposto no artigo 31, da Resolução TSE nº 23607/2019, "não se amolda às circunstâncias fáticas retratadas nestes autos, uma vez que um pagamento irregular não pode ser erigido à categoria de fonte vedada, sem que haja previsão legal expressa, mormente tratar-se de norma proibitiva, cuja interpretação há de ser restritiva".
Defende que, no caso de eventual devolução do valor irregular, tal providência deve ser imposta ao candidato majoritário, responsável pela aludida irregularidade.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11898184).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecimento, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram aprovadas com ressalvas, tendo em vista ter excedido o limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos com aluguel de veículos automotores, bem como do recebimento de doação estimável em dinheiro (recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato, ora insurgente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[¿]

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, itens 2 e 3, a Unidade Técnica apontou duas irregularidades, em tese, não sanadas pelo prestador, as quais passo a analisar.

2.1) Despesas com aluguel de veículo automotor

Foi apontado pela unidade técnica que a despesa com aluguel de veículo automotor (ID n.º 122845474), no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) extrapolou em R$ 140,00 (cento e quarenta reais) o limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos contratados, de 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Na sua manifestação (ID n.º 123021370), o prestador alegou haver equívoco no cálculo efetuado pela unidade técnica. Argumentou, em suma, que o limite de 20% deve ser calculado com base no total das receitas, incluindo-se os recursos estimáveis em dinheiro.

Contudo, a argumentação vai de encontro ao que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Com efeito, o próprio extrato da prestação de contas traz o total das despesas contratadas pelo candidato, de R$ 6.800,00, conforme se vê do documento ID n.º 122845481 e, portanto, não inclui os recursos estimáveis em dinheiro.

No mesmo sentido, já decidiu o Eg. TRE-SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FERIMENTO DAS

REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, estabelece o limite de gastos com aluguel de veículos automotores em vinte por cento do total de gastos da campanha. O limite de 20% para gastos com locação de veículos incide sobre o total dos gastos de campanha contratados, consoante se constata dos preceitos contidos no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro. Precedentes.

2. Evidenciado que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total de gastos de campanha, configura-se a infração do que dispõe o artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

3. Na espécie, evidenciada a ocorrência de inobservância do disposto nos artigos 26, § 3°, da Lei das Eleições, e 42, II, da Res. TSE n° 23.607/19, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº 060068176, Acórdão, Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/11/2022.

Superado tal ponto, tenho por irregular a referida despesa. No caso em tela, tem-se que o valor da despesa superou o limite legal em apenas R$ 140,00 (cento e quarenta reais). O valor é diminuto e corresponde a apenas 2,06% do total das despesas contratadas. Ademais, não se verifica indício de má fé pelo candidato.

A jurisprudência é firme e consolidada no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nesses casos, vejamos:

"Eleições 2016 [...] Prestação de contas de campanha. Vereador. Limite de gastos. Aluguel de veículos. Extrapolação. Registro na prestação de contas. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas [...]

1. In casu, depreende-se que a única irregularidade refere-se à extrapolação do limite de gastos com locação de veículo automotor no importe de R$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos), o que não revelou gravidade suficiente a comprometer o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

2. No julgamento do AgR-REspe n° 125-821RJ, também referente ao pleito de 2016, de relatoria da e. Ministra Rosa Weber, DJe de 3.8.2018, este Tribunal Superior aprovou com ressalvas as contas de candidata, em caso similar, no qual a irregularidade apontada fora a extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de automóveis.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada [...]."

(Ac. de 13.3.2019 no AgR-REspe 27547, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DADA A RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Constatou-se divergência entre o valor acordado e o efetivamente pago aos cabos eleitorais, contratados para trabalhar 8 (oito) horas diárias. A defesa explicou que alguns militantes

desempenharam menos horas que o previsto e foram remunerados proporcionalmente. Como os pagamentos foram inferiores aos valores inicialmente estipulados, a justificativa é plausível. A divergência formal, o percentual reduzido em relação ao total da despesa contratada (7,13%) e a ausência de prejuízos ao Erário ensejam mera ressalva.

2. A despesa com aluguel de veículos automotor deve respeitar o limite de até 20% do valor total dos gastos da campanha. No caso, o valor irrisório (1,24%), em relação ao total da despesa contratada permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para apenas anotar ressalva à falha.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Prestação De Contas 060221272/DF, Relator(a) Des. Renato Guanabara Leal De Araujo, Acórdão de 07/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF 170, data 13/09/2024

Diante do exposto, com amparo na jurisprudência, entendo que, embora evidenciada a infração ao art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23607/2019, esta deve ensejar apenas a anotação de ressalvas às contas, ante o valor módico envolvido e a ausência de má fé pelo candidato. Constatado que não foi utilizado recurso público para custear a despesa, inaplicável a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

2.2) Recebimento de recursos de fonte vedada

O prestador das contas em exame, candidato a vereador pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), informou, por meio dos documentos ID's n.º 122845486 e 122845466, ter recebido doação estimável no valor de R$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), proveniente dos candidatos aos cargos majoritários pela Coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD /PP/MDB/PSB/PDT/PL)", Lucas Diego Prado Barreto Santos (Prefeito) e Edson de Souza Pereira (vice-prefeito), filiados ao Partido Social Democrático (PSD) e Movimento democrático Brasileiro (MDB), respectivamente.

Os recursos foram utilizados para o pagamento de despesa com material de publicidade com o fornecedor VILTON ROCHA SOARES, conforme se vê da 202400000000315 (ID n.º 122845486). Da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021 (documento ID n.º 122946973) e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que a despesa foi paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 31043481 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever os precedentes do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente desta questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário;b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.
4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.
5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.
6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.
7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora -, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.
8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEl 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.
9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.
10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min.

Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020.CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REl nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador, do PSB, recebeu doação no valor de R$ 633,10, de candidato majoritário filiado ao MDB. Considerando o que dispõe o art. 17, §§2º e 2º-A, da Resolução TSE n.º 23607/2019, configura-se a irregularidade e o recebimento de recurso de fonte vedada, com a necessária devolução dos valores ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários responsáveis pela despesa supra (art. 17, §9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

[¿]

3) DISPOSITIVO

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente ao do FEFC recebido irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA), conforme prevê o art. 79, §9º, da Resolução 23.607/2019.

[¿]

Importante consignar que o recorrente apenas se insurge em relação ao fundamento do juízo singular atinente à doação estimável no valor de R$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), proveniente dos candidatos aos cargos majoritários pela Coligação SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), Lucas Diego Prado Barreto Santos (Prefeito) e Edson de Souza Pereira (vice-prefeito), respectivamente, filiados ao Partido Social Democrático (PSD) e Movimento democrático Brasileiro (MDB). (Recurso Eleitoral de ID 11892012).

Pois bem, a matéria objeto do presente Recurso Eleitoral está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

O recorrente alega que "não teve qualquer ingerência ou controle sobre a doação realizada pelo candidato Lucas Diego Prado, filiado ao PSD. O Recorrente se restringe ao cumprimento de

exigências formais e contábeis, atinentes às suas próprias contas, e não competência para fiscalizar a prestação de contas de terceiros".

Assevera, ainda, que "à data do recebimento da doação, não tinha condições de antever qual recurso seria utilizado pelo candidato doador para pagamento da despesa, acredito, por óbvio, que seriam utilizados provenientes de outros recursos".

Todavia, não assiste razão ao insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024). (*Destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem aprovou, com ressalvas, as contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caldas Novas/GO, nas Eleições 2020, em virtude da possibilidade de emprego dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si.

2. Conforme consta do acórdão regional, o Partido Liberal (PL), coligado no pleito majoritário ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), repassou R$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a candidatos a Vereador do MDB, Cidadania, PSDB, Pode e Solidariedade, esfera de disputa em que não havia a prévia aliança partidária.

3. Em prestígio à segurança jurídica, a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Precedentes.
4. Agravo Regimental e Recurso Especial providos para desaprovar as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caldas Novas, nas eleições de 2020, com determinação de devolução ao Erário de R$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2023). (*Destaquei*).

Dessa forma, mesmo que os partidos do candidato doador e beneficiário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão do juiz singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido não coligado ao partido donatário especificamente para o cargo em disputa "configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Além disso, o candidato deve estar atento ao ingresso, na sua prestação de contas, de receita financeira ou estimável em dinheiro, para o fim de providenciar a imediata devolução ou a transferência para a conta única do Tesouro Nacional, dos recursos recebidos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Entendo, ainda, não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro não foi cumprido pelo candidato. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas. É o que dispõe o § 2º-A do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, impõe-se o recolhimento do valor R$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, § 2º-A e §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esclareço que o valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao erário por este que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o recorrente solidariamente pela devolução.

Quanto à irregularidade aqui apurada, esta Corte possui entendimento, segundo o qual o recebimento de doação de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiada ou filiado a candidata ou o candidato, acarreta a desaprovação das contas de campanha: Recurso Eleitoral 060047805/SE, Relator(a) Des. Tiago Josè Brasileiro Franco, Acórdão de 27/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 40, data 06/03/2025.

Todavia, tendo em vista que a decisão de primeiro grau aprovou com ressalvas as contas do recorrente, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

No tocante ao capítulo da sentença atinente à extrapolação do limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos com aluguel de veículos automotores, ressalto a existência de óbice para sua análise.

De fato, é cediço que por força do efeito devolutivo autoriza-se, ao Tribunal *ad quem*, apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado da decisão objeto do recurso. Nesse sentido, dispõe o art. 1.013, *caput* e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

[...]

No caso dos autos, a sentença combatida aprovou com ressalvas as contas de campanha sob os fundamentos da extrapolação de 20% (vinte por cento) do total de gastos com aluguel de veículos automotores e do recebimento de doação estimável em dinheiro (recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato. (Sentença de ID 11892007).

Sucede que somente foi objeto do presente recurso o fundamento sobre o recebimento de doação estimável em dinheiro (recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato insurgente (Recurso Eleitoral - ID 11892012), obstando este Tribunal analisar o capítulo da sentença que trata do excesso de 20% (vinte por cento) do total de gastos com aluguel de veículos automotores. A matéria não impugnada, apta a ensejar, na hipótese dos autos, a aprovação com ressalvas das contas ora analisadas, transitou em julgado (art. 502 do Código de Processo Civil).

Sobre o tema, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. ART. 256-H DO RISTJ, C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A presente questão de ordem tem por propósito melhor delimitar a matéria a ser apreciada por esta Corte Superior como recurso representativo da controvérsia.

2. O efeito devolutivo transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria nos limites horizontais do recurso, isto é, não cabe ao tribunal apreciar matéria que não lhe foi transferida para apreciação, sob pena de se configurar o julgamento extra petita.

3. A questão controvertida deve ser delimitada ao seguinte tema: "Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

4. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, com a redefinição da controvérsia. (ProAfR no REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021)(*Destaquei*).

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que aprovou com ressalvas as contas de campanha das eleições

2024 de LYZANDRO SANTOS EUSTÁQUIO, candidato ao cargo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.
É como voto.
JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600371-07.2024.6.25.0021/SERGIPE.
Relator: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
RECORRENTE: LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO
Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de março de 2025

PAUTA DE JULGAMENTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600417-59.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600417-59.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Umbaúba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRANTE	: JULIANA CARDOSO GOMES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
IMPETRANTE	: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 26 de março de 2025.
PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600417-59.2024.6.25.0000
ORIGEM: Umbaúba - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
IMPETRANTE: JULIANA CARDOSO GOMES, RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
DATA DA SESSÃO: 07/04/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-81.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600480-81.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-81.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA VEREADOR, MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006

PROCESSO	: 0600006-37.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
EXECUTADO	: MARCIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
RESPONSÁVEL: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
EXECUTADO: MARCIO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

INTIMAÇÃO
O JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL, de acordo com o Despacho ID 123203888, proferido nos autos eletrônicos em epígrafe, INTIMA MARCIO SOUZA SANTOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das parcelas vencidas, referentes aos meses de Outubro/2024, Novembro/2024, Dezembro/2024, Janeiro/2025 e Fevereiro/2025, sob pena de rescisão do acordo de parcelamento.
ESTÂNCIA/SE, 26 de março de 2025.
VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-92.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600336-92.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: AIRTON COSTA SANTOS
REQUERENTE	: ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO
REQUERENTE	: HUMBERTO PIEDADE RALIN
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-92.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC, HUMBERTO PIEDADE RALIN, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz desta 06ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o Partido Social Democrata Cristão (DC) de Estância/SE, teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Estância/SE, 26 de março de 2025.
JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-86.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600317-86.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-86.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS VEREADOR, WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
SENTENÇA
Vistos *etc.*
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.
Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.
ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico e com o Parecer do Ministério Público, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário Eletrônico.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se os autos eletrônicos.
Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-07.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600083-07.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)
INTERESSADO	: CLAUDIO VALERIO DOS SANTOS
INTERESSADO	: RAMMIRES RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-07.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, RAMMIRES RANGEL BEDOIA DIAS, CLAUDIO VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado o Edital ID n.º 122237644 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 122248036, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).
Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 122248144 pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Intimada a agremiação partidária, mantive-se inerte.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID n.º 122288534), manifestando-se pela necessidade de apresentação de documentos faltantes.
Intimada novamente, a agremiação partidária se manteve inerte.
Apesar da ausência de alguns documentos, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID n.º 123166266), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Na fase de Alegações Finais, o Requerente não se manifestou, conforme certidão de ID 123203101 .
Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID n.º 123203614).
É o singelo Relatório. Decido.

A agremiação partidária apresentou, tempestivamente, a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, com exceção do Livro Razão e do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2023, de natureza financeira, proveniente de Outros Recursos. O partido não obteve recebimento de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas. Os gastos financeiros partidários foram devidamente comprovados.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2023 , o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-45.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600365-45.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)
REQUERENTE	: GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO	: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-45.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975
DECISÃO
Vistos *etc*.
I - DO RELATÓRIO.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (ID 123204421 a ID 123204424) opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE ESTÂNCIA-SE, em face da sentença proferida por este Juízo (ID 123198459), que desaprovou as contas de campanha do Embargante, referentes às Eleições 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em síntese, a Parte Embargante alega que a decisão embargada baseou-se em premissa fática equivocada, ao considerar como omissão de gastos eleitorais as despesas realizadas para a Convenção Partidária. Sustenta, ainda, que as referidas despesas não podem ser consideradas gastos de campanha, pois se referem exclusivamente à Convenção Partidária e foram pagas pela conta bancária "Outros Recursos" do Partido, sendo que serão devidamente lançadas no Sistema de Prestação de Contas Anual Partidária (SPCA).
Para comprovar suas alegações, o Embargante apresentou nota explicativa (ID 123204424), detalhando as despesas em questão:
1. Nota Fiscal nº 202400000000171, no valor de R$ 6.850,00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais), emitida por Edson Luiz Atanásio Oliveira, referente a backdrops, bandeiras, lonas e quadros para a Convenção Partidária;
2. Nota Fiscal nº 202460845, no valor de R$ 999,00(novecentos e noventa e nove reais), emitida por Danilo Macedo de Carvalho Santana, referente à aquisição de 30 (trinta) copos de 290 ml (caixa) destinados à Convenção Partidária;
3. Nota Fiscal nº 202400000000001, no valor de R$ 950,00(novecentos e cinquenta reais), emitida por Alexandre Pugliesi Oliveira, referente ao aluguel de palco praticável para a Convenção Partidária.
O Embargante juntou cópias das notas fiscais indicadas e esclareceu que os pagamentos foram efetuados, por meio da conta bancária de "Outros Recursos" do partido.
É o reduzido Relatório. Decido.
II - DA FUNDAMENTAÇÃO.
Os Embargos de Declaração constituem recurso de integração, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material, conforme prevê o art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Em casos excepcionais, os Embargos de Declaração podem ter efeitos infringentes, quando a correção do vício apontado necessariamente levar à modificação da decisão embargada.
No presente caso, o Embargante aponta a existência de premissa fática equivocada, na sentença proferida por este Juízo, que considerou como irregularidade grave a omissão de gastos eleitorais

no valor de R$ 8.799,00 (oito mil setecentos e noventa e nove reais), correspondente a 162,58% (cento e sessenta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) do total das despesas declaradas na prestação de contas.

Ao analisar os documentos apresentados pelo Embargante, verifico que assiste razão à Parte Embargante. As notas fiscais apontadas como omitidas, na prestação de contas, referem-se, na verdade, a despesas realizadas para a Convenção Partidária, conforme demonstram os documentos fiscais juntados aos autos.

De acordo com o art. 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tem-se o seguinte entendimento, *ad litteram*:

"Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução. § 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação."

As Convenções Partidárias, embora sejam etapa do processo eleitoral, não se confundem com a campanha eleitoral propriamente dita. Os gastos realizados para a realização da Convenção Partidária são considerados despesas ordinárias do Partido e devem ser registrados na prestação de contas anual, e não na prestação de contas de campanha.

No caso em análise, as despesas apontadas como omitidas (backdrops, bandeiras, lonas, quadros, copos e aluguel de palco) foram claramente utilizadas para a realização da Convenção Partidária, conforme demonstram as notas fiscais juntadas aos autos, e pagas com recursos da conta bancária ordinária do Partido (Outros Recursos).

Portanto, reconheço que a sentença embargada baseou-se em premissa fática equivocada ao considerar tais despesas como gastos eleitorais omitidos, o que resultou na desaprovação das contas de campanha do Embargante.

Corrigido o equívoco apontado, não subsiste o fundamento para a desaprovação das contas, uma vez que a prestação de contas apresentada pelo Embargante, referente aos gastos efetivamente realizados na campanha eleitoral (R$ 5.412,00), mostra-se regular e em conformidade com as normas que regem a matéria.

III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DE ESTÂNCIA-SE, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reformar a sentença embargada (ID 123198459) e APROVAR as contas de campanha do Embargante, referentes às Eleições 2024, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Estância/SE, 25 de Março de 2025.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600405-21.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600405-21.2024.6.25.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARARU - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: LUZIA SILVA MENESES
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
REPRESENTADO	: CLEBER DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTADO	: JOSE ALVES SANTOS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTADO	: ROMARIO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTADO	: SIVANILSON BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTADO	: VALDEMIR GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTADO	: DENISE SIQUEIRA MENESES
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
REPRESENTADO	: ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTADO	: UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTANTE	: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intime-se a parte representada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Gararu, datado e assinado eletronicamente.
Rosana Torres Marques
Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-58.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600312-58.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANHOBA - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDIRENI CORREIA DO CARMO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDIRENI CORREIA DO CARMO PREFEITO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WILLIDON LUIS DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: WILLIDON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intimem-se os prestadores para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Gararu, datado e assinado eletronicamente.
Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 450/2025 - 09ª ZE
De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ªZona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 34 A 38/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.
Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, expedi o presente Edital de ordem do Juiz Eleitoral em substituição desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-31.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600662-31.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-31.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ VEREADOR, ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600729-93.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600729-93.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: CINTIA THIARA MATOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADA	: JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO	: REGINALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: JOSE TAVARES
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600729-93.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
INVESTIGADA: CINTIA THIARA MATOS SANTOS, JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES
INVESTIGADO: REGINALDO DA SILVA SANTOS, JOSE TAVARES
Advogados do(a) INVESTIGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
DECISÃO
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de CÍNTIA THIARA MATOS DOS SANTOS, JOSE TAVARES, JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES e REGINALDO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados na inicial, com o objetivo de apurar suposta realização de campanha com abuso do poder político em razão de fraude eleitoral consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero).
O Ministério Público alega que a candidatura de CÍNTIA THIARA MATOS DOS SANTOS, lançada pela Federação PSDB/CIDADANIA, foi utilizada de forma fictícia, com o exclusivo objetivo de aparentar o cumprimento da reserva legal mínima de 30% de candidaturas femininas, exigida pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.
Aponta ainda o favorecimento direto do candidato eleito REGINALDO DA SILVA SANTOS, cuja candidatura estaria comprometida pela nulidade do DRAP, acaso reconhecida a fraude.
A inicial foi instruída com os documentos de ID 123067485 (pp. 22-305).
Devidamente notificados, os representados apresentaram suas peça defensivas sob a forma de contestação na seguinte ordem: [1] CÍNTIA THIARA MATOS DOS SANTOS - pp. 316-345 (ID 123103258) e documentos de pp. 346-438; [2] JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS - pp. 442-451 (ID 123112337); [3] JOSÉ TAVARES - pp. 454-463 (ID 123115136); [4] REGINALDO DA SILVA SANTOS - pp. 477-501 (ID 123146674).
Em síntese, o(a)(s) investigado(a)(s) impugnou(aram) os fundamentos da inicial e suscitou(aram), preliminarmente, a ilegitimidade passiva de JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS e JOSÉ TAVARES, por ocuparem cargos internos na estrutura partidária, sem, no entender da defesa, terem concorrido ou se beneficiado diretamente do suposto ilícito.
No mérito, alegaram a regularidade da candidatura de CÍNTIA THIARA MATOS DOS SANTOS, que participou da convenção, teve registro deferido, recebeu recursos e realizou atos de campanha; sustentaram que a baixa votação não configura fraude, especialmente em municípios pequenos, e que vídeos, fotos e documentos comprovariam sua atuação eleitoral. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS e JOSÉ TAVARES e, no mérito, a improcedência da presente AIJE, apresentando, ainda, o rol de testemunhas (pp. 345 e 501).
Em seguida, vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
II - 1. Da necessidade de deliberação prévia quanto à preliminar arguida
Muito embora a Lei Complementar n.º 64/90 não preveja a fase de saneamento do processo, especialmente para fins de resolução de questões processuais pendentes, tem-se que a preliminar de ilegitimidade passiva possui o condão de acaso reconhecidas e acolhidas, gerar até mesmo a

desnecessidade de participação de um dos Representados em eventual audiência de instrução prevista no inciso V, do art. 22, da referida Lei, o que inclusive é ratificado pelo art.. 47-B, IV, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Ou seja, há a imperiosidade na análise judicial delas antes da designação de solenidade, em virtude de possuírem prejudicialidade se acolhidas por este Juízo Eleitoral.

Nesse passo, aplico analogicamente a previsão do art. 357, I, do CPC ao procedimento da AIJE (art. 22 da LC n.º 64/90), com fulcro no art. 15 do Código de Processo Civil e passo a deliberar sobre a preliminar já mencionada.

II.2 - Da preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeita.

A defesa suscita, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva dos representados JOSÉ TAVARES, presidente da Comissão Provisória e da Federação PSDB/CIDADANIA em Areia Branca/SE (pp. 36-38), e JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS, seu secretária-geral, ao argumento de que, na condição de dirigentes partidários, não teriam atuado diretamente na suposta fraude à cota de gênero, tampouco dela se beneficiado, não sendo, por isso, parte legítima para figurar no polo passivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, a legitimação passiva na AIJE é ampla e abrange tanto os candidatos diretamente beneficiados pelo ato abusivo quanto os que dele participaram ou contribuíram para sua concretização, ainda que indiretamente:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar

Portanto, é suficiente para a legitimidade passiva o fato de o sujeito ter concorrido, de qualquer modo, para a concretização da conduta ilícita, ainda que não tenha sido o executor direto do ato ou o beneficiário final.

No caso dos autos, há elementos robustos que indicam a atuação direta e relevante dos representados na formulação da chapa proporcional e, em especial, na validação da candidatura da investigada CÍNTIA THIARA MATOS DOS SANTOS, pois: [1] Ambos integravam a Comissão Provisória Municipal da Federação PSDB/CIDADANIA, tendo ocupado, respectivamente, os cargos de presidente e secretária-geral; [2] Assinaram a ata da convenção partidária que homologou a chapa proporcional, incluindo a candidatura de Carina; [3] Participaram do protocolo do DRAP, que apresentava exatamente 12 candidatos (limite de 150% do número de vagas), sendo quatro mulheres (33,33%), número mínimo para atingir a cota legal de gênero; [4] Não há nos autos qualquer indício de que tenham atuado para fiscalizar a efetividade das candidaturas femininas, tampouco para prevenir ou corrigir eventuais desvios.

Além disso, entendo que o preenchimento formal da cota de gênero não afasta a necessidade de efetividade e legitimidade das candidaturas, sendo responsabilidade do partido - e, por

consequência, de sua direção local - garantir a autenticidade e a lisura do processo seletivo interno e dos registros apresentados à Justiça Eleitoral.

Por fim, importa destacar que não se exige demonstração de dolo específico (consilium fraudis) para o reconhecimento da fraude à cota de gênero e de seus efeitos processuais e sancionatórios. A Resolução TSE n. 23.735/2024, em seu art. 8º, §§ 1º e 4º, expressamente dispõe que a fraude pode se caracterizar mesmo sem intenção comprovada de fraudar, bastando a violação à finalidade da norma protetiva da igualdade de gênero

Diante do aduzido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo(a)(s) investigado(a)(s).

II.3 - Do prosseguimento do feito. Prazo para réplica. Instauração da fase instrutória.

Considerando os documentos juntados com a peça defensiva de REGINALDO DA SILVA SANTOS - pp. 477-501 (ID 123146674), intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 47-A, caput, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 437 do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990, designo o dia 02/04/2025, às 15h30, para a realização de audiência, a ocorrer na Sala de Instrução da 2ª Vara do Fórum Juiz Levindo Cruz, nesta cidade de Laranjeiras (SE), destinada à inquirição das testemunhas arroladas (inclusive àquelas que vierem a ser arroladas em momento oportuno), as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, ou seja, por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, consoante previsão legal e jurisprudencial, sob pena de se considerar que houve desistência da oitiva.

Intimem-se as partes da presente decisão e certifique-se a conduta adotada pelas partes.

Laranjeiras, 25 de março de 2025.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

_____

1. Art. 47-B. Ao final da fase postulatória, a autoridade judiciária competente definirá a providência compatível com o estado do processo, entre as seguintes:

(...)

IV - decisão de saneamento e organização do processo, se houver necessidade de abertura da instrução (Código de Processo Civil, art. 357). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

2.

Res.-TSE nº 23.608/2019. Art. 47-A. Se, na contestação, forem suscitadas preliminares ou juntados documentos, a autoridade judiciária concederá à parte autora prazo de 2 (dois) dias para réplica (Código de Processo Civil, art. 437). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

3.

Art. 22, V, LC 64/90. Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5(cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

4.

O Tribunal Superior Eleitoral, em relação à matéria, tem assim decidido: "As testemunhas arroladas, nos termos do art. 22, V, da LC 64/90, comparecerão à audiência de instrução, independentemente de intimação, cabendo à parte o ônus de garantir a presença de suas testemunhas em juízo." (RO 0602262-45, rel. min. Edson Fachin, DJe 03/02/2022) No mesmo sentido: RO 3523-79, redator min. Luis Roberto Barroso, DJe 18/02/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-68.2024.6.25.0013

: 0600472-68.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA

PROCESSO	BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-68.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO VEREADOR, ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-85.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600639-85.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE	: JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-85.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA VEREADOR, JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de LARANJEIRAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
LARANJEIRAS/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-54.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600654-54.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: SHEILLA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-54.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, SHEILLA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.
Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.
A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.
Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.
A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
AREIA BRANCA/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-31.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600468-31.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: JOSEANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-31.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR, JOSEANE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR

e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-15.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600482-15.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 REGINALDO PEREIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: REGINALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-15.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO PEREIRA SANTOS VEREADOR, REGINALDO PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 REGINALDO PEREIRA SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 REGINALDO PEREIRA SANTOS VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-44.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600590-44.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NOCHETE CORREIA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE : NOCHETE CORREIA FILHO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-44.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NOCHETE CORREIA FILHO VEREADOR, NOCHETE CORREIA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252
Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 NOCHETE CORREIA FILHO VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de RIACHUELO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 NOCHETE CORREIA FILHO VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
RIACHUELO/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-37.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600487-37.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DOUGLAS SANTOS FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE	: DOUGLAS SANTOS FONTES
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-37.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOUGLAS SANTOS FONTES VEREADOR, DOUGLAS SANTOS FONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 DOUGLAS SANTOS FONTES VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 DOUGLAS SANTOS FONTES VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-18.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600443-18.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: ANDREA LUCIA DOS SANTOS
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANGEIRAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-18.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANGEIRAS/SE, ANDREA LUCIA DOS SANTOS, MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE e outros (2) , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de LARANJEIRAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE

LARANJEIRAS/SE e outros (2)relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
LARANJEIRAS/SERGIPE, em 25 de março de 2025.
RAPHAEL SILVA REIS
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-40.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600448-40.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALBERNAN RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALBERNAN RODRIGUES DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-40.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERNAN RODRIGUES DE SANTANA VEREADOR, ALBERNAN RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ALBERNAN RODRIGUES DE SANTANA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de LARANJEIRAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.
Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.
Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.
A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ALBERNAN RODRIGUES DE SANTANA VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
LARANJEIRAS/SERGIPE, em 25 de março de 2025.
RAPHAEL SILVA REIS
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-82.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600581-82.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELISANGELA CASTRO FRAZAO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE	: ELISANGELA CASTRO FRAZAO
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-82.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA CASTRO FRAZAO VEREADOR, ELISANGELA CASTRO FRAZAO

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ELISANGELA CASTRO FRAZAO VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de LARANJEIRAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.
A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ELISANGELA CASTRO FRAZAO VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
LARANJEIRAS/SERGIPE, em 25 de março de 2025.
RAPHAEL SILVA REIS
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-30.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600578-30.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-30.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR, ANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ANA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de LARANJEIRAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ANA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-11.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600534-11.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDICARLA LIMA SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDICARLA LIMA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-11.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDICARLA LIMA SANTOS VEREADOR, EDICARLA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 EDICARLA LIMA SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de LARANJEIRAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.
Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.
A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 EDICARLA LIMA SANTOS VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
LARANJEIRAS/SERGIPE, em 24 de março de 2025.
RAPHAEL SILVA REIS
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-45.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600480-45.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-45.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO DOS SANTOS VEREADOR, PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 PAULO DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 PAULO DOS SANTOS VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
AREIA BRANCA/SERGIPE, em 20 de março de 2025.
RAPHAEL SILVA REIS
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-78.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600148-78.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-78.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE
INTERESSADO: PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

EDITAL
(art. 54-B, I, Res.-TSE nº23.571/2028)
De ordem do Excelentíssimo Doutor FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, Juiz Eleitoral da 013ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral torna público
o presente edital expedido nos autos do processo nº 06000148-78.2024.6.25.0013 e faz saber, aos interessados, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/18, que o partido a seguir teve suas contas julgadas como não prestadas:
Sigla: PODEMOS
Nome: Podemos (Diretório Municipal de Laranjeiras/SE)

Exercício Financeiro: 2023
Data do trânsito em julgado: 25/03/2025
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).
Laranjeiras (SE), 26/03/2025
Emanuel Santos Soares de Araujo
Técnico Judiciário

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600731-63.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600731-63.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGADO	: HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGADO	: PEDRO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGADO	: ALAN DE ALMEIDA TELES
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGADO	: DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527).
AUTOS Nº 0600731-63.2024.6.25.0013
ORIGEM: RIACHUELO/SE
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADOS: CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ, HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL, PEDRO AURELIO DOS SANTOS, DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA, ALAN DE ALMEIDA TELES.

Advogados do(a) INVESTIGADA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

DECISÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de ALAN DE ALMEIDA TELES, CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ, DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA, HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL e PEDRO AURELIO DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, com o objetivo de apurar suposta realização de campanha com abuso do poder político em razão de fraude eleitoral consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero).

O Ministério Público alega que a candidatura de CARINA GARCEZ, lançada pelo partido Republicanos, foi utilizada de forma fictícia, com o exclusivo objetivo de aparentar o cumprimento da reserva legal mínima de 30% de candidaturas femininas, exigida pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504 /97.

Aponta ainda o favorecimento direto dos candidatos eleitos Heldon Daniel e Pedro Aurélio, cujas candidaturas estariam comprometidas pela nulidade do DRAP, acaso reconhecida a fraude.

A inicial foi instruída com os documentos de ID 123084202 (pp. 20-250).

Devidamente notificados, os representados apresentaram contestação em conjunto, com documentos de pp. 284-301, por meio dos patronos constituídos (ID 123126025 - pp. 268-283), na qual impugnaram os fundamentos da inicial e suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de DANIEL REZENDE CAMPOS E SILVA e ALAN DE ALMEIDA TELES, por ocuparem cargos internos na estrutura partidária, sem, no entender da defesa, terem concorrido ou se beneficiado diretamente do suposto ilícito.

No mérito, alegaram a regularidade da candidatura de Carina Garcez, que participou da convenção, teve registro deferido, recebeu recursos e realizou atos de campanha; sustentaram que a baixa votação não configura fraude, especialmente em municípios pequenos, e que vídeos, fotos e documentos comprovariam sua atuação eleitoral. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de DANIEL REZENDE CAMPOS E SILVA e ALAN DE ALMEIDA TELES e, no mérito, a improcedência da presente AIJE, apresentando, ainda, o rol de testemunhas (pp. 282-283).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II - 1. Da necessidade de deliberação prévia quanto à preliminar arguida

Muito embora a Lei Complementar n.º 64/90 não preveja a fase de saneamento do processo, especialmente para fins de resolução de questões processuais pendentes, tem-se que a preliminar de ilegitimidade passiva possui o condão de acaso reconhecidas e acolhidas, gerar até mesmo a desnecessidade de participação de um dos Representados em eventual audiência de instrução prevista no inciso V, do art. 22, da referida Lei, o que inclusive é ratificado pelo art.. 47-B, IV, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Ou seja, há a imperiosidade na análise judicial delas antes da designação de solenidade, em virtude de possuírem prejudicialidade se acolhidas por este Juízo Eleitoral.

Nesse passo, aplico analogicamente a previsão do art. 357, I, do CPC ao procedimento da AIJE (art. 22 da LC n.º 64/90), com fulcro no art. 15 do Código de Processo Civil e passo a deliberar sobre a preliminar já mencionada.

II.2 - Da preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeita.

A defesa suscita, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva dos representados DANIEL REZENDE CAMPOS E SILVA, presidente da Comissão Provisória do partido Republicanos em Riachuelo/SE, e ALAN DE ALMEIDA TELES, seu secretário-geral, ao argumento de que, na condição de dirigentes partidários, não teriam atuado diretamente na suposta fraude à cota de gênero, tampouco dela se beneficiado, não sendo, por isso, parte legítima para figurar no polo passivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, a legitimação passiva na AIJE é ampla e abrange tanto os candidatos diretamente beneficiados pelo ato abusivo quanto os que dele participaram ou contribuíram para sua concretização, ainda que indiretamente:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar

Portanto, é suficiente para a legitimidade passiva o fato de o sujeito ter concorrido, de qualquer modo, para a concretização da conduta ilícita, ainda que não tenha sido o executor direto do ato ou o beneficiário final.

No caso dos autos, há elementos robustos que indicam a atuação direta e relevante dos representados DANIEL e ALAN na formulação da chapa proporcional e, em especial, na validação da candidatura da investigada CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ, pois: [1] Ambos integravam a Comissão Provisória Municipal do Republicanos, tendo ocupado, respectivamente, os cargos de presidente e secretário-geral; [2] Assinaram a ata da convenção partidária que homologou a chapa proporcional, incluindo a candidatura de Carina; [3] Participaram do protocolo do DRAP, que apresentava exatamente 9 candidatos (limite de 150% do número de vagas), sendo três mulheres (33,33%), número mínimo para atingir a cota legal de gênero; [4] Não há nos autos qualquer indício de que tenham atuado para fiscalizar a efetividade das candidaturas femininas, tampouco para prevenir ou corrigir eventuais desvios.

Além disso, entendo que o preenchimento formal da cota de gênero não afasta a necessidade de efetividade e legitimidade das candidaturas, sendo responsabilidade do partido - e, por consequência, de sua direção local - garantir a autenticidade e a lisura do processo seletivo interno e dos registros apresentados à Justiça Eleitoral.

Por fim, importa destacar que não se exige demonstração de dolo específico (consilium fraudis) para o reconhecimento da fraude à cota de gênero e de seus efeitos processuais e sancionatórios. A Resolução TSE n. 23.735/2024, em seu art. 8º, §§ 1º e 4º, expressamente dispõe que a fraude

pode se caracterizar mesmo sem intenção comprovada de fraudar, bastando a violação à finalidade da norma protetiva da igualdade de gênero

Diante do aduzido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo(a)(s) investigado(a)(s).

II.3 - Do prosseguimento do feito. Prazo para réplica. Instauração da fase instrutória.

Considerando os documentos juntados com as peças defensivas (ID 123081395 e 123036432), intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 47-A, caput, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 437 do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990, designo o dia 03/04/2025, às 15h30, para a realização de audiência, a ocorrer na Sala de Instrução da 2ª Vara do Fórum Juiz Levindo Cruz, nesta cidade de Laranjeiras (SE), destinada à inquirição das testemunhas arroladas (inclusive àquelas que vierem a ser arroladas em momento oportuno), as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, ou seja, por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, consoante previsão legal e jurisprudencial, sob pena de se considerar que houve desistência da oitiva.

Intimem-se as partes da presente decisão e certifique-se a conduta adotada pelas partes.

Laranjeiras, 25 de março de 2025.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

_____

1. Art. 47-B. Ao final da fase postulatória, a autoridade judiciária competente definirá a providência compatível com o estado do processo, entre as seguintes:

(...)

IV - decisão de saneamento e organização do processo, se houver necessidade de abertura da instrução (Código de Processo Civil, art. 357). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600728-11.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600728-11.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: RAYSSA DAS NEVES CRUZ
INVESTIGADO	: EVERTON SOUZA SANTOS
INVESTIGADO	: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS
INVESTIGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600728-11.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: RAYSSA DAS NEVES CRUZ

INVESTIGADO: EVERTON SOUZA SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de EVERTON SOUZA SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS e RAYSSA DAS NEVES CRUZ, devidamente qualificados na inicial, com o objetivo de apurar suposta realização de campanha com abuso do poder político em razão de fraude eleitoral consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero).

O Ministério Público alega que a candidatura de RAYSSA DAS NEVES CRUZ, lançada pelo partido AVANTE, foi utilizada de forma fictícia, com o exclusivo objetivo de aparentar o cumprimento da reserva legal mínima de 30% de candidaturas femininas, exigida pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

Além disso, justifica a pertinência na legitimidade passiva do(a)(s) investigado(a)(s) EVERTON SOUZA SANTOS (Presidente da Comissão Executiva Municipal Provisória do Avante), JOSE ANTONIO DOS SANTOS (Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal Provisória do Avante) e MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS (Secretário interino da Comissão Executiva Municipal Provisória do Avante), por terem contribuído e aderido para a suposta fraude eleitoral.

A inicial foi instruída com os documentos de ID 123060810 (pp. 19-125).

Devidamente notificados, o(a)(s) investigado(a)(s) mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 123126627 (pp. 139-140).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

II.1 - DA DECRETAÇÃO DE REVELIA DA PARTE INVESTIGADA.

Considerando que os investigados RAYSSA DAS NEVES CRUZ, EVERTON SOUZA SANTOS e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS foram citados em 03/12/2024, e o investigado MARCOS VINÍCIUS DA SILVA BASTOS em 11/12/2024, conforme certidão constante da página 139 (ID 123126627), e tendo sido certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa, impõe-se, por aplicação subsidiária do artigo 344 do Código de Processo Civil ao presente feito eleitoral, a decretação da revelia dos referidos investigados. Desse modo, reputando válidas as citações realizadas e transcorrido o prazo legal sem manifestação das partes mencionadas, decreto a revelia dos investigados acima nominados.

II.2 INSTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

Com fundamento no art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990, designo o dia 02/04/2025, às 15h00, para a realização de audiência, a ocorrer na Sala de Instrução da 2ª Vara do Fórum Juiz Levindo Cruz, nesta cidade de Laranjeiras (SE), destinada à inquirição das testemunhas arroladas (inclusive àquelas que vierem a ser arroladas em momento oportuno), as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, ou seja, por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, consoante previsão legal e jurisprudencial, sob pena de se considerar que houve desistência da oitiva.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral deste despacho.

Levando em consideração a decretação da revelia da parte representada, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 346 do Código de Processo Civil, dispenso a intimação pessoal das partes, tendo em vista que a referida revelia já foi reconhecida nesta decisão.

Laranjeiras, 25 de março de 2025.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

_____

1. Art. 22, V, LC 64/90. Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.
2. O Tribunal Superior Eleitoral, em relação à matéria, tem assim decidido: "As testemunhas arroladas, nos termos do art. 22, V, da LC 64/90, comparecerão à audiência de instrução, independentemente de intimação, cabendo à parte o ônus de garantir a presença de suas testemunhas em juízo." (RO 0602262-45, rel. min. Edson Fachin, DJe 03/02/2022) No mesmo sentido: RO 3523-79, redator min. Luis Roberto Barroso, DJe 18/02/2021)
DECISÃO
"TODOS INTIMADOS E NÃO APRESENTARAM DEFESA"
PETIÇÃO MPE NÃO ABRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-60.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600479-60.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WAGNER CORREIA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: WAGNER CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-60.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER CORREIA DO NASCIMENTO VEREADOR, WAGNER CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 WAGNER CORREIA DO NASCIMENTO VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.
Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.
A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.
As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.
Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.
A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:
I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.
Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 WAGNER CORREIA DO NASCIMENTO VEREADOR e outrosrelativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
AREIA BRANCA/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-45.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600732-45.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
REQUERENTE	: JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-45.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

INTIMAÇÃO
O Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019*.
Maruim/SE, 26 de março de 2025.
MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO
Técnico Judiciário

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-76.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600581-76.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SANDRA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
REQUERENTE	: SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-76.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA MARIA DOS SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo
BREJO GRANDE/SERGIPE, em 13 de março de 2025.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-61.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600582-61.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
REQUERENTE	: GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-61.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo
BREJO GRANDE/SERGIPE, em 13 de março de 2025.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-21.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600617-21.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-21.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO VEREADOR, MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo
NEÓPOLIS/SERGIPE, em 19 de março de 2025.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-14.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600417-14.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEWERTON SANTOS INACIO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLEWERTON SANTOS INACIO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-14.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEWERTON SANTOS INACIO VEREADOR, CLEWERTON SANTOS INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-14.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600417-14.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEWERTON SANTOS INACIO

ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLEWERTON SANTOS INACIO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-14.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEWERTON SANTOS INACIO VEREADOR, CLEWERTON SANTOS INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-62.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600472-62.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
REQUERENTE	: ROSA MARIA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-62.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA PEREIRA VEREADOR, ROSA MARIA SOUZA PEREIRA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DESPACHO
Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:
a) Constam nos autos comprovante de pix em favor de Facebook Servicos Online do Brasil LTDA, no valor de R$ 99,00. Todavia, não há contrato e/ou nota fiscal em referência ao valor citado.

c) A procuração que consta nos autos confere poderes genéricos, sendo necessário instrumento contendo poderes específicos para atuação em processo eleitoral e prestação de contas.
Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Neópolis/SE, em 18 de março de 2025.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-44.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600415-44.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GABRIEL BITA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: GABRIEL BITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-44.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL BITA DO NASCIMENTO VEREADOR, GABRIEL BITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-44.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600415-44.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GABRIEL BITA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: GABRIEL BITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-44.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL BITA DO NASCIMENTO VEREADOR, GABRIEL BITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-81.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600419-81.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSENALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: JOSENALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-81.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSENALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-81.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600419-81.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSENALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: JOSENALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-81.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSENALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-44.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600706-44.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-44.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO VEREADOR, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-44.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600706-44.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-44.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO VEREADOR, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-96.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600418-96.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WOLNEY CARLOS QUITERIO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE	: WOLNEY CARLOS QUITERIO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-96.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WOLNEY CARLOS QUITERIO VEREADOR, WOLNEY CARLOS QUITERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-96.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600418-96.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WOLNEY CARLOS QUITERIO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: WOLNEY CARLOS QUITERIO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-96.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WOLNEY CARLOS QUITERIO VEREADOR, WOLNEY CARLOS QUITERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, tendo em vista este é fixado por Lei, in casu, Resolução nº 23.607/2029, art. 69, § 1º, autorizando-se a sua dilação excepcionalmente, apenas diante da apresentação de justo motivo (art. 69, § 7º), o que não se vislumbra nos autos.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-76.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600581-76.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SANDRA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
REQUERENTE	: SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-76.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA MARIA DOS SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo
BREJO GRANDE/SERGIPE, em 13 de março de 2025.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-61.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600582-61.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
REQUERENTE	: GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-61.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo
BREJO GRANDE/SERGIPE, em 13 de março de 2025.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-21.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600617-21.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-21.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO VEREADOR, MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo
NEÓPOLIS/SERGIPE, em 19 de março de 2025.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 493/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.
Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0047/2025, nº 0048/2025 e nº 0049/2025.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-73.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600464-73.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NORMANDO SANTA ROSA MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: NORMANDO SANTA ROSA MENEZES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-73.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NORMANDO SANTA ROSA MENEZES VEREADOR, NORMANDO SANTA ROSA MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 NORMANDO SANTA ROSA MENEZES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o relatório.
Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 NORMANDO SANTA ROSA MENEZES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-17.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600416-17.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-17.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA VEREADOR, MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 21 de março de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-69.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600419-69.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-69.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR, LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o relatório.
Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.
LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-47.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600414-47.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-47.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES VEREADOR, AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o relatório.
Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-93.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600495-93.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-93.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR, SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-63.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600497-63.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AGNALDO GUIMARAES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: AGNALDO GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-63.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNALDO GUIMARAES SANTOS VEREADOR, AGNALDO GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 AGNALDO GUIMARAES SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.
Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.
ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 AGNALDO GUIMARAES SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
PROPRIÁ/SERGIPE, em 21 de março de 2025.
LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-88.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600463-88.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
REQUERENTE	: FABIO SANTOS
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-88.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS VEREADOR, FABIO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 FABIO SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o relatório.
Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 FABIO SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S

Edital 499/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 82 e 84/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 26 dias do mês de março de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-86.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600429-86.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE	: MARIA GILDEVANIA DA SILVA
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-86.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR, MARIA GILDEVANIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
INTIMAÇÃO
Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a candidata prestadora de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.
Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Canindé de São Francisco/SE, 26/03/2025.
(documento assinado eletronicamente)
Ricardo Magno da Silva Júnior
Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-35.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600413-35.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIERVIDO MIZAEL DA SILVA

ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-35.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEL DA SILVA VEREADOR, DIERVIDO MIZAEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
INTIMAÇÃO
Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.
Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Canindé de São Francisco/SE, 26/03/2025.
(documento assinado eletronicamente)
Ricardo Magno da Silva Júnior
Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-05.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600027-05.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: CICERO ARAUJO SILVA
INTERESSADO	: SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-05.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
INTIMAÇÃO
Conforme determinação do Despacho ID nº 122702574, intimo o órgão partidário em epígrafe, nos termos do § 7º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019, para se defender a respeito do apontado no exame técnico ID nº 123167103.
Canindé de São Francisco/SE, 26/03/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-65.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600411-65.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
REQUERENTE	: MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-65.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO VEREADOR, MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
INTIMAÇÃO
Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.
Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Canindé de São Francisco/SE, 26/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)
Ricardo Magno da Silva Júnior
Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-49.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600037-49.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-49.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
INTIMAÇÃO
Conforme determinação do Despacho ID nº 122702580, intimo o órgão partidário em epígrafe, nos termos do § 7º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019, para se defender a respeito do apontado no exame técnico ID nº 123167064.
Canindé de São Francisco/SE, 26/03/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-26.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600433-26.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-26.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR, JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 26/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-87.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600144-87.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
RESPONSÁVEL	: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL	: ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-87.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: ANDRÉ DALTRO DE OLIVEIRA

EX-TESOUREIRO: ANTÔNIO PÉRICLES MENDONÇA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

DESPACHO

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2023, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Por não vigente o órgão partidário municipal, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), juntando, ainda, instrumento de mandato a este feito.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intime-o, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, proceda a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastre, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omisso, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com início da suspensão na data da comunicação ao(s) órgão (s) vigente(s) hierarquicamente superior(es);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600229-73.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600229-73.2024.6.25.0030 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: WAYNE FRANCELINO DE JESUS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
IMPETRANTE	: FELIPE SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600229-73.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
IMPETRANTE: FELIPE SANTOS SANTANA
ADVOGADOS: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
IMPETRADO: WAYNE FRANCELINO DE JESUS
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
TERCEIRO INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123130093), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-59.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600120-59.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
REQUERENTE	: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
RESPONSÁVEL	: FRANCIMAX NUNES FRANCA
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-59.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
EX-PRESIDENTE: FRANCIMAX NUNES FRANCA

EX-TESOUREIRO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

DESPACHO

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2023, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Por não vigente o órgão partidário municipal, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), juntado, ainda, instrumento de mandato a estes autos.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intime-o, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, proceda a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastre, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omisso, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com início da suspensão na data da comunicação ao(s) órgão (s) vigente(s) hierarquicamente superior(es);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volvam conclusos.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-07.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600117-07.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES
RESPONSÁVEL	: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-07.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
PRESIDENTE: JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

DESPACHO

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2023, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Cite-se o órgão partidário omisso para que, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, juntando, ainda, instrumento de mandato aos presentes autos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), além de juntar instrumento de mandato a este feito.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intime-o, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, proceda a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastre, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omisso, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com início da suspensão na data da comunicação ao(s) órgão (s) vigente(s) hierarquicamente superior(es);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600511-14.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600511-14.2024.6.25.0030 DIREITO DE RESPOSTA (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO	: EDILSON MENEZES FREIRE
ADVOGADO	: JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE)
ADVOGADO	: RENATA AMARAL DA HORA (16117/SE)

REQUERIDO	: JOSE AMILTON PRATA JUNIOR 95227431515
ADVOGADO	: JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE)
ADVOGADO	: RENATA AMARAL DA HORA (16117/SE)
REQUERIDO	: REALCE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600511-14.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: JOSÉ AMILTON PRATA JUNIOR 95227431515 (XEXO SERGIPANO)
ADVOGADAS(OS): JORGE ICARO DE SANTANA HORA - SE14919, RENATA AMARAL DA HORA - SE16117
REPRESENTADO: EDILSON MENEZES FREIRE (PORTAL BALADA AJU)
ADVOGADAS(OS): JORGE ICARO DE SANTANA HORA - SE14919, RENATA AMARAL DA HORA - SE16117
REPRESENTADO: REALCE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858
INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SE955-A

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123125069), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600617-73.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600617-73.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: NACIONAL PESQUISAS LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS (2341/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600617-73.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADA: NACIONAL PESQUISAS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS - SE2341
REF.: PESQUISA ELEITORAL Nº SE-06253/2024

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123124677), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600143-05.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600143-05.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: DANILO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTADO	: ILZO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTADO	: JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTADO	: ROBSON CARDOSO HORA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTANTE	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600143-05.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REPRESENTADOS: ROBSON CARDOSO HORA, DANILO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123096157), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600388-16.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600388-16.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO	: JOSE MENEZES LIMA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600388-16.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO)
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904
REPRESENTADO: JOSÉ MENEZES LIMA
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123016714), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600387-31.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600387-31.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: ETHEL LUSTOSA LACROSE (6085/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600387-31.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO)
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
REPRESENTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADA: ETHEL LUSTOSA LACROSE - SE6085
REF.: PESQUISA ELEITORAL Nº SE-08752/2024

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (Id 123095301), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600394-23.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600394-23.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JADSON DE JESUS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! (UNIÃO, PP), DE TOMAR DO GERU/SE
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600394-23.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP], DE TOMAR DO GERU/SE
ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
REPRESENTADO: JADSON DE JESUS
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (Id 122774198), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600620-28.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600620-28.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: THIAGO GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600620-28.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE
ADVOGADAS: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
REPRESENTADO: THIAGO GUIMARAES SILVA
ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123124005), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-22.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600116-22.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
RESPONSÁVEL	: DOMINGOS SOARES DA SILVA
RESPONSÁVEL	: JADSON DE JESUS
RESPONSÁVEL	: LUCIANO NONATO DA COSTA
RESPONSÁVEL	: VALDINHO DA SILVA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-22.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
PRESIDENTE: JADSON DE JESUS
PRIMEIRO TESOUREIRO: LUCIANO NONATO DA COSTA
EX-PRESIDENTE: VALDINHO DA SILVA SOARES
EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: DOMINGOS SOARES DA SILVA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

DESPACHO

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2023, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Cite-se o órgão partidário omisso para que, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, juntando, ainda, instrumento de mandato aos presentes autos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), além de juntar instrumento de mandato a este feito.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intime-o, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, proceda a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastre, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omisso, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com início da suspensão na data da comunicação ao(s) órgão (s) vigente(s) hierarquicamente superior(es);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.
Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volvam conclusos.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-89.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600118-89.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
RESPONSÁVEL	: ANDRE LEONOR DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: ANDREIA DE JESUS SANTOS
RESPONSÁVEL	: JANIO SOUZA MATOS
RESPONSÁVEL	: JOSE VALTEILTON AVELINO DE AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-89.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
PRESIDENTE: JÂNIO SOUZA MATOS
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: JOSÉ VALTEILTON AVELINO DE AGUIAR
EX-PRESIDENTE: ANDRÉ LEONOR DOS SANTOS
EX-SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

DESPACHO
Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2023, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.
Cite-se o órgão partidário omisso para que, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, juntando, ainda, instrumento de mandato aos presentes autos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.
Caso o órgão municipal venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de

recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), além de juntar instrumento de mandato a este feito.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intime-o, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, proceda a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastre, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omisso, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com início da suspensão na data da comunicação ao(s) órgão (s) vigente(s) hierarquicamente superior(es);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600363-03.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600363-03.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600363-03.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV), DE CRISTINÁPOLIS/SE, SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, JOSE MENEZES LIMA
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA

MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
REPRESENTADO: FRANCIVALDO DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123016668), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600119-74.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600119-74.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO	: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600119-74.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADAS(OS): JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA

MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123203249), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600085-02.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (Id 123204066), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600124-96.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600124-96.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)
REPRESENTANTE	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600124-96.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (Id 123190915), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600653-18.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600653-18.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600653-18.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE
ADVOGADA(O): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
REPRESENTADO: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE - SE13542

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123111031), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600400-30.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600400-30.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES
ADVOGADO	: ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE)
ADVOGADO	: JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE)
REPRESENTANTE	: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE /

	MDB] - ITABAIANINHA - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600400-30.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTE
ADVOGADAS(OS): MARILIA SANTOS SILVA - SE11630, ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA - SE15569, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123113452), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600121-44.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600121-44.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600121-44.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123124823), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-84.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600086-84.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-84.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE

MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB SE3173-A
REPRESENTADO: LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB SE5509-A

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123096441), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600391-68.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600391-68.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: GADU SOLUTION LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600391-68.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE
ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
REPRESENTADO: GADU SOLUTION LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858
REF.: PESQUISA Nº 02374/2024

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123095565), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-73.2024.6.25.0030

: 0600132-73.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO	(ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
RESPONSÁVEL	: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-73.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
EX-PRESIDENTE: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS
EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

DESPACHO

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2023, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Por não vigente o órgão partidário municipal, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), juntando, ainda, instrumento de mandato a este feito.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intime-o, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, proceda a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastre, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:
I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omisso, enquanto perdurar a omissão;
II - O registro da omissão no SICO, com início da suspensão na data da comunicação ao(s) órgão (s) vigente(s) hierarquicamente superior(es);
III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e
IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.
Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volvam conclusos.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-12.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600498-12.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BRUNO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: GUILHERME FONSECA MANDARINO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-12.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA, GUILHERME FONSECA MANDARINO, BRUNO SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade (s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, 26 de março de 2025.
DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600904-24.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600904-24.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CHRISTIAN DINORAL DA COSTA

ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CHRISTIAN DINORAL DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600904-24.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHRISTIAN DINORAL DA COSTA VEREADOR, CHRISTIAN DINORAL DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 CHRISTIAN DINORAL DA COSTA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar Complementar (ID 123206802) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 26 de março de 2025.
ADROALDO DOS SANTOS
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-58.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600850-58.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIMONE ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)
REQUERENTE	: SIMONE ALVES SANTOS
ADVOGADO	: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-58.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE ALVES SANTOS VEREADOR, SIMONE ALVES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 SIMONE ALVES SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123206691) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 26 de março de 2025.
ODAIR COSTA SANTOS
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600847-06.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600847-06.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NADJA MARIA NERY SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)
REQUERENTE	: NADJA MARIA NERY SANTOS
ADVOGADO	: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600847-06.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NADJA MARIA NERY SANTOS VEREADOR, NADJA MARIA NERY SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 NADJA MARIA NERY SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar do Cartório (ID 123206354) Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 26 de março de 2025.
ODAIR COSTA SANTOS
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-30.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600632-30.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO	: FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO	: FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-30.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar Complementar (ID 123206612) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 26 de março de 2025.
ADROALDO DOS SANTOS
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600930-22.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600930-22.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600930-22.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR, CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 26 de março de 2025.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 12 42 42 42 191
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 48
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 138 140 140
ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE) 201
ANDRE COLETTO PEDROSO GOULART (377030/SP) 2
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 16 178
ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS (2341/SE) 187
ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE) 201
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 155 155
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 22 22 187 189 189 195 195 195 198 199 200 202 203
BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP) 2
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 156 156 157 157 165 165 165 165
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 182 182 188 188 188 188 201
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 178
CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) 2
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 187 189 195 195 195 198 199 200 202 203
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 186
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 22 22 187 189 189 195 195 195 198 199 200 202 203
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 48 73 92 119 119 119 119 119 136
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 48 73 92 136 136
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 22 22
DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE) 113 114 114
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 2
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 22 22 187 189 189 195 195 195 198 199 200 202 203

DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 177 177 179 179
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 207 207
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 2
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 178
ETHEL LUSTOSA LACROSE (6085/SE) 190
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 29 34 38 111 111 121 121 123 130 130 186 189 195 198 199 200 201 202 203
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 73 73
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 210 210
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 2
FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ) 2
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 2
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 2 2
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP) 2
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 48 73 92 136 136
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF) 2
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 48 73 92 136 136
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF) 2
GENILSON ROCHA (9623/SE) 73 73 119 119
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 48 73 92 136 136
GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF) 2
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 48
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 57
IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF) 2
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 12 22 22 211 211 211
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 22 22 187 189 189 195 195 195 198 199 200 202 203
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 208 208 209 209
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 2 2
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 175 175
JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF) 2
JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP) 2
JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE) 29 38 186 186
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 16 22 22 42 123 123 123 182 188 201 204
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 113 159 159
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 201
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 57
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 2 2 73
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 2 2
JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) 115
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 57 112 112
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ) 2
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 2 2
JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF) 2
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 86 119 195
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 191
LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP) 2

LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ) 2
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 187 189 195 195 195 198 199 200 202 203
LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP) 2
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 16 42 188 201 204
LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF) 2
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 187 189 189 195 195 195 198 199 200 202 203
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 48 73 92 136 136
LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP) 2
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 16 178
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ) 56
LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ) 2
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 100 180 206 206 206
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 34 48 73 73 92 119 119 119 119 119 119 119 120 120 120 120 126 126 131 131 133 133 136 136 145 145 146 146 154 154 157 157 166 166
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 2 2
MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF) 2
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 2
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 22 22 187 189 189 195 195 195 198 199 200 202 203
MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE) 201
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 22 22 187 189 189 195 195 195 198 199 200 202 203
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP) 2
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 175 175
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 191
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 48 73 92 136 136
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 182
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 22 22 187 189 189 195 195 195 198 199 200 202 203
NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ) 2
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 191
NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF) 2
NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP) 2
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 117 117 117
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 12 16 22 22 42 211 211 211
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 186 204
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 34 48 73 73 92 119 119 119 119 119 119 136 136
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 48
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 177 177 180 180
PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF) 2
RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) 2
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 80 128 128 134 134 141 141 143 143 149 149 149 149 149
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 99 99 99

RENATA AMARAL DA HORA (16117/SE) 186 186
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 16 123 188 211 211 211
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF) 2
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 80 128 128 134 134 141 141 143 143 149 149 149 149 149
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 22 22 187 189 189 195 195 195 198 199 200 202 203
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 34 48 73 73 92 136 136
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 210 210
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 57 57
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 198 200
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 113
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 2 2
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 2 2
TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP) 2
THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ) 2
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 113
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 48 73 92 136 136
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 12
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 158 158 158 158 160 160 160 160 161 161 161 161 162 162 163 163 163 163 164 164
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 80 128 128 134 134 141 141 143 143 149 149 149 149 149
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 2 2
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 167 167 168 168 169 169 171 171 172 172 173 173 190 191 195 203

ÍNDICE DE PARTES

ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO 126
AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES 171
AGNALDO GUIMARAES SANTOS 173
AIRTON COSTA SANTOS 113
ALAN DE ALMEIDA TELES 149
ALBERNAN RODRIGUES DE SANTANA 140
ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS 204
ANA CRISTINA DOS SANTOS 143
ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA 181
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 194
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 99
ANDREA LUCIA DOS SANTOS 138
ANDREIA DE JESUS SANTOS 194
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 113
ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA 181
BRUNO SILVA DA CRUZ 206
CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO 211
CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ 149
CHRISTIAN DINORAL DA COSTA 207

CICERO ARAUJO SILVA 178
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 113
CINTIA THIARA MATOS SANTOS 123
CLAUDIO VALERIO DOS SANTOS 115
CLEBER DAMIAO DOS SANTOS 119
CLEWERTON SANTOS INACIO 158 158
COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE 187
COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! (UNIÃO, PP), DE TOMAR DO GERU/SE 191
COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE 191
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO) 189 190
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE 186
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE) 204
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE 201
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 73
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC 113
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 42

DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO 12
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 149
DANILO ALVES DE CARVALHO 188
DENISE SIQUEIRA MENESES 119
DIERVIDO MIZAEL DA SILVA 177
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 204
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 211
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA 206
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE 22 22
DOMINGOS SOARES DA SILVA 192
DOUGLAS SANTOS FONTES 136
Destinatário Ciência Pública 148
Destinatário para ciência pública 111
EDICARLA LIMA SANTOS 145
EDILSON MENEZES FREIRE 186
EDIRENI CORREIA DO CARMO 120
ELEICAO 2024 ADEMILSON DOS SANTOS BARRETO VEREADOR 126
ELEICAO 2024 AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES VEREADOR 171
ELEICAO 2024 AGNALDO GUIMARAES SANTOS VEREADOR 173
ELEICAO 2024 ALBERNAN RODRIGUES DE SANTANA VEREADOR 140
ELEICAO 2024 ANA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR 143
ELEICAO 2024 CHRISTIAN DINORAL DA COSTA VEREADOR 207
ELEICAO 2024 CLEWERTON SANTOS INACIO VEREADOR 158 158
ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEL DA SILVA VEREADOR 177
ELEICAO 2024 DOUGLAS SANTOS FONTES VEREADOR 136
ELEICAO 2024 EDICARLA LIMA SANTOS VEREADOR 145
ELEICAO 2024 EDIRENI CORREIA DO CARMO PREFEITO 120
ELEICAO 2024 ELISANGELA CASTRO FRAZAO VEREADOR 141

ELEICAO 2024 ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ VEREADOR 121
ELEICAO 2024 FABIO SANTOS VEREADOR 175
ELEICAO 2024 GABRIEL BITA DO NASCIMENTO VEREADOR 160 160
ELEICAO 2024 GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 157 165
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR 210
ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR 155
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR 180
ELEICAO 2024 JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2024 JOSEANE DOS SANTOS VEREADOR 131
ELEICAO 2024 JOSENALDO DOS SANTOS VEREADOR 161 161
ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR 169
ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO VEREADOR 179
ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA VEREADOR 112
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO VEREADOR 162 163
ELEICAO 2024 MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO VEREADOR 157 166
ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR 177
ELEICAO 2024 MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA VEREADOR 168
ELEICAO 2024 NADJA MARIA NERY SANTOS VEREADOR 209
ELEICAO 2024 NOCHETE CORREIA FILHO VEREADOR 134
ELEICAO 2024 NORMANDO SANTA ROSA MENEZES VEREADOR 167
ELEICAO 2024 PAULO DOS SANTOS VEREADOR 146
ELEICAO 2024 REGINALDO PEREIRA SANTOS VEREADOR 133
ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA PEREIRA VEREADOR 159
ELEICAO 2024 SANDRA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 156 165
ELEICAO 2024 SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO VEREADOR 172
ELEICAO 2024 SIMONE ALVES SANTOS VEREADOR 208
ELEICAO 2024 WAGNER CORREIA DO NASCIMENTO VEREADOR 154
ELEICAO 2024 WILLIDON LUIS DOS SANTOS VICE-PREFEITO 120
ELEICAO 2024 WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS VEREADOR 114
ELEICAO 2024 WOLNEY CARLOS QUITERIO VEREADOR 163 164
ELISANGELA CASTRO FRAZAO 141
ELISON LAERTY RODRIGUES 198 199 200 202 203
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA 119
ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ 121
EVERTON SOUZA SANTOS 152
FABIO DE ALMEIDA REIS 48
FABIO SANTOS 175
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 186
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE 182
FELIPE SANTOS SANTANA 182
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 99
FLAVIO FREIRE DIAS 73
FRANCIMAX NUNES FRANCA 183
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA 183
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 117
GABRIEL BITA DO NASCIMENTO 160 160
GADU SOLUTION LTDA 204
GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS 157 165

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA 117
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 12
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS 204
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 2
GUILHERME FONSECA MANDARINO 206
HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL 149
HUMBERTO PIEDADE RALIN 113
ICARO BARBOSA COSTA 57
ILZO BASILIO DE SOUZA 188
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 190
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA 42
JADSON DE JESUS 191 192
JANIO SOUZA MATOS 194
JOSE ALVES SANTOS 119
JOSE AMILTON PRATA JUNIOR 95227431515 186
JOSE ANTONIO DOS SANTOS 152
JOSE ARAKEM ARAGAO 34
JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS 210
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 185
JOSE DE OLIVEIRA 119
JOSE MARCOS DOS SANTOS 155
JOSE MENEZES LIMA 189
JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS 92
JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA 180
JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA 128
JOSE TAVARES 123
JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 188
JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR 211
JOSE VALTEILTON AVELINO DE AGUIAR 194
JOSEANE DOS SANTOS 131
JOSENALDO DOS SANTOS 161 161
JOSIMEIRE DE JESUS SANTOS TAVARES 123
JULIANA CARDOSO GOMES 111
JULIANO SOARES MENEZES 80
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 16
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 111
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 48
LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO 203
LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 201
LICIA MARIA DE MELO 57
LUCAS FREIRE VASCO 73
LUCIANO NONATO DA COSTA 192
LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO 169
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 201
LUZIA SILVA MENESES 119
LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO 100
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 2 2

MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO 86
MARCIO SOUZA SANTOS 113
MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO 179
MARCOS VINICIUS DA SILVA BASTOS 152
MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA 112
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VALENTIN PINTO 162 163
MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO 157 166
MARIA GILDEVANIA DA SILVA 177
MARIA SAO PEDRO DE JESUS 29 38
MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA 168
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 185
MEGGA FM LTDA 2 2
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 113 123 149 152
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 180
MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA 138
NACIONAL PESQUISAS LTDA 187
NADJA MARIA NERY SANTOS 209
NOCHETE CORREIA FILHO 134
NORMANDO SANTA ROSA MENEZES 167
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 201
OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE 56
PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE 12
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 42
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 115
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 178
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 185
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 194
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 57
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE 130
PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 56
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 183
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 113
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 16
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 117
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 204
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 192
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 198 199 200 202 203
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 56
PAULO DOS SANTOS 146
PEDRO AURELIO DOS SANTOS 149
PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 148

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 181
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 181
PROCURADOR GERAL ELEITORAL 56
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 12 16 22 29 34 38 42 48 56 57 73 80 86 92 99 100 111
PROGRESSISTAS 180
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANGEIRAS/SE 138
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 112 113 113 114 115 117 119 120 121 123 126 128 130 131 133 134 136 138 140 141 143 145 146 148 149 152 154 155 156 157 157 158 158 159 160 160 161 161 162 163 163 164 165 165 166 167 168 169 171 172 173 175 177 177 178 179 180 180 181 182 183 185 186 187 188 189 190 191 191 192 194 198 199 200 201 201 202 203 204 204 206 207 208 209 210 211
RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS 111
RAMMIRES RANGEL BEDOIA DIAS 115
RAYSSA DAS NEVES CRUZ 152
REALCE COMUNICACOES LTDA 186
REGINALDO DA SILVA SANTOS 123
REGINALDO PEREIRA SANTOS 133
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 183
ROBSON CARDOSO HORA 188
ROMARIO DE ARAUJO SANTOS 119
ROSA MARIA SOUZA PEREIRA 159
SANDRA MARIA DOS SANTOS 156 165
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 189
SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA 178
SHEILLA DOS SANTOS 130
SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS 42
SIELY COSTA ARAGAO DE CASTRO 172
SIGILOSO 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195 195
SIMONE ALVES SANTOS 208
SIVANILSON BARBOZA DA SILVA 119
TERCEIROS INTERESSADOS 113
THIAGO GUIMARAES SILVA 191
UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE 29 38
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 2 2
UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL 119
UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 34
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 188
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 99
VALDEMIR GUILHERME DA SILVA 119
VALDINHO DA SILVA SOARES 192
WAGNER CORREIA DO NASCIMENTO 154
WAYNE FRANCELINO DE JESUS 182
WILLAN DE FRANCA SILVA - ME 22 22
WILLIDON LUIS DOS SANTOS 120
WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS 114

WOLNEY CARLOS QUITERIO 163 164

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600405-21.2024.6.25.0008 119
AIJE 0600728-11.2024.6.25.0013 152
AIJE 0600729-93.2024.6.25.0013 123
AIJE 0600731-63.2024.6.25.0013 149
AIME 0602093-13.2022.6.25.0000 57
CumSen 0600006-37.2020.6.25.0006 113
DR 0600511-14.2024.6.25.0030 186
MSCiv 0600229-73.2024.6.25.0030 182
MSCiv 0600417-59.2024.6.25.0000 111
PC-PP 0600027-05.2024.6.25.0028 178
PC-PP 0600037-49.2024.6.25.0028 180
PC-PP 0600083-07.2024.6.25.0006 115
PC-PP 0600116-22.2024.6.25.0030 192
PC-PP 0600117-07.2024.6.25.0030 185
PC-PP 0600118-89.2024.6.25.0030 194
PC-PP 0600120-59.2024.6.25.0030 183
PC-PP 0600132-73.2024.6.25.0030 204
PC-PP 0600144-87.2024.6.25.0030 181
PC-PP 0600148-78.2024.6.25.0013 148
PC-PP 0600263-75.2023.6.25.0000 99
PCE 0600312-58.2024.6.25.0008 120
PCE 0600317-86.2024.6.25.0006 114
PCE 0600336-92.2024.6.25.0006 113
PCE 0600365-45.2024.6.25.0006 117
PCE 0600411-65.2024.6.25.0028 179
PCE 0600413-35.2024.6.25.0028 177
PCE 0600414-47.2024.6.25.0019 171
PCE 0600415-44.2024.6.25.0015 160 160
PCE 0600416-17.2024.6.25.0019 168
PCE 0600417-14.2024.6.25.0015 158 158
PCE 0600418-96.2024.6.25.0015 163 164
PCE 0600419-69.2024.6.25.0019 169
PCE 0600419-81.2024.6.25.0015 161 161
PCE 0600429-86.2024.6.25.0028 177
PCE 0600433-26.2024.6.25.0028 180
PCE 0600443-18.2024.6.25.0013 138
PCE 0600448-40.2024.6.25.0013 140
PCE 0600463-88.2024.6.25.0019 175
PCE 0600464-73.2024.6.25.0019 167
PCE 0600468-31.2024.6.25.0013 131
PCE 0600472-62.2024.6.25.0015 159
PCE 0600472-68.2024.6.25.0013 126
PCE 0600479-60.2024.6.25.0013 154
PCE 0600480-45.2024.6.25.0013 146

PCE 0600480-81.2024.6.25.0001 112
PCE 0600482-15.2024.6.25.0013 133
PCE 0600487-37.2024.6.25.0013 136
PCE 0600495-93.2024.6.25.0019 172
PCE 0600497-63.2024.6.25.0019 173
PCE 0600498-12.2024.6.25.0031 206
PCE 0600534-11.2024.6.25.0013 145
PCE 0600578-30.2024.6.25.0013 143
PCE 0600581-76.2024.6.25.0015 156 165
PCE 0600581-82.2024.6.25.0013 141
PCE 0600582-61.2024.6.25.0015 157 165
PCE 0600590-44.2024.6.25.0013 134
PCE 0600617-21.2024.6.25.0015 157 166
PCE 0600632-30.2024.6.25.0034 210
PCE 0600639-85.2024.6.25.0013 128
PCE 0600654-54.2024.6.25.0013 130
PCE 0600662-31.2024.6.25.0013 121
PCE 0600706-44.2024.6.25.0015 162 163
PCE 0600732-45.2024.6.25.0014 155
PCE 0600847-06.2024.6.25.0034 209
PCE 0600850-58.2024.6.25.0034 208
PCE 0600904-24.2024.6.25.0034 207
PCE 0600930-22.2024.6.25.0034 211
REI 0600018-15.2024.6.25.0005 2
REI 0600059-31.2024.6.25.0021 16
REI 0600074-54.2024.6.25.0003 34
REI 0600126-47.2024.6.25.0004 22
REI 0600255-10.2024.6.25.0018 92
REI 0600338-84.2024.6.25.0031 12
REI 0600371-07.2024.6.25.0021 100
REI 0600523-82.2024.6.25.0012 48
REI 0600528-04.2024.6.25.0013 86
REI 0600613-36.2024.6.25.0030 38
REI 0600614-21.2024.6.25.0030 29
REI 0600636-15.2024.6.25.0019 73
REI 0600652-84.2024.6.25.0013 80
REI 0600908-24.2024.6.25.0014 42
RROPCE 0608443-42.2024.6.00.0000 56
RepEsp 0600620-28.2024.6.25.0030 191
Rp 0600085-02.2024.6.25.0030 199
Rp 0600086-84.2024.6.25.0030 203
Rp 0600119-74.2024.6.25.0030 198
Rp 0600121-44.2024.6.25.0030 202
Rp 0600124-96.2024.6.25.0030 200
Rp 0600143-05.2024.6.25.0030 188
Rp 0600363-03.2024.6.25.0030 195
Rp 0600387-31.2024.6.25.0030 190
Rp 0600388-16.2024.6.25.0030 189

Rp 0600391-68.2024.6.25.0030 204
Rp 0600394-23.2024.6.25.0030 191
Rp 0600400-30.2024.6.25.0030 201
Rp 0600617-73.2024.6.25.0030 187
Rp 0600653-18.2024.6.25.0030 201